

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

WELLINGTON LUIZ DA SILVA

**RACISMO AMBIENTAL E LUTA POR TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE DO CASO DAS
COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA/MA NA CORTE INTERAMERI-
CANA DE DIREITOS HUMANOS**

CAMPINAS

2025

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

WELLINGTON LUIZ DA SILVA

**RACISMO AMBIENTAL E LUTA POR TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE DO CASO DAS
COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA/MA NA CORTE INTERAMERI-
CANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Dra. Fernanda da Silva Lima

Linha Pesquisa: Direitos Humanos e Cooperação Internacional

CAMPINAS

2025

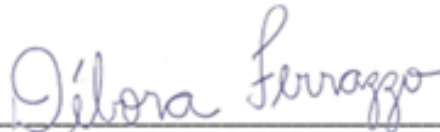
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI
Gerador de fichas catalográficas da Universidade PUC-Campinas
Dados fornecidos pelo(a) autor(a).

S586r	<p>Silva, Wellington Luiz da</p> <p>Racismo Ambiental e Luta Por Território: Uma Análise do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara/MA na Corte Interamericana de Direitos Humanos / Wellington Luiz da Silva. - Campinas: PUC-Campinas, 2025.</p> <p>126 f.</p> <p>Orientador: Fernanda da Silva Lima.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós Graduação Stricto Sensu em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2025. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Racismo Ambiental. 2. Comunidade Quilombola. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Lima, Fernanda da Silva. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Pós Graduação Stricto Sensu em Direito. III. Título.</p>
-------	--

WELLINGTON LUIZ DA SILVA
RACISMO AMBIENTAL E LUTA POR TERRITÓRIO:
UMA ANÁLISE DO CASO DAS COMUNIDADES
QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA/MA NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

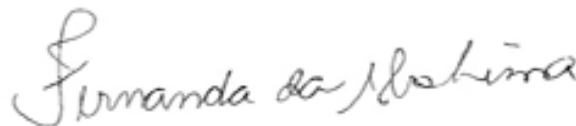
APROVADO: 16 de dezembro de 2025.



DRA. DEBORA FERRAZO (UNESC)



DR. JOSUE MASTRODI NETO (PUC-CAMPINAS)



DRA. FERNANDA DA SILVA LIMA – Presidente (PUC-CAMPINAS)

LISTA DE SIGLAS

PMCMV	Programa minha casa minha vida
UCC	United Church of Christ
UNU-INWEH	United Nations University Institute for Water, Environment and Health
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
CLA	Centro de Lançamento de Alcântara
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
SEPPIR	Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPU	Defensoria Pública da União
MNU	Movimento Negro Unificado
OIT	Organização Internacional do Trabalho
FCP	Fundação Cultural Palmares
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
PLANAPIR	Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial
AEB	Agência Espacial Brasileira
AST	Acordo de Salvaguarda Tecnológica

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico Desembarque de Africanos no Brasil Século XVI-XVIII.....	17
Figura 2 - Gráfico desembarque século XVIII e quinquênios de 1781-1785 a 1851-1855	21
Figura 3 - Gráfico População desocupada e subutilizada no brasil 2021	31
Figura 4 - Gráfico nível Instrução população brasileira 2021	31
Figura 5 - Gráfico Homicídios e negros e não negros a cada 100 mil habitantes de 2011- 2021	32
Figura 6 - Gráfico de taxa de homicídios de negros por UF	33
Figura 7 - Protestos em Warren, North Carolina, 1982	40
Figura 8 - Vila Socó após o incêndio	41
Figura 9 - Mapa dos Estados Brasileiros que mencionam Terras Quilombolas em suas Constituições.....	49
Figura 10 - Situação de algumas Agrovilas em Alcântara.....	66

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor Jesus Cristo, pela minha vida, saúde e capacidade intelectual, por me tornar digno de chegar até aqui apesar de todas minhas falhas e limitações, sempre esteve ao meu lado e apesar de não o ver, assim como vento sinto sua presença todos os dias, cumprindo sua promessa escrita no Evangelho de Mateus 28:20 *“e eis que eu estou convosco todos os dias, até a consumação do mundo”*.

A minha amada esposa Elaine Moreira de Souza Silva, pelos 18 (dezoito) anos de matrimônio, cumplicidade, dedicação e amor, além de ser minha maior incentivadora, estando comigo ao longo de toda incrível jornada que culminou nesta dissertação de Mestrado.

Aos meus pais, Neuza do Carmo Ribeiro e Israel Inacio da Silva, que me criaram e sempre me ensinaram que nada era impossível, mesmo se mostrando difícil, pois, a vida simples, as limitações econômicas e as limitações sociais, não foram empecilho, mas combustível para moldarem a ser um adulto melhor.

A minha orientadora Professora Doutora Fernanda da Silva Lima, pelas horas de orientação, ensino e cuidado, foi um privilégio ter sido orientado por uma intelectual preta de tamanho reconhecimento acadêmico. Nas palavras de Paulo Freire “O educador se eterniza em cada ser que educa”.

Ao Professor Doutor Thiago Rodovalho dos Santos, pelas orientações e conversas esclarecedoras ao longo do primeiro ano de mestrado e pelo acompanhamento no estágio de docência e pelas lições de vida e profissional.

Ao corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, que privilégio ocupar a cadeira de aluno e aprender com todos docentes, mas não me esquecerei das aulas dos professor Lucas Catib, Vinicius Casalino, Pedro Peruzzo, Guilherme Cabral, Silvio Beltramelli e Claudio Franzolin, que contribuíram para minha jornada nos anos de mestrado e que levarei para a vida.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo geral analisar como o racismo ambiental se manifestou no processo de remoção das Comunidades Quilombolas de Alcântara/MA. A pesquisa parte de uma perspectiva crítica e interseccional dos direitos humanos, compreendendo o racismo ambiental como uma forma de opressão estrutural que afeta desproporcionalmente comunidades negras, quilombolas, indígenas e demais grupos historicamente marginalizados no Brasil. O caso de Alcântara é emblemático por revelar como o Estado brasileiro, tanto durante o regime militar quanto no período democrático, tem reproduzido mecanismos de exclusão social e territorial em nome de projetos de desenvolvimento que priorizam interesses econômicos e estratégicos em detrimento da dignidade humana. Assim, o estudo busca demonstrar que o racismo ambiental é expressão contemporânea das desigualdades herdadas do colonialismo, do escravismo e do racismo estrutural. A pesquisa foi desenvolvida com base em três objetivos específicos: (a) investigar como o racismo ambiental se expressa nas ações do Estado; (b) compreender as lutas quilombolas por reconhecimento territorial e sua relação com o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988; e (c) analisar os desdobramentos do litígio internacional na Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando sua relevância para o enfrentamento do racismo ambiental. Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na linha “Direitos Humanos e Políticas Públicas”, a pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental e bibliográfica. Mais do que uma investigação jurídica, o trabalho busca reafirmar o compromisso ético com a reparação histórica e com o fortalecimento das lutas quilombolas por justiça, território e dignidade.

Palavras Chaves: racismo ambiental; comunidade quilombola; Corte Interamericana; Direitos Humanos; políticas públicas.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze how environmental racism manifested itself in the process of removing Quilombola Communities from Alcântara/MA. The research starts from a critical and intersectional perspective of human rights, understanding environmental racism as a form of structural oppression that disproportionately affects Black, Quilombola, Indigenous, and other historically marginalized groups in Brazil. The case of Alcântara is emblematic because it reveals how the Brazilian State, both during the military regime and in the democratic period, has reproduced mechanisms of social and territorial exclusion in the name of development projects that prioritize economic and strategic interests to the detriment of human dignity. Thus, the study seeks to demonstrate that environmental racism is a contemporary expression of inequalities inherited from colonialism, slavery, and structural racism. The research was developed based on three specific objectives: (a) to investigate how environmental racism is expressed in the actions of the State; (b) to understand the Quilombola struggles for territorial recognition and their relationship with Article 68 of the Transitional Provisions of the 1988 Federal Constitution; and (c) to analyze the unfolding of the international litigation in the Inter-American Court of Human Rights, considering its relevance to confronting environmental racism. Linked to the Postgraduate Program in Law at the Pontifical Catholic University of Campinas, in the line "Human Rights and Public Policies", the research adopts a qualitative approach, based on documentary and bibliographic analysis. More than a legal investigation, the work seeks to reaffirm the ethical commitment to historical reparation and to strengthening the Quilombola struggles for justice, territory and dignity.

Keywords: environmental racism, quilombola community, Inter-American Court; Human Rights; public policies.

*Angola, Congo, Benguela
Monjolo, Cabinda, Mina
Quiloa, Rebolo
Aqui onde estão os homens
Há um grande leilão
Dizem que nele há
Uma princesa à venda
Que veio junto com seus súditos
Acorrentados em carros de boi
Eu quero ver
Eu quero ver
Eu quero ver
Angola,
(...)
Aqui onde estão os homens
Dum lado cana de açúcar
Do outro lado o cafezal
Ao centro senhores sentados
Vendo a colheita do algodão branco
Sendo colhidos por mãos negras
Eu quero ver
Eu quero ver
Eu quero ver
Quando Zumbi chegar
O que vai acontecer
Zumbi é senhor das guerras
É senhor das demandas
Quando Zumbi chega é Zumbi
É quem manda
Eu quero ver
Eu quero ver
Eu quero ver
(Jorge Ben Jor, canção Zumbi)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1.....	16
RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL E COMUNIDADES QUILOMBOLAS	16
1.1 Escravismo, Colonialismo e Racismo.....	16
1.2 Da Abolição Inconclusa à Persistência das Desigualdades: Um Olhar Histórico-Crítico.....	25
1.3 O Racismo Ambiental como Categoria Jurídico-Social de Discriminação.....	35
1.4. Os limites do arcabouço jurídico antirracista no enfrentamento do racismo ambiental no Brasil.....	47
Capítulo 2	52
TERRITÓRIO, IDENTIDADE E O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS OPRIMIDOS.....	52
2.1. A busca pelo reconhecimento dos territórios dos povos oprimidos e a constituição da propriedade privada no Brasil	52
2.2. Lei de Terras de 1850	55
2.3. Identidade e Território Quilombola: A Luta por este território	57
2.4. Luta pelo território das comunidades quilombolas de Alcântara – Da Ação Civil Pública nº 0008273-53.2003.4.01.3700	68
Capítulo 3	78
Análise da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil	78
3.1 Resumo do Capítulo	78
3.2. Do Sistema Interamericano de Apuração de Violação de Direitos Humanos	79
3.2.1. Do Procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	83
3.2.2. Do Procedimento Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos	91
3.3. Da Sentença das Comunidades Quilombolas de Alcântara na Corte Interamericana de Direitos Humanos	98
CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS	121

INTRODUÇÃO

O racismo ambiental no Brasil é uma forma de discriminação racial que se manifesta nas desigualdades no acesso, uso e usufruto dos recursos ambientais, assim entendidos como quaisquer insumos (matérias-primas) ou elementos naturais (abióticos – que não têm vida ou bióticos – que têm vida) que estão na natureza e podem atender às necessidades humanas no planeta terra (São Paulo, Secretária de Meio Ambiente 2024)¹, afetando predominantemente as populações negras, periféricas e quilombolas. Esse fenômeno, que combina as injustiças sociais e ambientais, reflete a perpetuação de um sistema de exploração e marginalização dessas comunidades, que historicamente têm sido relegadas às áreas mais vulneráveis, onde a degradação ambiental e a falta e/ou inexistência de políticas públicas deixam essas pessoas a própria sorte. O conceito de racismo ambiental surge para evidenciar como os impactos negativos sobre o meio ambiente atingem de maneira desproporcional os grupos racializados, exacerbando as desigualdades já existentes e aprofundando a exclusão social dessas populações.

Embora frequentemente invisibilizado nas discussões políticas e sociais, constitui uma realidade estrutural que se manifesta nas condições de vida precárias impostas às populações negras e quilombolas. Esses grupos, historicamente, são alocados – socialmente empurrados – para áreas de vulnerabilidade socioeconômica e geográfica, como resultado direto de um processo contínuo de exclusão, espoliação e negação de direitos. A compreensão desse fenômeno exige uma análise que vá além da dimensão ambiental, alcançando suas raízes históricas e estruturais, vinculadas ao colonialismo, ao escravismo e às formas contemporâneas de dominação e desigualdade que persistem na sociedade brasileira. A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o racismo ambiental na luta por território das comunidades quilombolas de Alcântara, no estado do Maranhão, a partir da tramitação e dos desdobramentos do caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os objetivos específicos, do presente trabalho são: a) Investigar como o racismo ambiental se expressa nas ações do Estado brasileiro em relação às comunidades quilombolas; b) Compreender como as comunidades quilombolas têm articulado suas lutas por território no Brasil e de que forma essas reivindicações culminaram na criação do art.

¹ O leitor pode entender mais acessando o portal de educação ambiental da secretária de meio ambiente do governo do estado de São Paulo, através do seguinte link: [Portal de Educação Ambiental](#)

68 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e c) Analisar os desdobramentos do litígio internacional na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, considerando sua relevância para o enfrentamento do racismo ambiental.

A justificativa para este estudo decorreu da necessidade de se compreender o racismo ambiental como um problema de justiça social e ambiental, que demanda ações específicas para sua erradicação. A temática, me exigiu um olhar atento para as intersecções entre raça, meio ambiente e direitos humanos, considerando o contexto histórico de colonização e a persistência covarde e nada sutil do sistema das desigualdades raciais no Brasil.

Sob a ótica do Direito, o racismo ambiental desafia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da função social da propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrados na Constituição Federal de 1988. A ausência de uma normatização específica e eficaz que enfrente diretamente essa forma de discriminação revela um vácuo jurídico que precisa ser discutido, sistematizado e enfrentado à luz dos direitos humanos e do princípio da justiça ambiental, o que entendemos ser relevante ao meu programa de mestrado, diante das linhas de pesquisa propostas aos discentes – Direitos Humanos e Cooperação Internacional–.

No campo das Ciências Sociais, o racismo ambiental não é apenas uma questão de degradação física do território, mas um reflexo das dinâmicas de poder, exclusão e opressão que moldam a estrutura social brasileira. É nesse sentido que se mostra imprescindível compreender como fatores históricos, étnico-raciais se entrelaçam para perpetuar a vulnerabilidade de certos grupos diante das decisões políticas e econômicas sobre o uso e a ocupação do território.

Diante disso, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico e institucional sobre o racismo ambiental, promovendo uma análise crítica e interdisciplinar que envolva o Direito e a Sociedade como campos complementares e dialógicos. Compreender como o sistema jurídico pode – ou deixa de – proteger as populações afetadas é essencial para a construção de políticas públicas mais justas, bem como para o fortalecimento de instrumentos jurídicos que assegurem o direito à cidade, à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado a todos, sem discriminação.

Este estudo busca, portanto, contribuir para o desenvolvimento de uma consciência jurídica e social mais sensível às interseccionalidades que permeiam as questões

ambientais no Brasil, propondo caminhos para o enfrentamento institucional do racismo ambiental e o reconhecimento das lutas por territórios das comunidades atingidas como legítimas expressões de resistência e de cidadania.

Neste contexto, o estudo do racismo ambiental, tem se consolidado como um campo de estudo interdisciplinar. Nossas buscas de trabalhos acadêmicos sobre o tema, utilizou os mais variados bancos de dados sobre trabalhos acadêmicos científicos, como BDTD, Scielo, Capes, onde encontramos trabalhos relacionados ao tema nas mais diversas áreas de estudo, como serviço social, jornalismo, antropologia e geografia. Identificamos, no entanto, poucos trabalhos na área do Direito, que acabaram por reforçar nosso caminho de pesquisa.

A literatura por outro lado, tem destacado como práticas para a disseminação e perpetuação deste fenômeno estigmatizante, o discurso do desenvolvimento, da democracia racial, que afeta de forma desproporcional comunidades negras, indígenas e quilombolas, violando seus direitos territoriais e culturais.

No que diz respeito a análise do caso das 152 comunidades quilombolas de Alcântara/MA, ao se realizar pesquisas sobre trabalhos acadêmicos nos mesmos bancos de dados citados anteriormente, a percepção é a mesma, é um estudo interdisciplinar, sobre a situação de território e demarcação, muito capitalizado pela luta dessas comunidades que culminou na condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O interesse na atuação de tribunais internacionais de direitos humanos como mecanismos de proteção dos direitos das comunidades afetadas é tema central nesse debate, sobretudo ao reconhecer os direitos coletivos à terra, à identidade cultural e à consulta prévia. A análise do caso de Alcântara nesse contexto permite não apenas compreender as dimensões jurídicas da luta quilombola, mas também como o direito internacional pode se tornar uma ferramenta de resistência frente à negligência e às violações por parte do Estado brasileiro. A produção acadêmica sobre o tema vem crescendo, mas ainda carece de análises que articulem o conceito de racismo ambiental com a atuação da Corte, evidenciando a relevância e originalidade desta pesquisa.

A pesquisa insere-se no campo das ciências sociais aplicadas e adota uma abordagem metodológica qualitativa, voltada à compreensão, experiências e narrativas que envolvem o racismo ambiental e a luta por território no contexto das comunidades quilombolas de Alcântara/MA. A escolha por essa abordagem se justifica pelo caráter complexo e multifacetado do objeto de estudo, que exige uma análise às dinâmicas sociais,

culturais, históricas e políticas que permeiam os conflitos territoriais e os impactos provocados por políticas de Estado, especialmente no que tange às violações de direitos humanos e à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A metodologia qualitativa através da análise de documentos e literatura, permite uma investigação de experiências e percepções do objeto do estudo. Ao invés de buscar generalizações estatísticas, a pesquisa qualitativa preocupa-se com a compreensão dos significados atribuídos pelos atores sociais dos acontecimentos. Assim, compreendemos que a luta dos quilombolas de Alcântara exige uma análise atenta da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois, os documentos, evidenciam a resistência construídas por essas comunidades.

Para alcançar os objetivos propostos, serão adotadas técnicas de coleta e análise de dados, entre as quais se destacam a pesquisa documental com a análise de conteúdo. A pesquisa documental terá como foco principal o exame da sentença proferida pela Corte Interamericana no dia 13 de março de 2025, e também relatórios do caso das comunidades quilombolas de Alcântara na Corte Interamericana de Direitos Humanos, fornecidas pela ONG Justiça Global. Além disso, serão analisadas publicações acadêmicas que tratem do tema do racismo ambiental, territorialidades quilombolas e direitos humanos, literatura e doutrina do direito internacional com foco em processos internacionais de direitos humanos.

CAPÍTULO 1

RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL E COMUNIDADES QUILOMBOLAS

1.1 Escravismo, Colonialismo e Racismo

Um homem submetido à escravidão ou a qualquer uma de suas formas dificilmente mantém sua dignidade intacta. Ele recusa os símbolos de seu opressor, como suas vestimentas, e raramente recupera a própria dignidade a menos que enfrente esse opressor em condições de igualdade. Isso porque a morte é a única certeza que torna todos os homens iguais. (Linda Harrison *apud* Jones Manoel, p.108).

Pois se ver no plano de seu escravizador é perceber que os que escravizavam e oprimiam não tinha o direito divino de fazê-lo, como muitos escravocratas pregavam. Não há nada do que se orgulhar sobre escravidão ou colonização, e foi a partir da perspectiva dos oprimidos que se iniciou coisas significativas e justa para uma luta que visava acabar com essa forma de violência e opressão.

Nas palavras de Martin Luther King Jr. “a liberdade jamais é dada pelo opressor, ela tem que ser conquistada pelo oprimido” (King, 2006). No Brasil para se analisar o escravismo, será necessário verificar sua composição que é dicotômica, consistente em senhores e escravos, que é em nossa visão a antinomia básica da escravidão. É a partir da contradição fundamental presente na escravidão que se torna possível compreender sua trajetória no Brasil — desde sua origem, passando pelo auge, até o processo de declínio e desintegração, usamos o termo decomposição, porque, sua extinção, em nosso entendimento ainda nem começou (Moura, 2003).

No Brasil o escravismo é marcado por um profundo processo de violência e desigualdade, cujas raízes remontam à chegada dos colonizadores portugueses em 1500. A construção do Brasil enquanto território e sociedade foi baseada, desde o início, na exploração, no extermínio, na escravidão e na subalternização de corpos não brancos. A colonização, sustentada pelo trabalho compulsório indígena e africano, produziu não apenas uma estrutura econômica voltada para fora, como também instaurou um modelo social profundamente hierárquico e racializado que persistiria ao longo dos séculos (Gomes, 2022).

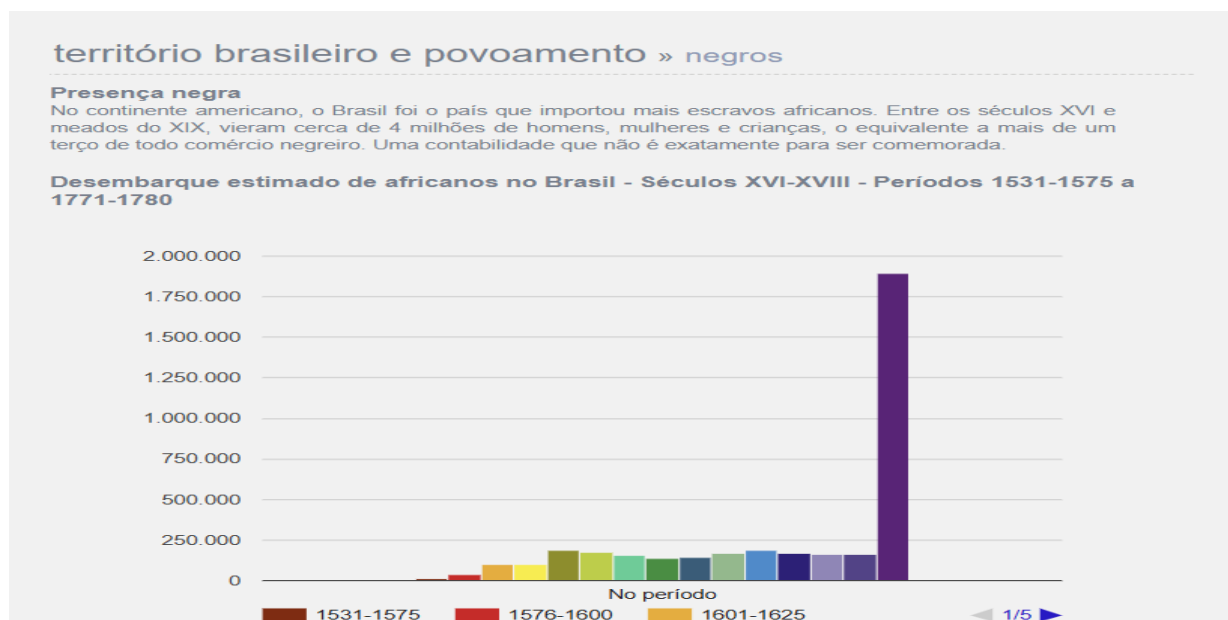
Nos primeiros anos da colonização, a principal força de trabalho utilizada pelos colonos foi indígena. Os povos originários, muitos deles com formas de organização so-

cial complexas e sofisticadas, resistiram à dominação portuguesa por meio de fugas, confrontos armados e práticas culturais de resistência. Ainda assim, foram milhões os indígenas submetidos ao cativeiro, seja de forma direta, com aprisionamento e uso forçado nos engenhos, seja por meio do aldeamento promovido por missões religiosas que impunham o trabalho compulsório em nome da “civilização cristã” (Gomes, 2018).

Com o tempo, sob o argumento de ser dificultoso escravizar indígenas — incluindo a resistência, a alta mortalidade por doenças trazidas pelos europeus e os posicionamentos da Igreja Católica — levaram os colonos a recorrer cada vez mais ao tráfico transatlântico de africanos escravizados. A primeira chegada documentada de africanos ao Brasil data de 1539, embora se haja fundada suspeita de que navios negreiros tenham começado a aportar antes disso. O tráfico de africanos se tornaria, nos séculos seguintes, um dos pilares da economia colonial (Gomes, 2022).

Entre os séculos XVI e XVIII, se estima que cerca de 4,8 milhões de africanos foram trazidos à força para o Brasil. Homens, mulheres e crianças capturados em diversas regiões do continente africano — sobretudo nas áreas que hoje correspondem a Angola, Congo, Nigéria, Benim e Moçambique — eram embarcados em navios negreiros em condições subumanas, com altíssimos índices de mortalidade (Gomes, 2018).

Figura 1 - Gráfico Desembarque de Africanos no Brasil Século XVI-XVIII



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000.

A escravidão africana no Brasil não foi apenas uma relação de trabalho forçado, mas um sistema que desumanizou e objetificou seres humanos, privando-os de seus direitos, de seus laços familiares, de suas culturas e de suas línguas. Os africanos es-

cravizados eram reduzidos à condição de “peças”, registrados como bens patrimoniais e submetidos a uma existência marcada por violência física, exploração extrema e negação de identidade. (Gomes, 2022).

A mão de obra escravizada foi fundamental para o funcionamento dos engenhos de cana de açúcar no Nordeste, para a mineração de ouro e diamantes no século XVIII e para as lavouras de café no Sudeste do país no século XIX. Na letra da canção “Zumbi” de Jorge Bem Jor “Dum lado cana de açúcar, do outro lado o cafezal, ao centro senhores sentados, vendo a colheita do algodão branco, sendo colhidos por mãos negras”, (Jor, 1974), toda infraestrutura colonial, foi construída utilizando mão de obra escravizada e mesmo diante desta participação em todas as esferas da vida colonial, negros eram invisibilizados pelos registros oficiais. (Gomes, 2022).

Como citado no início deste capítulo, “A liberdade deve ser conquistada pelo oprimido” e foi nesse sentido que diante de uma opressão brutal, os escravizados africanos, que nunca aceitaram passivamente a escravidão, resistiam a ela. A resistência negra foi constante e multifacetada (Moura, 2020). Uma das formas mais conhecidas foram os quilombos — comunidades formadas por pessoas que fugiam do cativeiro e buscavam construir espaços autônomos de liberdade – O mais emblemático foi o Quilombo dos Palmares, localizado na região hoje correspondente ao estado de Alagoas, que chegou a abrigar milhares de pessoas entre o final do século XVI e o final do XVII.

Palmares foi liderado por figuras como Ganga Zumba e, posteriormente, por Zumbi, cuja morte, em 20 de novembro de 1695, transformou-se em símbolo da luta antiescravista. Mais do que um reduto de fugitivos, Palmares representava uma alternativa de sociedade baseada na coletividade, na cultura africana e na liberdade e, apesar de ter sido aniquilado pela coroa portuguesa, seus feitos e estratégias servem de combustível para lutas ideológicas no Brasil, até hoje (Gomes, 2022).

Além dos quilombos, outro meio de resistência que se manifestava eram as fugas, atos de sabotagem, e até mesmo suicídios, que eram manifestação dos escravizados a recusa de serem escravos. As revoltas organizadas e as práticas culturais que preservavam identidades africanas, também eram uma forma de resistência. Essas formas de resistência não apenas desafiavam o sistema escravocrata como também mantinham vivas memórias e laços culturais fundamentais para as futuras gerações. (Gomes, 2022).

Os quilombos, em especial o de Palmares, impuseram aos colonizadores e escravagistas o que o abolicionista José Honório Rodrigues chamou, anos depois, já no Brasil República de “rebeldia negra” (Rodrigues *apud* Gomes, 2022, p.93). Palmares foi tão

substancial historicamente, que grupos abolicionistas do século XIX sequer o mencionavam, pois, a insurgência da República de Palmares, era detentora do que os abolicionistas moderados do século XIX mais temiam que era a “rebeldia negra”.

É importante salientar que durante todo o transcurso de sua existência os quilombos, em especial o de palmares, não foram apenas uma força de desgaste ao sistema escravagista colonial, ao contrário, a resistência desses quilombos, agia no flanco do sistema escravagista, o atingindo em vários níveis, e ao mesmo tempo criando uma sociedade alternativa, que demonstrava a possibilidade real de constituição de uma organização de homens livres. É justamente essa perspectiva que os quilombos passavam que atemorizava os colonizadores escravistas, pois, essa perspectiva tinha potencial de reflexão na grande camada de escravizados, ou seja, na população oprimida (Moura, 2020).

A resistência que busca a liberdade, sendo, a guerra promovida por esta resistência uma fase de busca por humanidade, dando ao vitorioso densidade, coerência e homogeneidade. O colonialismo não fez outra coisa senão despersonalizar o colonizado e, Zumbi e seus liderados de Palmares entendiam isso. Neste caso a resistência promovida por Palmares, ameaçava – como dito anteriormente – a hegemonia colonial existente, e que poderia trazer outras insurreições de escravizados, por isso, o feroz embate contra o quilombo até sua ruína. (Fanon 2022). A ferocidade despendida contra Palmares não foi suficiente para impedir outros quilombos a resistirem. Zumbi e Palmares, foram, são e sempre serão modelos da resistência negra.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, fugindo das invasões napoleônicas, há uma profunda alteração da configuração política do território brasileiro. O Brasil foi elevado à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves, e o Rio de Janeiro tornou-se o centro do poder imperial. A abertura dos portos às nações amigas, decretada logo após a chegada de Dom João VI, iniciou uma nova fase de relações comerciais e políticas (Gomes, 2018).

Em 1810, o príncipe regente Dom João firmou com o governo britânico — que desde 1780 já contava com um ativo movimento abolicionista, o qual, em cerca de três décadas, levaria à proibição do tráfico de pessoas escravizadas na Inglaterra e em suas colônias, culminando pouco mais tarde na abolição definitiva da escravização em seu território — um tratado comercial que incluía uma cláusula prevendo a gradual extinção do tráfico de pessoas escravizadas para o território brasileiro, o que, contudo, não chegou a ser efetivamente cumprido (Gomes, 2022).

Já em janeiro de 1815, Portugal celebrou um novo acordo com a Grã-Bretanha, ratificado por “Carta de Lei”² em novembro de 1817, comprometendo-se a proibir o tráfico de pessoas escravizadas ao norte da linha do Equador. Com base nesse tratado, cada embarcação portuguesa que participasse do comércio de pessoas nas regiões ainda permitidas — isto é, ao sul da linha do Equador — deveria portar um passaporte redigido em português e inglês, contendo, entre outras informações, o número de pessoas escravizadas autorizadas a serem transportadas, bem como a origem e os portos de onde haviam sido capturadas. (Gomes, 2022).

O tratado também previa que os oficiais britânicos, ao interceptarem embarcações mercantes suspeitas de participar do tráfico ilegal de pessoas escravizadas, poderiam conceder certificados de emancipação às vítimas, que passariam a ser empregadas como trabalhadoras livres. Já os capitães dessas embarcações seriam encaminhados a tribunais especiais — um sediado no Rio de Janeiro e outro em território britânico na África Ocidental — compostos por dois juízes de cada nação, com autoridade para julgar e decidir os casos de forma célere. As sanções estabelecidas incluíam penas de prisão, que variavam de três a nove anos, além da perda da propriedade da embarcação, a qual seria posteriormente leiloada em hasta pública. (Gomes, 2022). Todavia, o acordo mais uma vez, era descumprido.

Em 1822, com a Proclamação da Independência por Dom Pedro I, o Brasil deixou formalmente de ser colônia. No entanto, a escravidão foi mantida como base econômica do novo Império. Em 1824, a primeira Constituição Brasileira ignorava completamente os direitos da população negra, dos povos indígenas e dos pobres em geral. A cidadania foi construída como um privilégio de poucos — homens brancos, proprietários e alfabetizados (Martins, 2020).

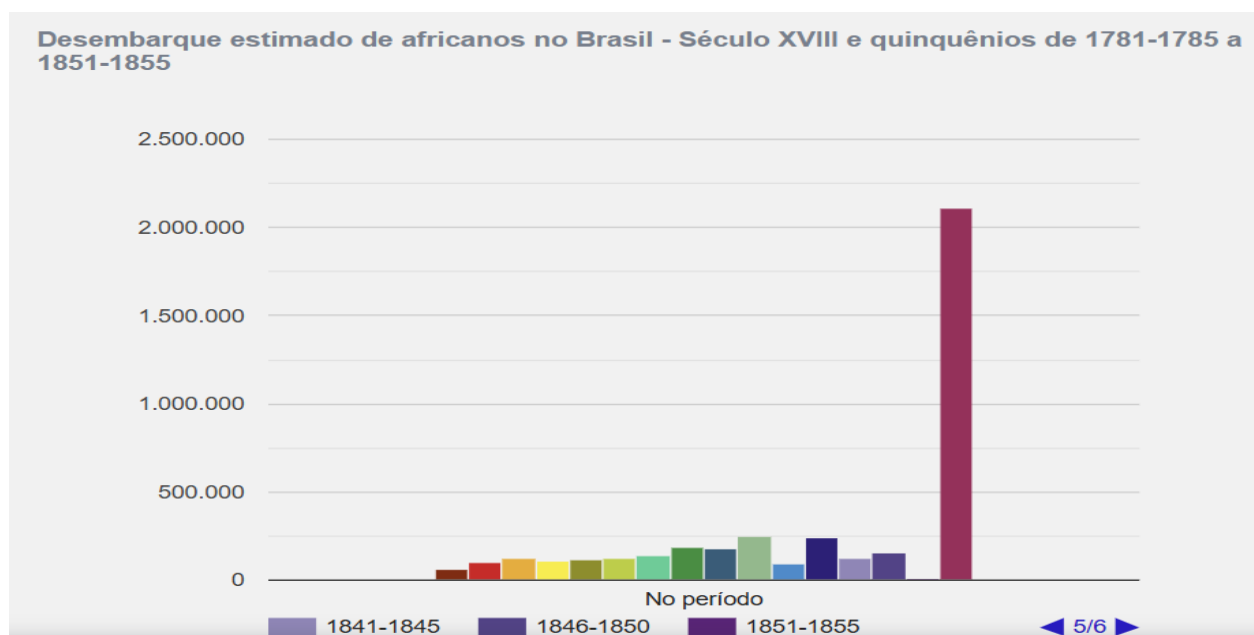
Em 1826, Dom Pedro I firmou um tratado com a Grã-Bretanha por meio do qual o Brasil, além de assumir uma dívida de 2 milhões de libras esterlinas originalmente contraída por Portugal, comprometia-se a cumprir os acordos anteriormente celebrados pelos portugueses para pôr fim ao tráfico de pessoas africanas escravizadas. O país também assumia a obrigação de extinguir completamente o tráfico no prazo máximo de três anos após a ratificação do tratado. Esse compromisso foi convertido em lei em 7 de novembro de 1831 e sancionado pelo então Ministro da Justiça — e futuro regente —

² Eram normas legais pelas quais o Príncipe Regente disciplinava, em caráter permanente, as várias matérias próprias de lei (fórmula menos usada do que o alvará e o decreto).

Diogo Antônio Feijó (Gomes, 2022). Em teoria, a partir dessa data, toda pessoa escravizada proveniente de fora do Império que desembarcasse em território brasileiro deveria ser considerada livre.

Entretanto, ao longo do século XIX, o Império brasileiro consolidou-se como o maior território escravista do mundo ocidental. Apesar das pressões internacionais e dos acordos formais estabelecidos — conforme exposto anteriormente —, o Brasil manteve a importação de pessoas africanas até 1850, quando foi sancionada a Lei Eusébio de Queirós³. Essa norma tinha como propósito central a proibição definitiva do tráfico de pessoas escravizadas para o país; contudo, sua aplicação foi amplamente negligenciada, permitindo que a prática permanecesse ativa por vários anos após sua promulgação. Ainda assim, a referida lei é reconhecida como um marco jurídico e político no processo de dismantelamento gradual do sistema escravista brasileiro. Registra-se que houve alguma atuação legal contra o tráfico entre os anos de 1831 e 1832; entretanto, a partir de 1833, o comércio de pessoas africanas retomou força e seguiu ocorrendo de maneira expressiva. Estima-se que, apenas entre 1800 e 1850, mais de dois milhões de africanos tenham sido trazidos ao território brasileiro, o que evidencia a dimensão e a persistência desse sistema de exploração. (Moura, 2023)

Figura 2 - Gráfico desembarque século XVIII e quinquênios de 1781-1785 a 1851-1855



³ Essa lei teve como objetivo principal a proibição do tráfico negro no Brasil, ou seja, a importação de africanos como escravos. Ela representou um dos marcos da história do país, pois gradualmente contribuiu com o fim desse comércio, embora a escravidão tenha persistido no Brasil até mesmo após assinatura da Lei Áurea, em 1888.

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000.

Com o avanço das reivindicações abolicionistas e a crescente mobilização de pessoas negras livres, bem como de intelectuais, jornalistas e parlamentares engajados na causa, iniciou-se um lento e complexo processo de desmantelamento do sistema escravocrata no Brasil. Nesse contexto, a Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, representou um marco jurídico de grande relevância simbólica. Embora apresentada como um passo em direção à liberdade, a lei mantinha profundas contradições, prevendo que os filhos permanecessem junto da mãe escravizada, vivendo no cativeiro, até os 8 anos de idade. Dos 8 aos 21 anos, continuariam na propriedade do senhor ou, se ele não os quisesse mais, ficariam sob a tutela do Estado. (Gomes, 2022)

Todavia, o poder público não tinha preparo para cuidar destas crianças ao completar 8 anos, então, estas permaneciam nas fazendas como se escravizados fossem. A lei na prática, perpetuava a exploração e assegurava a continuidade da mão de obra servil por mais duas décadas, sob o fundamento de que o trabalho dessas crianças e adolescentes, seriam uma compensação pelo gasto com a criação destas e, pela perda da propriedade aos 21 anos, revelando o caráter conservador e controlado das reformas imperiais. (Agência Senado)

Treze anos depois, a Lei dos Sexagenários, promulgada em 28 de setembro de 1885, foi promulgada, após, intenso debate na Assembleia Geral, como era chamado o Congresso Nacional à época, e muito embora fosse a concretização de uma tentativa limitada de suavizar a pressão crescente do movimento abolicionista sobre o Império, previa a liberdade dos escravizados com mais de sessenta anos. Do ponto de vista econômico e humanitário a lei teve pouca repercussão, pois, devido aos trabalhos extenuantes e péssimas condições de vida, poucos, escravizados conseguiram chegar aos 60 anos. (Agência Senado)

A aplicação da lei esteve marcada por uma série de restrições e contradições que, na prática, esvaziavam seu potencial emancipatório. Entre essas limitações, destacava-se a proibição de que as pessoas libertas deixassem o local onde haviam sido alforriadas por um período de até cinco anos, o que as mantinha sob o controle dos antigos senhores. Além disso, previa-se o pagamento de uma espécie de indenização por meio de três anos de trabalho compulsório, com a condição de que o indivíduo não ultrapassasse os sessenta e cinco anos de idade (Agência Senado). Tais dispositivos evidenciam que a Lei dos Sexagenários serviu muito mais aos interesses econômicos da elite escravocrata

do que à efetiva libertação da população negra, uma vez que legitimava o descarte de corpos exauridos pela exploração e pela violência. Longe de configurar um ato de humanidade ou justiça, a medida expôs o caráter utilitarista do Estado imperial, que buscava projetar uma imagem de progresso civilizatório diante da pressão internacional e das reivindicações internas por liberdade, sem, contudo, romper com a estrutura econômica e racial que sustentava o regime escravista. (Gomes, 2022).

No período acima citado, a população preta do Brasil era maior que a branca, foi então que os escravagistas, decidiram criar uma estrutura aberta de sociedade para o mulato⁴ livre, assim descrita por Clovis Moura (Moura 2023):

Para que a grande massa mulata (negra, portanto) não adquirisse consciência étnica, criou-se uma sociedade de estrutura aberta, fenotípica, na qual, enquanto permanecia a escravidão para os negros e pardos escravos, abria-se, para o mulato livre, um pequeno espaço social no qual ele podia circular com relativa liberdade, e, com isso, escamotear o fundamental que era justamente a contradição entre senhores e escravos.

O movimento abolicionista, por outro lado, se intensificava em todas as regiões do país. Clubes abolicionistas, jornais, peças teatrais, comícios e fugas em massa organizadas por redes de solidariedade passaram a pressionar o governo imperial. O papel das mulheres negras, das mães, dos quilombolas, das lideranças populares e dos escravizados foi central nesse processo, embora frequentemente invisibilizado pela historiografia oficial (Gomes, 2022).

Esses grupos abolicionistas, se utilizavam de técnicas de camuflagem, para penetrarem em propriedade rurais disfarçados de vendedores ambulantes. Uma vez alcançado o intento do acesso a propriedade, se dirigiam as senzalas, onde promoviam reuniões clandestinas com os escravizados, passando a incentiva-los a se rebelarem contra os senhores. Ainda caçavam capitães do mato e denunciavam maus tratos de senhores de escravos a seus escravizados. Organizavam fugas em massa dos escravizados, os quais eram levados a abrigos mantidos por estes abolicionistas, além de produzirem do-

⁴ O uso da palavra “mulata” remonta ao século XVI, quando passou a ser aplicada aos filhos de pessoas negras e brancas. Sua raiz está no latim *mulus*, que significa “mula” – um animal híbrido, fruto da mistura de espécies, visto como algo impróprio ou sem lugar definido. A associação direta é clara: desumanizar, comparando pessoas a animais. Esse é o contexto trazido por Clovis Moura na citação posta no texto, de que os filhos de negros e brancos eram na verdade considerados animais para a elite branca brasileira, e como tais seriam pessoas de 2º categoria, mas que se se adequassem ao padrão fenotípico da época poderiam ter algumas regalias de seus opressores.

cumentos falsos de alforria, o que dava a estes escravizados oportunidades de trabalho como estivadores e nas fazendas (Gomes, 2022).

Nas capitais das províncias da República como Rio de Janeiro e São Paulo, a vida social girava em torno de livrarias, cafés e teatros, que também eram pontos de discussões de novas ideias e tendências políticas, e dentre essas ideias a abolição da escravidão em solo brasileiro. Nessas reuniões participavam os intelectuais da época, jornalistas, advogados, poetas, escritores, políticos e etc. Dentre esses intelectuais, estavam os abolicionistas, Luiz Gama, André Rebouças e Castro Alves. Essas personalidades abolicionistas que eram homens negros livres, ajudaram a impulsionar e propagar a ideia da abolição, através das novidades tecnológicas do século XIX (telegrafo, jornais e revistas) – que até então não existiam no Brasil – (Gomes, 2022).

Mas encontraram resistência dentro do próprio movimento abolicionistas, grupos como os “caifases”, liderados por Antônio Bento e Joaquim Nabuco, entendiam que a abolição deveria vir de políticos, sob o pretexto de se evitar uma convulsão social, que conduziria a uma guerra entre negros e brancos. Nabuco transmitia essa ideia em seu livro chamado *Abolicionista* de 1883 (Gomes 2022).

Outros como José Bonifácio de Andrada e Silva, defendiam a imediata interrupção do tráfico de pessoas africanas, mas propunham que a abolição da escravização ocorresse de forma gradual, de modo a evitar prejuízos econômicos aos grandes proprietários de terras. Sua proposta refletia a lógica conservadora das elites imperiais, que buscavam conciliar a pressão moral e política pela liberdade com a preservação da ordem econômica vigente. Bonifácio também sustentava a necessidade de indenizar os senhores de pessoas escravizadas, sob o argumento de que a emancipação abrupta poderia desestabilizar o país. (Gomes, 2022).

Essas ideias divergentes e os interesses econômicos que as sustentavam contribuíram significativamente para o adiamento da abolição da escravização no Brasil, tornando o país o último das Américas a pôr fim oficialmente a essa prática desumana. A abolição – fato histórico, não discordamos – não representou uma verdadeira libertação para a população negra. A liberdade jurídica não se traduziu em liberdade real. Nesse contexto, torna-se inevitável lembrar as palavras frequentemente atribuídas a Nina Simone: *“Eles construíram o paraíso deles na sua terra e estão dizendo que o seu está no céu.”* A frase expressa, com profunda sensibilidade, a continuidade da injustiça histórica que marcou o pós-abolição no Brasil — um país que libertou os corpos, mas manteve aprisionadas as condições de existência da população negra.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, foi sancionada pela princesa Isabel a Lei Áurea, que pôs fim legal à escravização em todo o território brasileiro. Embora representasse uma conquista histórica – como dito no parágrafo anterior – resultante da resistência de pessoas negras, de quilombolas, de abolicionistas e de diversos setores da sociedade civil, tratou-se de uma abolição incompleta.

O Estado brasileiro limitou-se a extinguir juridicamente o cativo, sem adotar qualquer política de reparação, redistribuição de terras, inclusão social ou garantia efetiva de direitos às pessoas libertas. Assim, o país proclamava a liberdade sem assegurar os meios para exercê-la, negando à população negra o acesso à cidadania plena. Essa omissão estatal relegou milhares de pessoas à marginalidade, à pobreza e à exclusão, perpetuando desigualdades estruturais que atravessam o tempo e permanecem visíveis na sociedade brasileira contemporânea. (Gomes, 2022)

1.2 Da Abolição Inconclusa à Persistência das Desigualdades: Um Olhar Histórico-Crítico

O racismo opera de forma institucional e sistêmica. Aquele 13 de maio de 1888, foi literalmente para “inglês” ver. Passados mais de 137 anos da abolição, os brancos ainda controlam praticamente todas as instituições públicas e privadas no Brasil; isso permite que eles operem de acordo com seu interesse racial dominante. Mais que isso, há uma intersecção entre estas instituições. E bem por isso que vemos hostilidades e comportamentos discriminatórios por agentes públicos, p.ex. policiais militares e pessoas privadas em relação a negros, o que influencia a forma como negros são tratados pelo judiciário. Essa prática coletiva e intrínseca do sistema, afeta diversas gerações das vidas das pessoas pretas no Brasil (Moreira, 2019).

Assim o escravismo brasileiro, por tais razões, e outras, é visto como sendo um acontecimento que determinou não ângulos agudos e contraditórios de nosso país, mas sim curvas ondulantes e macias, essa visão deixa uma profunda cicatriz em nossa história social em particular. Isso porque passou-se a ver o passado social brasileiro como um tabuleiro sem reparos a fazer, no qual os fatos se apresentavam sem qualquer contradição ou conflitos (Moura, 2003).

Essa concepção, presente desde o período colonial, perpetuada durante o imperialismo e ainda observável na contemporaneidade, sustenta-se por mecanismos estru-

turais que moldaram e continuam a reforçar a ideologia mistificadora conhecida como democracia racial.

Isso porque em 1822, quando o Brasil emerge com uma nação, as classes dominantes necessitam criar um ideal nacional para se manter no poder, até porque, deixavam de ser colônia, e passavam a ter uma “soberania”. Esse modelo escolhido foi o tipo nacionalista, que se oporia àquele que produz riqueza, semelhante aquele do colonizador. Acontece que o Brasil era um estado poliétnico, e conservava um enorme contingente de escravos e mestiços (Moura, 2023).

Nesse particular, os “nacionalistas” determinaram que o cidadão ideal e superior seria o branco, ideal semelhante ao eugenismo – que mais tarde seria capitaneada pelos ingleses 1883 – e que a elite branca brasileira, resolveu adotar. Se criou então, símbolos justificatórios dessa bizarra alienação, onde o negro passa a ser visto como um ser inferior biologicamente, psicológico e culturalmente.

Nas palavras de Clovis Moura (2023):

Era portanto, uma inversão de valores que se fazia e as classes dominantes impunham a ideologia do colonialismo, sendo o branco o ideal a ser atingido. No caso particular do Brasil, o ideal era chegar-se, quando não se era branco, pelo menos a um tipo que na escala cromática estabelecida, mais se aproximasse dele e mais se afastasse do negro. Daí a necessidade de branqueamento.

Lilia Schwarz, ao descrever sobre o tema raça no Brasil, relata que o termo raça nunca foi um tema neutro em solo brasileiro, havia uma associação da imagem nacional, com oscilações positivas e negativas em relação a mestiçagem do povo brasileiro, e sobre a oscilação negativa assim, descreve: “Muitas vezes, na vertente mais negativa de finais do século XIX, a mestiçagem existente no país parecia atestar a própria falência da nação” (Schwarz, 2012).

Devido a essa ideologia, mestiços para se classificarem nessa escala cromática têm, também, de ascender na escala social, ou seja, um mestiço pobre era considerado um negro, um mestiço rico era considerado branco. Isso impulsionou mestiços, ao abandono das raízes africanas de seus ascendentes, empurrando-os ao modelo branco como objetivo a ser alcançado, desarticulando a consciência racial desses segmentos, isolando-os de seu lado negro, o qual passa a ser radicalmente discriminado, inclusive pelos mestiços (Moura, 2023).

Fernanda da Silva Lima associa o fenômeno da mestiçagem ao fracasso do projeto de branqueamento da população, idealizado pelas elites brasileiras que acreditavam poder alcançá-lo por meio da imigração europeia. Diante da frustração dessa expectativa, tornou-se necessário repensar as relações raciais no país. Nesse contexto, se destacou Gilberto Freyre, cuja obra *Casa-Grande & Senzala*, publicada na década de 1930, ganhou projeção internacional ao reinterpretar a formação da sociedade brasileira. Posteriormente, o mesmo autor desenvolveu a noção de “democracia racial”, que vinculava a mestiçagem à suposta convivência harmoniosa entre os diferentes grupos raciais que compunham o Brasil. (Lima, 2018)

A abolição em território Brasileiro, que para muitos, simboliza a libertação de um povo, na realidade é apenas uma data, importante concordamos, mas que para os negros, apenas, exauriu a escravidão legal, não significando inclusão, cidadania ou reparação. Essa tal liberdade, foi concedida sem-terra, sem trabalho, sem moradia, sem educação. O Estado brasileiro optou por abandonar os ex-escravizados à própria sorte, consolidando um projeto de exclusão social que persiste até os dias atuais (Gomes, 2022).

A marginalização dos libertos se refletiu na formação das periferias urbanas, na precariedade das moradias e na informalidade do trabalho, não conseguiram se situar socialmente. Muitos passaram a viver em cortiços e a desempenhar funções subalternas, como empregadas domésticas, carroceiros, pedreiros, lavadeiras e jornaleiros, ofícios que até hoje são ocupados, em sua maioria, por pessoas pretas. Como dito em linhas anteriores, o Estado incentivava a imigração europeia como forma de “branqueamento” da população e de substituição da mão de obra negra nas lavouras e nas cidades, alimentando o mito da benignidade e democracia racial e a negação das desigualdades raciais (Moura, 2023).

No início do século XX, o racismo assumiu novas formas. As teorias pseudocientíficas do racismo biológico e da eugenia ganharam força no Brasil, defendendo a inferioridade intelectual e moral do negro e propondo o branqueamento da população como solução para o “problema racial”. Essa ideologia, amplamente difundida por intelectuais, políticos e médicos da época, serviu de base para a exclusão sistemática dos negros dos espaços de poder, da educação e das oportunidades de ascensão social (Moura, 2023).

Nesse contexto, práticas culturais afro-brasileiras foram criminalizadas ou marginalizadas, como o samba, a capoeira, o candomblé e a umbanda. O Estado reforçava a ideia de que o progresso do país dependia da diluição da herança africana, ao mesmo

tempo em que apagava a contribuição negra da história oficial e relegava os negros à invisibilidade estatística e social (Schwarz, 2012).

Entre as décadas de 1920 e 1940, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro tornaram-se espaços importantes de mobilização e reflexão, onde intelectuais negros e negras se reuniram em manifestações e conferências para denunciar as difíceis condições vividas pela população negra. Esses encontros foram fundamentais para ampliar os debates sobre a questão racial no país e para aprofundar a compreensão da complexidade das relações raciais no Brasil (Felipe; Lima, 2022).

Apesar da exclusão, a população negra nunca deixou de resistir. Desde o pós-abolição, surgiram formas de organização coletiva voltadas à preservação da identidade cultural e à luta por direitos. As irmandades religiosas, os blocos carnavalescos, os terreiros de matriz africana e os clubes sociais negros cumpriram um papel fundamental na manutenção da solidariedade e da resistência cultural (Schwarz, 2012).

Na década de 1930, surgiu a Frente Negra Brasileira (FNB), um dos primeiros movimentos organizados a reivindicar direitos para a população negra. A FNB oferecia cursos, atividades culturais e apoio jurídico, além de denunciar a exclusão dos negros do mercado de trabalho. Contudo, tinha fortes inclinações a direita, e com teorias raciais deterministas dada a influência de seguidores das ideias de Gilberto Freyre, o movimento adotava uma postura assimilacionista, que correspondia ao um ideário de branqueamento. Transformada em partido político em 1936, foi extinta pelo Estado Novo em 1937. Apesar de sua postura ideológica, a Frente deixou um legado importante para os movimentos que surgiriam posteriormente, pois, acreditava que a educação seria capaz de promover a inclusão e a mobilidade social dos grupos sociais negros na tão justaposta sociedade brasileira (Felipe; Lima, 2022).

Nos anos 1970, em pleno regime militar, especificamente no dia 18 de julho de 1978, nasce o Movimento Negro Unificado (MNU), fundado nas escadarias do teatro municipal de São Paulo, tem como fatos percussores o assassinato do operário Robson Silveira da Luz, perpetrado pela polícia paulista no bairro de Guaianazes e a exclusão de 4 jovens negros do time de vôlei do clube Tietê em São Paulo. E dentre suas muitas pautas, estavam o combate ao mito da democracia racial e a exigência do reconhecimento do racismo como um problema estrutural da sociedade brasileira. O MNU teve papel central na politização das questões raciais e na construção de uma agenda antirracista (Felipe; Lima, 2022).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a reconhecer formalmente a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de raça, cor ou origem. A Constituição também garantiu o direito à propriedade coletiva das terras quilombolas (art. 68 da ADCT), reconhecendo, ainda que tardiamente, a importância histórica das comunidades remanescentes de quilombos (Martins, 2020).

No entanto, o reconhecimento formal da igualdade não significou o fim das desigualdades raciais. O racismo continuou a operar de forma institucional e estrutural, reproduzindo a exclusão em diversas esferas: educação, saúde, trabalho, justiça, segurança pública. Foi apenas a partir dos anos 2000 que o Estado brasileiro começou a implementar políticas de ação afirmativa.

Em 2001, a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, sob a organização da Organização das Nações Unidas (ONU), marcou um importante momento de mobilização global em torno da pauta antirracista. O evento contou com expressiva participação da sociedade civil brasileira, que desempenhou papel ativo nas discussões e deliberações. A partir dessa conferência, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de adotar políticas afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das desigualdades estruturais. (MIR, 2025)

Como desdobramento, em 2002, foi editado o Decreto nº 4.228/2002, que instituiu o Programa Nacional de Ações Afirmativas, prevendo medidas administrativas e de gestão estratégica destinadas a promover a diversificação dos cargos comissionados e das contratações no âmbito da Administração Pública Federal, consolidando um passo significativo na institucionalização de políticas de equidade racial no país. (MIR, 2025)

Em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), com status de ministério, durante o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva. A SEPPIR desempenhou um papel fundamental na defesa dos direitos das populações negras e demais minorias étnicas no Brasil. Entre suas principais iniciativas, destacam-se a formulação de leis e programas voltados à promoção da igualdade racial, a implementação de políticas de inclusão da população negra no ensino superior e no mercado de trabalho, além da condução de campanhas de conscientização sobre o racismo e suas implicações sociais — com ênfase nas ações afirmativas, como as cotas raciais para ingresso em universidades públicas e concursos. (MIR)

Em 2010, se promulga o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288), considerado o principal marco normativo em nível federal voltado para a promoção da equidade

racial no Brasil. Essa legislação estabelece diretrizes e instrumentos para combater a discriminação étnico-racial e assegurar a igualdade de oportunidades, prevendo ações afirmativas tanto no âmbito das contratações do setor público quanto na adoção de práticas semelhantes por empresas privadas. (MIR)

Em 2014, o Brasil implementa a Lei de Cotas Raciais nos Concursos Públicos da Administração Pública Federal (Lei 12.990), representando um avanço significativo na consolidação das políticas de ação afirmativa no país, possibilitando maior representatividade e acesso a posições historicamente restritas. Essa política pública constitui um instrumento essencial nos esforços do Estado brasileiro para reduzir as desigualdades raciais no mercado de trabalho e promover a diversidade nos quadros funcionais, reafirmando o compromisso com a equidade e a justiça social. (MIR)

Em 2017, O Supremo Tribunal Federal reconhece a integral constitucionalidade da política de cotas raciais em concursos públicos – que havia sido desafiada por uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 41) – consolidando seu respaldo jurídico no ordenamento brasileiro, fixando a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade material e com o enfrentamento das desigualdades raciais, legitimando as ações afirmativas como instrumentos indispensáveis à construção de uma sociedade mais justa, plural e representativa. (MIR)

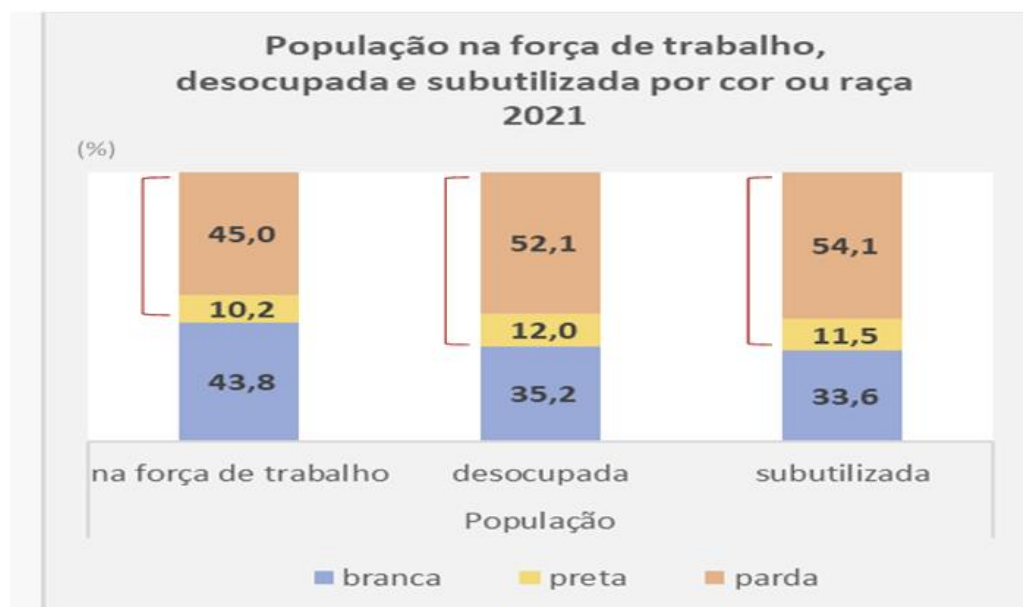
O Decreto 10.932/22, que aprova o texto da Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e que prevê a adoção de políticas afirmativas pelos Estados-Membro e cria um comitê interamericano para a prevenção e eliminação do racismo, discriminação racial e todas as formas de discriminação e intolerância. (MIR)

Em 2023, há a criação do Ministério da Igualdade Racial, a publicação do Decreto 11.443, que institui 30% dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal deverão ser ocupados por pessoas negras, e o Programa Federal de Políticas Afirmativas (PFAA), tendo como objetivo, promover direitos e a equiparação de oportunidades por meio de ações afirmativas destinadas às pessoas negras, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e mulheres. (MIR)

Apesar de todos os avanços, a análise de dados estatísticos demonstra de forma clara a permanência das desigualdades raciais no Brasil. Segundo o IBGE, pessoas negras (pretas e pardas) representam cerca de 55,5% da população brasileira, mas são

maioria entre os pobres, os desempregados, os moradores das periferias e os que têm menor escolaridade. Também são as principais vítimas da violência policial, das doenças negligenciadas e da exclusão do sistema de saúde⁵ (IBGE, 2021).

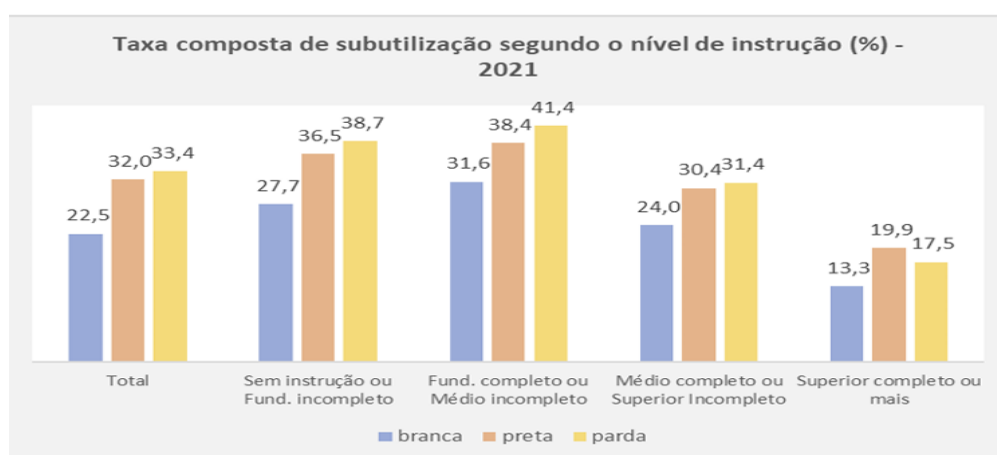
Figura 3 - Gráfico População desocupada e subutilizada no Brasil 2021



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra Contínua e Domiciliar Contínua, 2021.

Embora a população negra corresponda a 55,5% da população brasileira, conforme dados acima citados, ela ainda se encontra sub-representada entre os que concluem o ensino superior e, em contrapartida, sobrerrepresentada entre aqueles que abandonam os estudos.

Figura 4 - Gráfico nível Instrução população brasileira 2021



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra Contínua e Domiciliar Contínua, 2021.

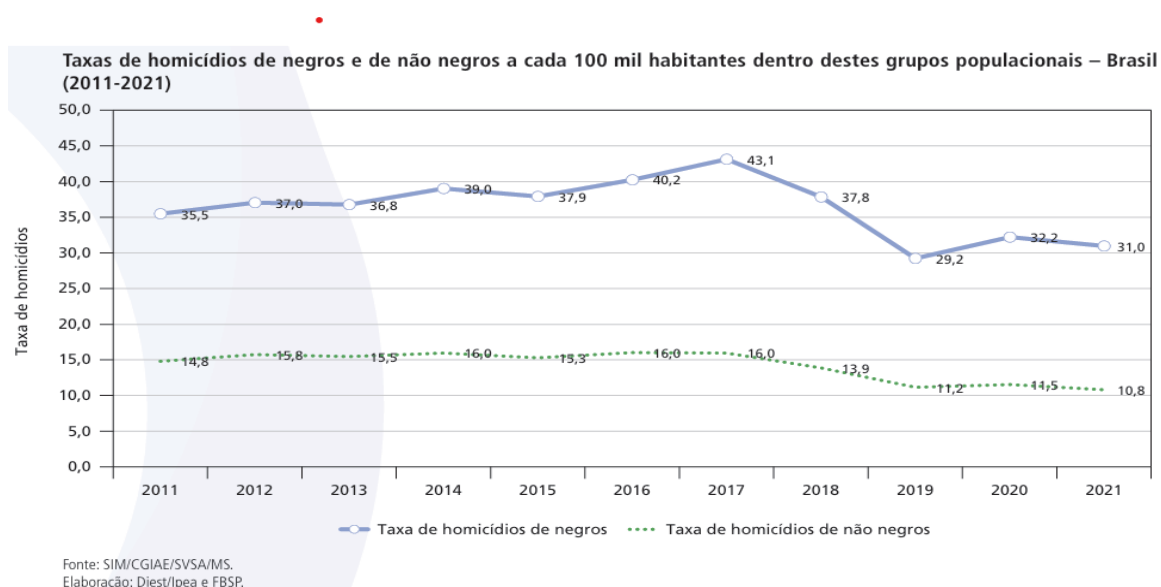
⁵ O leitor pode consultar todo o estudo no seguinte endereço eletrônico: [SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS Uma análise das condições de vida da população brasileira.](#)

Os índices de feminicídio, mortalidade infantil, evasão escolar e encarceramento são mais elevados entre a população negra. Mulheres negras, em particular, sofrem com a interseccionalidade entre racismo e machismo, sendo a base da pirâmide social, ocupando os empregos mais precários e recebendo salários inferiores mesmo com o mesmo nível de escolaridade⁶ (IBGE, 2021).

Uma das expressões mais brutais do racismo no Brasil é a violência letal do Estado contra a juventude negra. Operações policiais em favelas e periferias urbanas resultam frequentemente na morte de jovens negros, sob a justificativa do combate ao tráfico de drogas. Casos como os de João Pedro, Ágatha Félix, Cláudia Ferreira, Genivaldo de Jesus e tantos outros escancaram a seletividade penal e a necropolítica dirigida contra a população negra (Almeida, 2021).

Segundo o Atlas da Violência, jovens negros têm até três vezes mais chances de serem assassinados do que jovens brancos. O perfil das vítimas de homicídio no Brasil é majoritariamente masculino, negro, pobre e morador da periferia, isso em todas unidades da federação. Essa realidade revela que o racismo não é apenas uma questão de desigualdade, mas também de vida ou morte⁷ (Atlas, 2023).

Figura 5 - Gráfico Homicídios e negros e não negros a cada 100 mil habitantes de 2011-2021

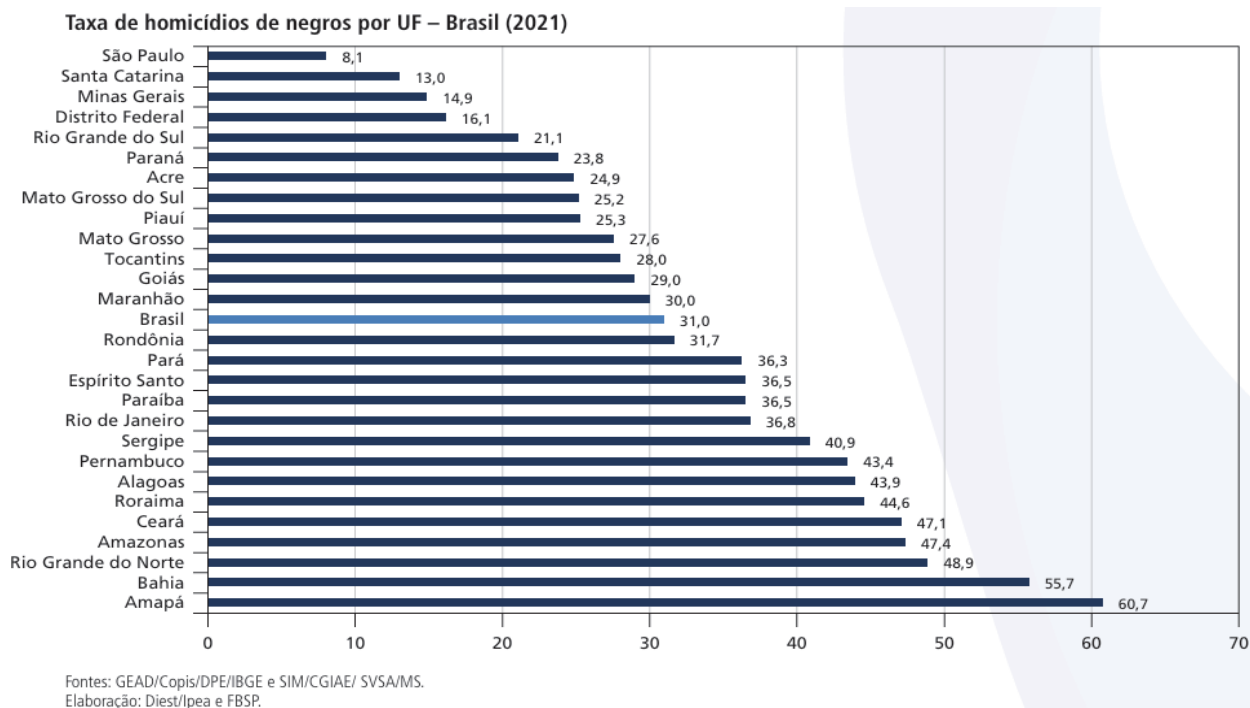


Fonte: Atlas da Violência, 2023

⁶ O leitor pode acessar os dados completos através do seguinte link: [SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS Uma análise das condições de vida da população brasileira](#)

⁷ O leitor pode acessar os dados completos através do seguinte link: [atlas-da-violencia-2023.pdf](#).

Figura 6 - Gráfico de taxa de homicídios de negros por UF



Fonte: Atlas da violência, 2023

Os dados demonstram o que Frantz Fanon (2022) nomina como quintessência do mal, reproduzindo que o racismo se constitui como herança de um processo histórico marcado pela brutal exploração dos corpos e pela sistemática negação da humanidade dos povos originários e das populações africanas. (Felipe; Lima, 2022).

Apesar disso, a cultura afro-brasileira tem sido, historicamente, um dos principais instrumentos de resistência do povo negro. O samba, o maracatu, o jongo, o afoxé, o hip-hop e tantas outras expressões culturais desempenham um papel fundamental na afirmação identitária, na denúncia das injustiças e na construção de novas narrativas sobre a negritude.

Da mesma forma, os terreiros de candomblé e umbanda continuam sendo espaços de acolhimento, memória e espiritualidade. Apesar da perseguição religiosa e do racismo religioso, esses espaços reafirmam a dignidade e a força dos valores ancestrais africanos. A arte negra contemporânea – na música, no cinema, na literatura, nas artes visuais – tem ocupado cada vez mais espaço e rompido barreiras, trazendo novas perspectivas sobre a realidade brasileira e contribuindo para a construção de uma consciência antirracista (Moura, 2023).

Nos últimos anos, vemos crescer a presença de lideranças negras em espaços de poder, como parlamentos, universidades, movimentos sociais e meios de comunicação. A eleição de figuras como Marielle Franco, Djamila Ribeiro, Anielle Franco, e tantos outros nomes revela a emergência de um novo protagonismo negro na cena pública brasileira.

No nosso caso específico, consideramos motivo de grande satisfação ser orientados, no nível de mestrado, por uma pesquisadora doutora negra, o que nos desperta um profundo sentimento de reconhecimento e gratidão por essas lideranças. Elas carregam em suas trajetórias uma pauta que envolve a preservação e valorização da vida negra, a luta por reparações históricas, a promoção da ancestralidade, a busca por equidade racial e o enfrentamento das diversas formas de opressão. Suas ações demonstram que o combate ao racismo está intrinsecamente ligado à promoção da justiça social, da democracia e dos direitos humanos, evidenciando a importância de se articular a perspectiva racial em todas as esferas acadêmicas e sociais contemporâneas.

Todavia, chegamos ao entendimento de que apesar dos avanços conquistados, o racismo continua sendo uma estrutura presente no cotidiano brasileiro. O mito da democracia racial ainda impede que parte da sociedade reconheça a existência do racismo e apoie ações concretas de reparação. A meritocracia é utilizada como argumento para deslegitimar as políticas de ação afirmativa, e o discurso da criminalização da pobreza alimenta a violência contra corpos negros. Superar o racismo exige mudanças profundas: na educação, para que seja de fato antirracista e valorize a história e a cultura afro-brasileira; na política, para que haja mais representatividade negra e compromisso com políticas públicas; na economia, para que se promova justiça distributiva; e na cultura, para que se reconheça e celebre a diversidade como riqueza nacional.

A trajetória do povo negro no Brasil, desde o fim formal da escravidão até os dias atuais, é marcada por exclusão, resistência e luta por dignidade. O racismo, enquanto estrutura que organiza as desigualdades sociais, não foi abolido com a escravidão, mas se adaptou às novas formas de dominação e exclusão. No entanto, a história da população negra também é uma história de força, resiliência e esperança. É a história de quem, mesmo tendo sido negado pela história oficial, continua a construir o presente e a reivindicar um futuro mais justo. Reconhecer essa trajetória é fundamental para que possamos, como sociedade, reparar erros históricos, combater as injustiças presentes e construir um Brasil verdadeiramente democrático, plural e igualitário (Moreira, 2019).

Trata-se de uma tarefa coletiva, que demanda escuta atenta, empatia, compromisso e ação efetiva. O objetivo vai além de simplesmente inserir a população negra na sociedade; consiste em transformar a própria estrutura social, tornando-a um espaço em que todas as pessoas possam viver com dignidade, liberdade e pleno reconhecimento de seus direitos.

1.3 O Racismo Ambiental como Categoria Jurídico-Social de Discriminação

O racismo ambiental assim como a degradação ambiental, não se alinham com a democracia e apesar de ser um problema de proporção mundial contemporâneo e atingir com muito mais impacto os economicamente vulneráveis, autores liberais como Anthony Giddens⁸ difundem a ideia de que todos os seres humanos, independentemente de sua cor, credo ou classe social, são atingidos, com a justificativa de que todos vivemos em um macro-ecossistema global, que é a terra (Acserald, 2009).

Essa premissa de cunho liberal defendida por Gibbens, prega que a “crise ecológica” é global e afeta todos os moradores do planeta terra, ponto que não discordamos. Todavia, não concordamos com a defesa da afetação indistinta, que como descrito no parágrafo anterior, prega que os impactos da crise ambiental mundial, atingem indistintamente – independentemente de classe social e raça – todos os moradores da terra. Não há como concordar com essa ideia, porque partindo desta premissa, a crise climática global, então partiria de que o meio ambiente é uno e homogêneo, e os seres humanos vistos como um todo geral, seriam responsáveis pelo processo de degradação das formas naturais, do ambiente e da vida (Acserald, 2009).

Essa ideia é difundida corriqueiramente no meio científico liberal, onde se articula uma noção de sociedade indiferenciada das populações que suportam essa degradação ambiental. Como descrito anteriormente encontramos a defesa deste argumento por Anthony Giddens (GIDDENS, 1996)

A ecotoxicidade afeta potencialmente a todos, produzindo uma contaminação genérica, por substâncias químicas que atingem indire-

⁸ Sociólogo Britânico, conhecido pela defesa da Teoria da Estruturação. Fundador da "London School of Economics and Political Science (LSE), onde foi diretor de 1997/2003, foi também, conselheiro do primeiro ministro britânico Tony Blair.

tamente o meio ambiente por meio de áreas de despejo de detritos, esgotos e por outros canais.

Reforçando essa visão, durante a década de 1990, os liberais passaram a promover a ideia de que as questões ambientais deveriam ser tratadas apenas sob uma ótica técnica, desvinculada de qualquer reflexão sobre os objetivos envolvidos. Com isso, consolidou-se uma forma de apropriação da natureza baseada na perspectiva antropocêntrica. Essa abordagem liberal se apoia na suposição equivocada de uma racionalidade, que na verdade está orientada pelas decisões do mercado financeiro, priorizando os interesses da economia global, especialmente no que diz respeito à exploração dos recursos naturais (Acserald, 2009).

Essa lógica foi objeto de um memorando conhecido como *Memorando Summers*⁹ que destinava sistematicamente os danos ambientais a países, regiões e grupos sociais mais pobres, vulgarmente nominados “terceiro mundo”. Esse plano, pregou que com essa tomada de decisão – destinar lixo, em troca de recursos – se elevaria a eficiência capitalista global e no futuro com o avanço da tecnologia, seriam substituídos por energia limpa, que beneficiariam também, esses países, regiões e sociedades mais pobres (Ejolt, 2013).

No aspecto desta doutrina, que precisava de um esforço teórico considerável, para se compatibilizar questão ambiental, com esse pensamento desenvolvimentista, se apresentou na década de 90, as instituições Bretton-Woods, capitaneada pelos americanos fortalecidos pela vitória na guerra fria, e ainda em busca de uma total hegemonia global, propuseram ajustes a todas economias periféricas do mundo, para uma estabilização econômica de visão macro, propondo uma desregulamentação dos mercados e privatizações de empresas estatais (Cunha, 2006).

Essas propostas, acabaram por colocar a discussão ambiental que urgia a época, como uma utopia de se alcançar a partir das forças do mercado, pregando que quem melhor para combater os desperdícios ambientais se não as próprias forças do mercado, pois, esses mercados estariam combatendo os desperdícios de recurso produtivos (Cunha, 2006).

⁹ Memorando Summers foi um memorando de 1991 sobre liberalização comercial, escrito por Lant Pritchett e assinado por Lawrence Summers, então economista-chefe do Banco Mundial. Incluía uma seção que tanto Summers quanto Pritchett consideraram sarcástica, que sugeria despejar resíduos tóxicos em países do terceiro mundo em troca de benefícios econômicos percebidos.

Discordamos desta forma de abordagem, entendemos que além de simplista ela foi um subterfúgio para esconder como os impactos ambientais eram distribuídos tanto em termos de incidência como de intensidade, que nos parece lógica, de que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, a maior parte destes riscos ambientais, seja nos processos de extração de recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente, seja na destinação e tomada de território.

Isso porque, nessa lógica liberal de propor estratégias para enfrentar a crise ecológica sem integrar à análise a questão da desigualdade gerada pelo sistema capitalista é negligenciar um de seus elementos estruturais, e acabaria por conferir legitimidade ao livre mercado como solução para os problemas ambientais, transformando o meio ambiente em um objeto para implementar reformas liberais.

Nossa afirmação encontra respaldo na história, podemos a título de exemplo utilizar a Conferência da ONU, realizada no Rio de Janeiro em 1992, onde se estabeleceram três convenções internacionais – *mudança climática, diversidade biológica e desertificação* -, somente duas destas três formas, receberam atenção, porque eram de interesse direto dos países ricos, o tema desertificação, que ao que parece seria a mais urgente, pois, além de afetar um bem de uso comum finito e vital que é água, era potencialmente importante a milhões de pessoas no mundo, em sua grande maioria, no continente africano. Entretanto, foi negligenciada. Para ilustrar e confirmar, o desinteresse dos países ricos, citamos o relatório preliminar da UNU-INWEH¹⁰ no ano de 2022, que descreveu, um dado alarmante de 500 milhões de pessoas em 19 países africanos em insegurança em termos de água, isso trinta anos após a realização da Rio-92 (UNU, 2022).

E nesse sentido, que sustentamos que esse pensamento de degradação ambiental indistinta, cunhado ao longo de décadas por autores e pensadores liberais, visando única e exclusivamente o antropocentrismo ambiental, e o mercado financeiro, não se alinham ao conceito de direitos humanos e democracia, pois, a ideia proposta ao longo das décadas, é ecologicamente cega, e não foi feita para lidar com conflitos ecológicos e territoriais do capitalismo atual, ao ponto que concentram os benefícios de desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como destinam desproporcionalmente riscos ambientais para os mais pobres e, grupos étnicos despossuídos.

¹⁰ O leitor pode acessar o relatório através do link: <https://unu.edu/press-release/500-million-people-live-19-african-nations-deemed-water-insecure>.

No Brasil, esse conceito vive, e para ilustrar que a elite brasileira e o Estado são adeptos dessa ideia de indistinção de afetação de danos ambientais pregada desde os anos 90, a título de exemplo, trazemos matéria jornalística do jornal “Outras Mídias”, reproduzindo matéria do jornal Folha de São Paulo, de 21 de fevereiro de 2020, que noticiava a “revolta” de moradores do município do litoral paulista de maresias que possuíam mansões, e estavam preocupados com a instalação de um condomínio de casa populares do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Mas um detalhe chamava atenção na matéria, as mansões foram construídas em uma área de preservação ambiental, e, portanto, eram irregulares, mas as construções, haviam sido toleradas pelo Estado. A reportagem, ainda chama a atenção do leitor, quando menciona um dos proprietários das mansões irregulares, ocupando ele a época a chefia de comunicação da Presidência da República, do então governo Jair Bolsonaro (Outras Mídias, 2021).¹¹

Cresce entre os liberais agora, o conceito de que nas últimas décadas, houve uma diminuição de diferenças entre as áreas mais abastadas e pobres, tendo em vista, ter havido uma maior provisão de serviços urbanos por parte do Estado às periferias. Não passa de um sentimento, pois, essas afirmações, são equivocadas e contraditórias, podendo se presumir, serem direcionadas para exibir a falácia de uma contribuição de melhoramento das condições das periferias brasileiras (Acserald, 2009). Todavia, *in loco*, o que se vê é uma condição extrema de pauperização e péssimas condições sociais e aumento de exposição destas comunidades periféricas a diversos tipos de risco ambientais, exemplos concretos não faltam, como as tragédias do Morro do Bumba em Niterói/RJ em 2010 ou a tragédia do litoral norte de São Paulo de 2023, que juntas vitimaram 110 pessoas em sua grande maioria moradores de comunidades e pessoas pretas (Agência Brasil, 2025 e Peregum, 2024) e as enchentes no Rio Grande do Sul, que afetaram 95% dos moradores do estado e deixou mais de 79 mil pessoas desabrigadas, muitas dessas pessoas, moradoras de bairros periféricos como o Sarandi na capital Gaúcha (Brasil de Fato, 2025).

É nesse contexto, que se insere o racismo ambiental, que oprime, controla e turba territórios não brancos através da relação de poder, se revestindo de uma legalidade perversa com elaboração de políticas ambientais e na construção de leis, vistas nas deliberações sobre comunidades negras, quando há instalações de depósitos de resíduos

¹¹ O leitor pode acessar a matéria através do link: [Apartheid ambiental no litoral paulista - Outras Palavras](#).

tóxicos em territórios ocupados pelos não brancos, ou no apagamento de lideranças negras dos movimentos de preservação ambiental (Berth, 2023, p.151).

O racismo ambiental, portanto, e toda prática, política ou decisão que possa promover desvantagens de maneira desproporcional a indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça como nas comunidades quilombolas de Alcântara/MA, que será abordado nos próximos capítulos.

A título histórico, sobre o racismo ambiental, temos os movimentos de direitos civis nos EUA, a qual se atribuem a gênese do termo racismo ambiental, consolidado na década de 1980, entenderam que a proteção ambiental pregada a época pela elite branca estadunidense, era desigual, em especial, após, a comissão de justiça racial da United Church of Christ (UCC), presidida pelo Rev. Benjamin Franklin Jr – *a quem se atribui a criação do termo racismo ambiental* – pedir em 1987 ao professor Robert D. Bullard, para realizar um estudo que identificou a composição racial de uma comunidade como o fator mais relevante para explicar a presença ou ausência de depósitos de resíduos perigosos de origem comercial em determinada região. (Acserald, 2009, p.19 *apud* Laiture, M e Kirby, A, 1994, p.125), existência de um padrão nacional de localização de atividade insalubres e seus resíduos, em comunidades não brancas e/ou pobres em todo Estados Unidos.

Isso acabou por confirmar o racismo ambiental, levantado em 1982 nos protestos em Afton, condado de Warren, Carolina do Norte, onde uma ação estatal destinava a queima de solo contaminado com BPC (Bifenil policlorado)¹², condado este, de maioria negra. A queima havia sido banida pelo estado de Nova York, após estudos indicarem impactos ambientais severos, de risco a integridade física humano e animal (Bullard, 2000, p.30-31).

¹² No Brasil, os PCBs são conhecidos comercialmente como Ascarel e pertencem a uma classe de compostos organoclorados formados pela introdução de átomos de cloro no bifenilo — uma substância composta por dois anéis aromáticos ligados por uma única ligação carbono-carbono. A exposição a esses compostos pode ocorrer por ingestão, contato direto com água, alimentos ou sedimentos contaminados, além da inalação. Entre os efeitos mais comuns está o cloroacne, uma condição dolorosa e desfigurante da pele, semelhante à acne. Em seres humanos, além do cloroacne, podem surgir hiperpigmentação, distúrbios oculares, aumento da taxa de mortalidade por câncer de fígado e vesícula biliar, dores abdominais, tosse crônica, irregularidades menstruais, fadiga, cefaleia e casos de partos prematuros com malformações..

Figura 7 - Protestos em Warren, North Carolina, 1982



Fonte: Foto 1: National Geographic; Foto 2 Jornal The News & Observer.

No Brasil, no mesmo período, a prática de destinar operações perigosas a áreas habitadas por comunidades negras e pobres era comum, o país estava sob a égide de um golpe militar, e os movimentos sociais eram criminalizados pelo regime no poder, o que impedia um movimento contundente como nos EUA.

A realidade social reflete de forma nítida o panorama global, especialmente no que se refere às dinâmicas de exclusão e desigualdade. Ao se buscar compreender o fenômeno do racismo ambiental, é fundamental destacar que os mecanismos estruturais e conjunturais que mantêm a população negra confinada em territórios marginalizados e socialmente excludentes estão diretamente ligados às desigualdades raciais persistentes. Essas desigualdades se expressam em indicadores de renda, acesso à educação, expectativa de vida e demais dimensões da existência cotidiana, revelando como o racismo estrutural continua a reproduzir e aprofundar as distâncias sociais.

Dessa forma, o racismo ambiental não surge isoladamente, mas como resultado histórico e contínuo de um sistema que mantém a população negra nos estratos sociais mais vulneráveis, perpetuando as disparidades e injustiças que marcam a sociedade brasileira contemporânea.

Situações muito parecidas como a vivida pelos americanos do condado de Afton em Warren, aconteceram no Brasil, inclusive tragédias. Uma delas, foi o incêndio na Vila Socó em Cubatão/SP, ocorrido em 1984 e que vitimou oficialmente 93 pessoas, apesar dos esforços do governo a época, para encobri-las, isso ocorreu, porque, uma tubulação que passava na vila e que conectava a Refinaria Presidente Bernardes, da Petrobras, ao terminal marítimo da Alemoa, ambos localizado em Santos. Essa tubulação se rompeu devido à pressão, vazando gasolina pelo mangue onde havia uma concentração de re-

sidências de palafitas¹³, com a maré alta, a gasolina se espalhou pela área alagadiça e provocou o incêndio. Mesmo com o forte odor sentido pelas famílias, nem a refinaria nem as autoridades a época procederam a evacuação dos moradores.

Figura 8 - Vila Socó após o incêndio



Fonte: Biblioteca Municipal de Cubatão/SP

Fatos trágicos como o da Vila Socó em Cubatão/SP, ocorreram, primeiro porque como dito anteriormente movimentos sociais no Brasil durante o período de regime militar eram criminalizados como subversivos e, segundo, no Brasil nas décadas de 70 e 80, espaços periféricos urbanos eram tratados como regiões habitadas predominantemente por operários, inseridos muito precariamente na estrutura de renda e ocupações, e que edificavam suas moradas em áreas de invasão e loteamentos irregulares, sem acesso ou com acesso difícil a equipamentos e serviços públicos, e essas pessoas tendiam a gastar considerável tempo de deslocamento aos trabalhos utilizando um serviço público de transporte de má qualidade.

Essa constatação foi a propulsora de diversos estudos presentes na literatura, que têm se dedicado tanto à análise da construção das identidades sociais em bairros de baixa renda e de suas formas de organização, quanto à realização de pesquisas empíricas voltadas à identificação das dinâmicas e características estruturais das metrópoles brasileiras e de suas periferias (Torres e Marques, 2001, p. 49).

Com a redemocratização e promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ser tratado como um direito fundamental, a magna carta sistematizou direitos e deveres em relação ao meio ambiente no art. 225, por certo uma redação das

¹³ Conjunto de estacas que sustenta as habitações em terrenos alagados (Dicionário Michaelis, 2008, p. 634)

mais avançadas do mundo em matéria ambiental e dentre esses direitos, garantiu em tese, um ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como bem de uso comum da população e indispensável para uma qualidade de vida saudável, sendo dever tanto do poder público quanto da sociedade zelar por sua proteção (Martins, 2020).

Entretanto, vemos que após 37 anos da promulgação da Constituição, se questiona como esse direito é garantido, pois, como apresentado neste capítulo, não há como se falar em um meio ambiente equilibrado para as populações negras, pobres, quilombolas e indígenas, que veem seus territórios sofrerem degradação ambiental sem que isso comova agentes estatais, o que resulta em danos à saúde destas populações, isso fica mais evidente quando se leva em conta a degradação ambiental nas áreas de concentração de pessoas ricas.

Veja, o racismo ambiental é uma estrutura complexa, de caráter social e institucional, que se estabelece de modo explícito ou disfarçado para produzir desigualdades e formas de violência direcionadas a grupos populacionais específicos. Ao analisar essa realidade, nota-se que o tema ainda é pouco explorado e debatido – sustenta-se ser um assunto a ser resolvido pela política –, o que torna essencial a ampliação de estudos e discussões, sobretudo nos espaços educacionais, a fim de promover uma compreensão mais profunda e a difusão crítica desse conceito. (Silva, 2022)

Nessa perspectiva, o racismo ambiental, como vemos, reforça outras dinâmicas de opressão, resultando em segregações territoriais e na deterioração das condições de sustentabilidade em áreas ocupadas por comunidades historicamente marginalizadas, majoritariamente formadas por pessoas pretas. Sua manifestação ocorre de forma direta, por meio de ações concretas, ou de maneira institucional, quando integrada às práticas e decisões do poder público e em especial da iniciativa privada. Os impactos se refletem na criação de políticas ambientais que não contemplam as populações vulnerabilizadas, na aplicação desigual da legislação ambiental, na instalação de empreendimentos poluentes em territórios habitados por essas comunidades e na ausência de sua representatividade em espaços de decisão e formulação de políticas, ou seja, o racismo ambiental se expressa por diversas vias, reproduzindo-se continuamente nas relações sociais e nas estruturas que moldam o cotidiano coletivo dos menos favorecidos. (Silva, 2022)

Trata-se de um mecanismo estrutural, característico de sociedades marcadas pela desigualdade, que cria e mantém a figura do “outro”, isto é, do sujeito que é produzido socialmente como diferente e, por isso, excluído do amparo jurídico e das políticas de proteção social que deveriam contemplar a todos. Sob essa lógica, o “outro” é construído

como inferior, sendo conseqüentemente afastado dos espaços de convivência e sustentabilidade.

Concepções apoiadas em teorias do darwinismo social e da eugenia, contribuíram para legitimar essa visão excludente do racismo, transformando ideologias discriminatórias em práticas concretas de marginalização em distintos contextos históricos e geográficos (Almeida, 2018). A reflexão crítica trazida pelos movimentos de justiça ambiental nos Estados Unidos evidencia um ponto recorrente em suas pautas, a centralidade da saúde como uma das principais preocupações diante das injustiças ambientais que afetam, de modo desproporcional, os grupos socialmente vulnerabilizados. (Acserald, 2009)

Diante desses argumentos lançados acima, houve uma transformação significativa na compreensão do conceito de ambiente originalmente adotado pelos movimentos ambientalistas tradicionais. Para os movimentos de justiça ambiental, a noção de ambiente passou a ir além da simples relação entre meio ambiente e saúde, sendo entendida, em um primeiro momento, como o espaço onde as pessoas vivem, trabalham, estudam e constroem suas relações cotidianas. (Acserald, 2009)

Com o passar do tempo, existiu o amadurecimento dessas mobilizações, essa concepção foi ampliada, passando a incluir também os locais destinados às práticas espirituais e religiosas, ou seja, os espaços onde as comunidades expressam sua fé e cultuam suas divindades, enriquecendo e expandindo o sentido inicial atribuído ao termo “ambiente”, para Justiça Ambiental.

Nas palavras de Robert D. Bullard (1994), essa Justiça Ambiental, se traduz da seguinte maneira:

A Justiça Ambiental tem voltado atenção não somente para poluição e riscos ambientais, mas também para bens e amenidades. Por exemplo, temas como áreas abertas e acesso à água, bens ambientais que historicamente têm sido subtraídos de comunidades de cor se transformaram em assuntos centrais em comunidades de base ao redor do país por meio de um ativo planejamento comunitário.

A inclusão do tema referente à distribuição desigual das condições ambientais favoráveis nas áreas urbanas nas pautas dos movimentos de combate ao racismo ambiental representou um avanço importante na forma de enfrentar os problemas socioambientais. Essa ampliação permitiu que tais questões sejam tratadas a partir de campos

tradicionais de estudo e intervenção, como o planejamento urbano e as políticas públicas municipais, fortalecendo a articulação entre justiça ambiental e desenvolvimento urbano.

Ao trazer para o debate a qualidade de vida nos municípios, a discussão ganhou um caráter estratégico, sobretudo em países organizados sob a forma federativa, como no Brasil. Nesse contexto, se destaca a necessidade de criação e aprimoramento de mecanismos de financiamento, capazes de sustentar políticas voltadas à melhoria das cidades e à redução das desigualdades ambientais que impactam, de modo mais severo, as populações historicamente marginalizadas.

A formulação da agenda dos movimentos de justiça ambiental abrange uma compreensão de ambiente que, em muitos casos, está associada a reservas naturais, florestas e ecossistemas silvestres, resultando em um tipo de ambientalismo voltado principalmente àqueles que têm acesso a esses espaços. Essa perspectiva está diretamente relacionada às formas como se definem os conceitos de ambiente e de racismo ambiental, revelando que diferentes grupos sociais vivenciam e percebem o meio ambiente de maneiras distintas.

Mantendo sua natureza dinâmica e instrumental, o conceito de racismo ambiental — concebido como um mecanismo de reivindicação e garantia de direitos — conserva o princípio fundamental de denunciar desigualdades baseadas na raça, mas evolui para abranger novas realidades e desafios que surgem ao longo do tempo. Assim, o termo ultrapassa suas formulações iniciais e adapta-se às mudanças sociais, políticas e ambientais que marcam o contexto contemporâneo.

Ao aproximar os estudos sobre racismo ambiental da trajetória histórica da diáspora africana e de suas diferentes formas de expressão do racismo, busca-se evidenciar a existência de uma crise ambiental que impacta diretamente as comunidades negras. Essa crise se traduz, entre outros aspectos, na restrição do acesso a direitos territoriais e ambientais, revelando a persistência de processos históricos de exclusão e desigualdade que continuam a afetar as populações de origem africana. (Souza, 2015)

Dessa forma, o entendimento da diáspora africana oferece subsídios teóricos e históricos fundamentais para refletir sobre a conexão entre racismo, território e meio ambiente. Nessa perspectiva, a identificação dos padrões de racismo ambiental nas formações políticas e sociais do país configuram-se como etapas indispensáveis para compreender a profundidade e a complexidade da crise ambiental vivenciada pelas comunidades negras (Souza, 2015).

O estudo dos conflitos ambientais dentro de um Estado-nação possibilita perceber padrões semelhantes e permanências históricas nas políticas voltadas ao uso e à distribuição dos territórios, que determinam o acesso à terra, à água limpa e potável, ao ar puro e a outros bens ambientais essenciais. As marcas deixadas pelo regime colonial nas Américas, inclusive em seus sistemas jurídicos, contribuíram para que os métodos de organização e controle do espaço fossem preservados e reformulados ao longo do tempo, perpetuando estruturas de desigualdade social e racial.

O racismo ambiental atua nessas sociedades desiguais ao naturalizar a presença de grupos vulnerabilizados em áreas degradadas e carentes de infraestrutura, criando uma falsa impressão de coincidência geográfica, quando, na verdade, trata-se de um resultado direto de processos históricos de exclusão e discriminação. Assim, o racismo institucional também se revela nas ações rotineiras do Estado e nas dinâmicas sociais sustentadas por valores racistas, ainda que exista uma mobilização global em torno dos movimentos por justiça ambiental, que buscam garantir equidade e reparação a partir de diferentes concepções e experiências.

Nas Américas, as formas de resistência adotadas por grupos e indivíduos diante do domínio colonial apresentam semelhanças marcantes, o que demonstra que o racismo ambiental constitui um elemento fundamental nas origens dos conflitos socioambientais que afetam as populações negras e afrodescendentes em diversos países do continente. (Andrews, 2004).

Ao buscar compreender o racismo ambiental no contexto brasileiro, é fundamental destacar que os mecanismos estruturais e conjunturais responsáveis por manter a população negra confinada em territórios segregados e socialmente excludentes estão intimamente ligados às desigualdades raciais históricas. Essas desigualdades se refletem em indicadores como renda, escolaridade, expectativa de vida e outras dimensões fundamentais da existência, evidenciando que os fatores que sustentam a marginalização racial foram preservados e, em muitos casos, agravados ao longo do tempo, resultando nas profundas disparidades que marcam a sociedade atual.

Esse cenário pode ser parcialmente explicado pelo modelo de urbanização adotado no Brasil, estruturado com base na segregação espacial, que promove a divisão do espaço urbano entre grupos integrados e excluídos. Tal processo reforça a dualidade entre aqueles que têm acesso à infraestrutura, serviços e oportunidades, e aqueles que permanecem à margem das políticas públicas e do planejamento urbano. (Berth 2023)

Nas grandes cidades, essa exclusão social torna-se ainda mais evidente. A concentração populacional e a distribuição desigual dos recursos e dos espaços revelam com nitidez as formas de apropriação diferenciada do território urbano, nas quais as populações negras e periféricas continuam sendo empurradas para áreas com menos condições de habitabilidade, infraestrutura precária e maiores riscos ambientais. (Berth, 2023)

A forma como o espaço urbano é organizado reflete, e ao mesmo tempo influencia, a estrutura social de uma determinada sociedade. Em contextos marcados pela lógica de classes, como no sistema capitalista, as cidades reproduzem essa mesma hierarquização social, expressando no território as desigualdades que estruturam as relações econômicas e sociais. (Berth, 2023)

A cidade é, portanto, intrinsecamente desigual, e o próprio processo de urbanização tende a gerar e aprofundar injustiças sociais, perceptíveis na configuração fragmentada do espaço urbano. Essas desigualdades se manifestam por meio de fronteiras físicas e simbólicas, que dividem a cidade em centros e periferias, zonas nobres e áreas marginalizadas, bairros altos e baixos, regiões leste e oeste, entre outras distinções que expressam formas de segregação social, cultural e econômica. (Berth, 2023)

Essa realidade não é exclusiva do Brasil, mas um fenômeno recorrente em grande parte dos países em desenvolvimento, onde as desigualdades urbanas e ambientais se materializam em “zonas de sacrifício” — territórios marcados pela privação de direitos, pela degradação ambiental e pela ausência de políticas públicas efetivas. Em síntese, essas áreas de injustiça ambiental são expressões visíveis das estruturas de exclusão que atravessam as sociedades contemporâneas.

As cidades são estruturadas de modo a atender às demandas de expansão e reprodução do capital, acompanhando suas diversas fases históricas — do capital comercial ao industrial, passando pelo financeiro, imobiliário, monopolista e chegando ao capital globalizado. Nesse processo, as necessidades básicas da classe trabalhadora, especialmente no que diz respeito ao direito à moradia digna, são sistematicamente negligenciadas. Assim, as pessoas acabam sendo obrigadas a ocupar os espaços que restam, geralmente precários, marginalizados e carentes de infraestrutura, o que gera impactos físicos, emocionais e sociais profundos, perceptíveis ao longo do tempo. (Berth, 2023)

Os mecanismos de exclusão e afastamento da população trabalhadora e negra assumem múltiplas formas. Entre eles, destacam-se as barreiras simbólicas, constante-

mente reforçadas pelos meios de comunicação, pela produção cultural e até pelas expressões musicais, que reiteram a divisão social e espacial das cidades. Ao se observar planos urbanos, reformas e políticas de revitalização, torna-se evidente que a população negra tem sido historicamente prejudicada, sendo alvo de um processo de “gentrificação negra” — uma forma de expulsão disfarçada, que impõe uma opressão territorial tanto sobre homens quanto sobre mulheres, limitando seus direitos, sua mobilidade e sua permanência em determinados espaços urbanos. (Berth, 2023)

Dessa forma, a lógica econômica em vigor produz uma dinâmica contínua de exclusão social e territorial, que se manifesta de maneira distinta, porém interligada, no campo e na cidade. Nos espaços urbanos, essa exclusão se materializa por meio da periferização em larga escala da classe trabalhadora, empurrando-a para áreas cada vez mais afastadas, carentes de serviços e infraestrutura adequados. Já no meio rural, a ausência de oportunidades e de condições dignas de sobrevivência acaba impulsionando o êxodo de famílias e trabalhadores para os grandes centros urbanos, em busca de melhores perspectivas de vida — que, na maioria das vezes, se mostram ilusórias diante da continuidade das desigualdades estruturais.

1.4. Os limites do arcabouço jurídico antirracista no enfrentamento do racismo ambiental no Brasil

Inquietude na pesquisa, foi observar a falta de previsão legal para o combate ao racismo ambiental. Embora o Brasil disponha de um conjunto expressivo de normas jurídicas voltadas ao combate ao racismo e à proteção do meio ambiente, a persistência do racismo ambiental revela limites profundos na capacidade do direito brasileiro de enfrentar desigualdades racialmente estruturadas na gestão do território, na formulação de políticas públicas e na implementação de projetos de desenvolvimento. A análise dessa insuficiência exige ultrapassar uma leitura meramente normativa e reconhecer que o direito, enquanto produto histórico e social, carrega marcas do colonialismo, do escravismo e do racismo estrutural que moldaram a formação do Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 representa, sem dúvida, um marco normativo fundamental ao afirmar o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade material, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas. A esse texto constitucional somam-se a criminalização do racismo, a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial e diversos tratados

internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno. Todavia, a existência formal dessas normas não tem sido suficiente para impedir que populações negras, quilombolas e periféricas continuem a suportar, de maneira desproporcional, os ônus ambientais do chamado desenvolvimento econômico.

Essa insuficiência não decorre da ausência de dispositivos legais, mas da forma como o direito é interpretado, aplicado e operacionalizado pelas instituições estatais. O racismo ambiental manifesta-se, majoritariamente, por meio de decisões administrativas, políticas públicas e práticas econômicas que, embora apresentadas como técnicas, neutras ou universais, produzem efeitos seletivos e profundamente racializados. O sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente orientado para a repressão de atos individuais e explícitos de discriminação, mostra-se pouco apto a reconhecer e enfrentar essas dinâmicas estruturais e coletivas.

Um dos principais limites do arcabouço jurídico antirracista reside no seu caráter fragmentado. As normas voltadas ao combate ao racismo raramente dialogam de forma orgânica com o direito ambiental, o direito urbanístico, o direito administrativo e o direito econômico. Na prática, processos de licenciamento ambiental, desapropriações, remoções forçadas e instalação de grandes empreendimentos são conduzidos a partir de critérios predominantemente técnicos, econômicos ou procedimentais, sem a incorporação de uma análise histórica, social e racial dos territórios afetados. Essa fragmentação contribui para a invisibilização do racismo ambiental enquanto forma específica de violação de direitos humanos.

Além disso, o direito ambiental brasileiro, embora avance na proteção formal do meio ambiente, tende a adotar uma concepção abstrata e despersonalizada da natureza, dissociada das relações sociais e raciais que estruturam o uso e a ocupação do território. Essa abordagem ignora que o acesso a um meio ambiente equilibrado não se dá de forma homogênea, mas é profundamente atravessado por desigualdades históricas. Comunidades quilombolas, como a objeto desta pesquisa, mantêm uma relação ancestral, coletiva e identitária com seus territórios, os quais não podem ser compreendidos apenas como espaços físicos ou econômicos, mas como condições essenciais para a reprodução da vida, da cultura e da memória coletiva.

Outro aspecto central notado pela pesquisa, e que diz respeito a insuficiência do arcabouço legal, refere-se ao déficit de efetividade das normas existentes. O reconhecimento constitucional de direitos não tem sido acompanhado por políticas públicas consistentes ou vontade política suficiente para assegurar sua concretização. No caso das

comunidades quilombolas, os processos de titulação territorial permanecem lentos, burocratizados e frequentemente paralisados por pressões econômicas e políticas. Essa morosidade institucional expõe essas comunidades a conflitos fundiários, degradação ambiental e violações sistemáticas de direitos, revelando que a proteção jurídica formal não se traduz em segurança territorial real. (vide, capítulo 3)

O acesso à justiça constitui outro elemento crítico. As populações mais afetadas pelo racismo ambiental enfrentam barreiras significativas para acionar o sistema judicial, seja por limitações econômicas, dificuldades de acesso à informação, distância geográfica ou desconfiança histórica em relação às instituições estatais. Mesmo quando conseguem judicializar suas demandas, encontram um sistema que frequentemente privilegia provas técnicas e periciais desconectadas da realidade sociocultural dos territórios, desconsiderando saberes tradicionais e formas próprias de organização comunitária. (vide, capítulo 2)

A atuação do Poder Judiciário, em muitos casos, revela uma compreensão restrita e formalista do princípio da igualdade, baseada na ideia de tratamento igual entre sujeitos abstratos. Essa perspectiva ignora que a igualdade material exige o reconhecimento das desigualdades históricas e estruturais que afetam determinados grupos sociais. Ao não incorporar uma abordagem racializada e interseccional, decisões judiciais acabam por legitimar políticas e empreendimentos que perpetuam a concentração de riscos ambientais em territórios negros e periféricos. (vide, capítulo 2)

O legado do colonialismo e do período pós-abolição exerce influência decisiva nesse cenário. A formação do Estado brasileiro ocorreu sem a integração efetiva da população negra liberta, que permaneceu excluída do acesso à terra, ao trabalho digno e à cidadania plena. Essa exclusão estrutural produziu uma geografia racializada, na qual populações negras foram historicamente empurradas para áreas ambientalmente vulneráveis ou consideradas economicamente menos valiosas. O direito, longe de romper com essa lógica, frequentemente a reproduziu, ao priorizar a proteção da propriedade privada e dos interesses do mercado em detrimento dos direitos territoriais coletivos.

Nesse contexto, o racismo ambiental pode ser compreendido como uma expressão contemporânea do racismo estrutural, que se atualiza por meio de políticas de desenvolvimento, projetos de infraestrutura e decisões estatais que sacrificam determinados territórios e populações em nome de um suposto interesse público. O arcabouço jurídico existente, ao não reconhecer explicitamente essa dinâmica, mostra-se incapaz de interromper a reprodução dessas injustiças.

Outro limite relevante reside na ausência de instrumentos jurídicos específicos para a identificação, prevenção e responsabilização do racismo ambiental. Diferentemente de outras formas de discriminação, o racismo ambiental não é tipificado de maneira clara no ordenamento jurídico brasileiro, o que dificulta sua nomeação e enfrentamento. Sem categorias jurídicas adequadas, práticas discriminatórias tendem a ser diluídas em discursos técnicos ou naturalizadas como efeitos colaterais inevitáveis do desenvolvimento.

A falta de mecanismos obrigatórios de avaliação de impacto racial em políticas ambientais e territoriais agrava esse problema. Decisões que afetam profundamente comunidades negras e tradicionais são tomadas sem a realização de consultas prévias, livres e informadas, ou com processos participativos meramente formais, que não asseguram influência real dessas populações sobre os rumos dos projetos que impactam suas vidas. Essa exclusão decisória reforça a condição de vulnerabilidade e subalternização dessas comunidades.

Do ponto de vista humanizado, é fundamental reconhecer que o racismo ambiental não se traduz apenas em dados estatísticos ou categorias jurídicas abstratas, mas em experiências concretas de sofrimento, perda e resistência. Trata-se da contaminação da água utilizada para beber e plantar, da destruição de territórios sagrados, da ruptura de modos de vida comunitários – como em Alcântara – e da exposição cotidiana a riscos que poderiam ser evitados. A insuficiência do arcabouço legal, portanto, não é apenas um problema técnico, mas uma falha ética do Estado brasileiro em proteger a vida e a dignidade de parcelas historicamente marginalizadas da população.

Superar essa insuficiência exige uma reconfiguração do próprio papel do direito. É necessário avançar para uma concepção de justiça ambiental racialmente informada, capaz de articular direitos humanos, direitos territoriais e proteção ambiental a partir de uma perspectiva histórica e interseccional. Isso implica reconhecer o racismo ambiental como categoria jurídica autônoma de discriminação, incorporar avaliações de impacto racial nas decisões estatais e fortalecer a participação efetiva das comunidades afetadas.

Enquanto o direito brasileiro permanecer preso a uma lógica formalista, fragmentada e desracializada, o arcabouço legal existente continuará operando de maneira limitada, incapaz de enfrentar as raízes profundas do racismo ambiental. A efetividade das normas antirracistas depende, em última instância, de uma transformação institucional e epistemológica que reconheça que não há neutralidade possível em uma sociedade mar-

cada por desigualdades raciais historicamente construídas. Somente a partir desse reconhecimento será possível construir respostas jurídicas capazes de promover justiça ambiental e reparar, ainda que parcialmente, as violências acumuladas ao longo da história.

Capítulo 2

TERRITÓRIO, IDENTIDADE E O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS OPRIMIDOS

2.1. A busca pelo reconhecimento dos territórios dos povos oprimidos e a constituição da propriedade privada no Brasil

Ainda hoje, permanece em evidência o debate sobre a territorialidade, o lugar e a identidade, compreendidos como elementos centrais na resistência aos efeitos da globalização. É nesse horizonte que este capítulo se propõe a refletir, evitando o nível de mera abstração filosófica que apenas enuncia sem problematizar, para adentrar na análise concreta das formas de opressão e marginalização vivenciadas cotidianamente pelos grupos subalternizados pelo Estado.

Na dinâmica que envolve a geografia dos territórios, permeada por múltiplas escalas e fluxos, observa-se que o espaço apropriado pelas grandes corporações — frequentemente respaldadas pelo lobby estatal — não se articula às realidades locais. O que orienta suas ações não é a valorização do lugar, mas a busca por condições que favoreçam a reprodução do capital.

A luta das comunidades quilombolas no Brasil, como a promovida em Alcântara, ilustra de forma clara esse processo, que sempre envolve atores com acesso a poder e ação ou omissão estatal. As comunidades quilombolas, convocadas sob o discurso de colaboração com o “progresso”, não experimentaram qualquer desenvolvimento efetivo em seus territórios; ao contrário, ficam submetidas a interesses alheios às suas necessidades.

Na prática, tais populações são absorvidas por uma engrenagem de regulação ideológica afinada ao que Foucault denomina controle disciplinar, mecanismo de poder que se mostra profundamente eficaz (Foucault, 2016). Nossa pesquisa, teve como objeto de estudo o racismo que permeia esses ataques aos territórios quilombolas e que intrinsecamente, seguem vinculados a estratégias internacionais de poder e, mesmo após a redemocratização, tais interesses continuam a se sobrepôr às demandas de poder de poucos em detrimento de muitos.

Nesse contexto, a afirmação da identidade local emerge como dimensão essencial para a construção da cidadania e para a ampliação da consciência territorial, permi-

tindo desvelar os véus políticos e ideológicos impostos sobre a população. Reconfigurar a identidade à luz da complexidade significa reconhecer o constante processo de reinvenção do sujeito, que nasce da interação entre os condicionamentos do espaço e os múltiplos desejos que nele se entrelaçam, não como algo imposto de fora, mas como fruto de um movimento coletivo e dinâmico, o que no caso dos quilombolas vem da ancestralidade. (Almeida; Soares, 2009)

A identidade, é compreendida não como algo estático ou essencializado, mas como um processo em constante reconstrução, torna-se elemento central na luta pela afirmação de direitos e pela superação das marcas impostas pelo colonialismo, pelo escravismo e pelas formas modernas de dominação econômica e cultural. (Almeida; Soares, 2009)

No entanto, é justamente dessa condição de marginalização que emergem resistências e alternativas. A busca pelo reconhecimento territorial, ou melhor, a ressignificação das identidades tradicionais à luz das realidades atuais, torna-se uma prática de emancipação. Trata-se de um movimento que envolve tanto a valorização de memórias e tradições ancestrais, quanto a reinterpretação das experiências presentes, no esforço de afirmar o direito à diferença e à autodeterminação.

Portanto, pensar a identidade sob essa perspectiva, significa reconhecer sua dimensão política e transformadora. Mais do que uma questão cultural, ela se torna um campo de disputa pela visibilidade, pelo território e pelo direito à diferença. A busca do reconhecimento territorial é, em última análise, a busca por um pacto social, capaz de romper com séculos de opressão e de abrir caminhos para sociedades mais plurais, democráticas e inclusivas.

Desta forma, sendo a propriedade um elemento dominante da sociedade brasileira, é mister, trazer a concepção moderna de propriedade, que distingue-se, fundamentalmente, pela sua conformação jurídica. É o ordenamento legal — em nível constitucional ou infraconstitucional — que estabelece seus contornos, define os direitos e obrigações ligados ao uso, fruição e disposição do bem, e determina quem detém legitimidade para exercê-la. Nessa perspectiva, a consolidação da propriedade privada foi um processo gradual em escala global, acompanhado também pelo Brasil em sua trajetória histórica.

Para compreender a configuração contemporânea da propriedade em nosso país, é necessário recuperar, ainda que de forma sintética, seu percurso histórico. Esse caminho remonta ao processo de colonização portuguesa, quando, paulatinamente, o territó-

rio brasileiro foi incorporando o aparato jurídico da metrópole, incluindo os institutos relacionados à posse e domínio da terra. Nesse contexto, o primeiro modelo normativo de relevância foi o sistema de concessão de sesmarias, já existente em Portugal, transplantado para a colônia como forma de organizar e controlar a ocupação territorial. (Gomes, 2022)

Como observa Lígia Osório Silva, as normas que, inicialmente, regulamentaram a propriedade fundiária no Brasil estavam vinculadas a dois fatores históricos diretamente relacionados a Portugal: *“de um lado, pela inserção no amplo circuito comercial europeu dos séculos XV e XVI e, de outro, pela sua especificidade enquanto possessão portuguesa”* (SILVA, 2008). A autora acrescenta que, desse contexto, derivaram as características de aproveitamento econômico das novas terras descobertas e a consequente transposição, para o território colonial, das normas portuguesas sobre a regulação da terra (SILVA, 2008).

O regime das sesmarias consolidou-se, portanto, em meio às transformações econômicas que atravessavam a Europa nos séculos XVI e XVII, impulsionadas pelas grandes navegações. Esse movimento resultou na ampliação do mercado mundial, no aumento da circulação de mercadorias, na disputa entre potências europeias pelo acesso a recursos de alto valor na Ásia e nas Américas, e na afirmação do sistema colonial. O colonialismo, nesse sentido, constituiu-se como peça central dentro desse processo mais amplo de reorganização econômica e política europeia. (Gomes, 2021)

A opção por destacar esses aspectos introdutórios antes de tratar diretamente das territorialidades específicas, objeto deste capítulo, justifica-se pela compreensão de que a formação histórica da propriedade no Brasil é elemento essencial para a análise da territorialidade enquanto categoria, tema que será aprofundado no subitem 3.3.

Embora sua sistematização tenha ocorrido principalmente nos séculos XVI e XVII, o regime de sesmarias surgiu em Portugal ainda no final do século XIV, em resposta à crise de abastecimento enfrentada pelo reino. A estrutura agrária portuguesa mantinha características do feudalismo: a terra era vinculada a senhorios, mas muitas parcelas permaneciam improdutivas, sendo apenas arrendadas. A baixa produtividade levou à necessidade de normas mais rígidas para incentivar o cultivo, impondo a exploração agrícola sob pena de perda da posse.

O mesmo movimento mercantilista que fortaleceu o sistema de sesmarias em seu auge, no século XIX acabou por enfraquecê-lo. Isso ocorreu em razão das transformações filosóficas e jurídicas que passaram a reconhecer a propriedade como um direito

absoluto e pleno, vinculado à consolidação do Estado nacional e à constitucionalização da sociedade portuguesa. Assim, o regime de sesmarias entrou em desuso, dando lugar à afirmação da propriedade privada. (Gomes, 2021)

No Brasil, contudo, esse instituto adquiriu contornos distintos. Se em Portugal seu propósito central era estimular o cultivo da terra e entregá-la, ao menos em teoria, àqueles que nela trabalhassem, em território colonial a lógica foi outra: as concessões serviram como base para estruturar a posse fundiária em favor da elite escravista. Dessa forma, consolidaram-se grandes latifúndios que, de maneira contínua, atravessaram gerações e permanecem como traço marcante da configuração agrária brasileira até os dias de hoje. (Gomes, 2021)

O regime de sesmarias vigorou formalmente até pouco antes da Independência, sendo extinto pela Resolução do Príncipe Regente, de 17 de julho de 1822, que proibiu novas concessões, mantendo, porém, a validade das que haviam sido legalmente demarcadas. Tal ato foi significativo porque, no Brasil, as sesmarias constituíram-se como instrumento decisivo para a formação de grandes propriedades fundiárias, distanciando-se de sua concepção original portuguesa. Até então, não havia, de fato, propriedade privada, mas sim concessões de terras destinadas em larga medida à elite branca vinculada à Coroa e sustentada pelo trabalho escravizado. (Gomes, 2021)

A Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XXII, consagrou a propriedade privada como inviolável, absoluta e livremente disponível, evidenciando o esgotamento do regime de sesmarias e antecipando as disposições que seriam consolidadas pela Lei de Terras de 1850. Ainda assim, persistia a ausência de regras claras sobre a aquisição originária das terras públicas desocupadas — as chamadas terras devolutas — situação que somente seria resolvida com a promulgação da referida Lei, que transferiu oficialmente tais áreas ao domínio privado. (Gomes, 2021)

2.2. Lei de Terras de 1850

Quando o sistema de sesmarias foi introduzido no Brasil, acabou por se desviar de sua finalidade inicial e se transformou em um instrumento essencial para a consolidação da propriedade privada. Contudo, foi apenas com a promulgação da Lei nº 601, de 1850 — a conhecida Lei de Terras — que esse modelo de propriedade se institucionalizou de forma definitiva no país. (Marés, 2003)

A proposta dessa lei já circulava desde a Independência, em 1822, mas sua aprovação ocorreu quase três décadas depois, após forte resistência dos grandes proprietários rurais. Esse grupo detinha poder econômico baseado na exploração do trabalho escravizado, sustentado sobretudo pelo tráfico transatlântico de africanos. Apesar disso, Portugal não conseguiu resistir às pressões da Inglaterra, seu principal parceiro comercial, que havia declarado ilegal o tráfico de escravizados em 1807. Essa aproximação entre os dois países remonta ao contexto das guerras napoleônicas e, em 1810, já haviam sido firmados tratados nos quais Portugal se comprometia a restringir o tráfico ao sul do Equador. (Gomes, 2022)

Com a Independência, o Estado brasileiro herdou os compromissos assumidos pelo antigo colonizador e, em tese, comprometeu-se com a progressiva abolição da escravidão, firmando acordos e decretos nesse sentido. Todavia, é fundamental compreender que esse processo não decorreu de benevolência nacional ou internacional, como muitas vezes se apresenta em narrativas oficiais. O fim do tráfico de escravizados respondeu, sobretudo, às necessidades econômicas da Inglaterra em plena Revolução Industrial, que demandava novas formas de inserção no comércio internacional, em sintonia com a expansão do capitalismo europeu. (Gomes, 2022)

Ainda que esse contexto histórico seja relevante, o que interessa aqui é analisar os efeitos da Lei de Terras de 1850 na formação da propriedade privada no Brasil. O objetivo implícito da norma era claro: arrecadar recursos para financiar a colonização e, simultaneamente, enfrentar a escassez de mão de obra diante da crise do sistema escravista (Shiraishi Neto, 2013).

O texto legal definiu, em seu artigo 3º, o conceito de terras devolutas — aquelas sem destinação pública ou privada — e estabeleceu que só poderiam ser adquiridas mediante compra (art. 1º). Determinou também que as sesmarias irregulares e posses existentes poderiam ser revalidadas e reconhecidas como legítimas (arts. 4º e 5º), abrindo espaço para regularizar a situação dos ocupantes já privilegiados.

Outro ponto central foi a exigência de que apenas posses cultivadas e habitadas seriam legitimadas (art. 5º), excluindo, de maneira deliberada, escravizados, povos indígenas e trabalhadores pobres. Isso porque o uso tradicional da terra — como roçados, queimadas ou ranchos — não era reconhecido como suficiente (art. 6º). Com isso, perpetuou-se uma lógica excludente que já vinha desde o regime de sesmarias, em que o acesso à terra era concedido preferencialmente a quem estivesse vinculado à Coroa portuguesa.

Esse quadro de exclusão jurídica de negros, quilombolas e indígenas prolongou-se até a Constituição Federal de 1988, que finalmente reconheceu formalmente os direitos territoriais dessas comunidades — ignorados até mesmo pela Lei Áurea de 1888. Tal conquista foi resultado direto da luta dos movimentos sociais organizados. No entanto, como se verá adiante, o foco aqui recai sobre a questão quilombola.

Em síntese, a Lei de Terras de 1850 consolidou o regime de propriedade privada no Brasil e, ao mesmo tempo, negou direitos a imigrantes pobres, escravizados e povos originários. Mais que isso: ao transferir às províncias, pela Constituição de 1891, a gestão das terras devolutas, ampliou-se a concentração fundiária e fortaleceu-se a formação das oligarquias regionais (Shiraishi Neto, 2013).

Assim, a função primordial da Lei de Terras foi restringir o acesso à terra para os grupos sociais historicamente marginalizados. Ainda assim, à margem da legalidade, quilombolas e povos indígenas permaneceram em seus territórios, resistindo, cultivando e mantendo vivas suas comunidades. É nesse cenário que se insere a análise do próximo tópico: a luta das comunidades quilombolas de Alcântara pela afirmação de sua identidade e pelo reconhecimento de seus direitos territoriais.

2.3. Identidade e Território Quilombola: A Luta por este território

A relação entre identidade e território nos conduz à reflexão acerca dos instrumentos teóricos capazes de auxiliar na compreensão mais precisa desses conceitos. Ao recorrer à geografia, observa-se que ambos se apresentam de forma indissociável, constituindo uma unidade em que um depende do outro para existir. Nesse campo do conhecimento, tal interdependência é compreendida na categoria denominada espaço-sociedade, onde território e identidade se entrelaçam como expressões simultâneas da vida coletiva. (Santos, 2021).

No direito a identidade e o território, configuram dimensões indissociáveis que transcendem a mera materialidade da terra ou a simples definição formal de pertencimento. O território não é apenas espaço físico, mas *locus* de produção cultural, de memória coletiva e de reconhecimento social, sendo, portanto, elemento constitutivo da própria identidade de povos e comunidades. (Almeida; Soares, 2009)

Essa relação se manifesta como fundamento para a proteção de direitos coletivos, especialmente no que tange a grupos historicamente marginalizados, cuja existência e dignidade estão intimamente ligadas ao espaço que ocupam e preservam. A identidade,

por sua vez, emerge como construção social e histórica, marcada por práticas, tradições e vínculos afetivos que consolidam a noção de pertencimento. (Almeida; Soares, 2009)

Desta forma, a tutela jurídica do território não pode se dissociar da proteção da identidade, pois ambos se sustentam mutuamente, constituindo pilares para a efetivação dos direitos humanos e para a garantia da diversidade cultural dentro do Estado democrático de direito. (Almeida; Soares, 2009)

Para as comunidades quilombolas, que são construídas nas bases sociais de uma cultura imaterial¹⁴ carregada de simbolismo do grupo a qual pertencem, é por meio do que o território represente para os quilombos que se diferenciara dos demais territórios. As comunidades, estão mais que situadas no território, há uma ligação identitária e, ancestral, gerando a estas comunidades um sentimento de pertencimento. Este pertencimento, não se dá apenas ao fato de viver no território, mas, sim, de viver o território que possui uma base material¹⁵ e imaterial.

Nesse sentido, conforme apontado no capítulo anterior, é evidente a luta travada pelo povo negro, ao mesmo tempo em que se constata que, após a abolição, os negros foram totalmente excluídos de qualquer iniciativa de inclusão social.

Laurentino Gomes, citando matéria de maio de 1888, do jornal *Cidade do Rio* do abolicionista José do Patrocínio, destaca, que após a abolição, havia aclamação por políticas públicas de terras, mas sob o nome de “democracia rural” (2022, p.525):

Os que salvaram o homem do cativo não devem esquecer agora na miséria [...] Ao governo cumpre dividir a terra estabelecer colônias para os que têm cabana, recolher os que caminham sem destino pelos desvios da mata [...] A divisão de terras é uma necessidade palpitante

¹⁴ Quando nos referimos a patrimônio imaterial, estes são saberes, práticas, tradições e manifestações culturais que não podem ser reprimidas ou tocadas, mas que são transmitidas através das gerações. São essenciais para manter viva a identidade cultural das comunidades quilombolas. Não são objeto de registro em livros didáticos, pois, são registros da ancestralidade do povo quilombola, e como tais, só podem ser repassadas pelos membros mais velhos das comunidades, que possuem papel central na educação quilombola dos mais jovens, compartilhando esses saberes passados a eles, por gerações passadas.

¹⁵ O patrimônio material, corresponde ao conjunto de bens físicos e tangíveis que expressam a história, a cultura, a religiosidade e o modo de vida dessas comunidades. Ele está diretamente relacionado à preservação da memória coletiva, à identidade cultural e à resistência histórica do povo quilombola frente à escravização e às desigualdades estruturais que ainda persistem

A mudança começa a se desenhar com a Constituição de 1988 — promulgada cem anos após a abolição formal da escravidão —, que incorporou o art. 68 do ADCT, reconhecendo direitos territoriais aos povos quilombolas. Embora limitado pelo caráter programático da norma, o dispositivo representou um marco significativo e dialogava diretamente com o contexto de redemocratização do país.

Como já mencionado, a Constituição de 1988 passou a assegurar o direito à terra dos quilombolas não apenas pelo art. 68 do ADCT, mas também pelos arts. 215 e 216, que reforçaram essa proteção. Cabe destacar que tais dispositivos foram posteriormente modificados pelas Emendas Constitucionais nº 42 e nº 48, ampliando o alcance de suas garantias:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O **Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

O grupo de dispositivos presentes na Constituição recebeu abordagem em uma seção específica. Conforme aponta Marcelo Novelino (2022), os direitos culturais compõem, juntamente com os direitos sociais e econômicos, a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Eles são essenciais para o desenvolvimento integral do ser humano e para a garantia de condições de vida dignas, estando diretamente relacionados ao princípio da igualdade e, conseqüentemente, a uma de suas expressões mais significativas: o direito à diferença. Essa compreensão é reafirmada pelo próprio texto constitucional mencionado e transcrito. (Novelino, 2022)

Art. 216. Constituem **patrimônio** cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art.68, diz que:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

A Constituinte de 1988 possuía um forte simbolismo. Aquele momento poderia ter significado um verdadeiro acerto de contas com o passado, sendo interpretado como um “ambicioso projeto de reforma social”. Também poderia ser visto como um dever moral de promover a emancipação dos grupos historicamente marginalizados, que ainda hoje sobrevivem de maneira precária, privados das condições indispensáveis para uma existência digna (Santos, 2021).

Pensando dessa forma, é necessário compreender os marcos legais e constitucionais que fundamentam a noção de território quilombola. O atraso legislativo, mesmo diante da invisibilidade que quase os reduziu ao esquecimento, acabou trazendo uma esperança que não havia sido contemplada ao longo de um século.

Na elaboração do art. 68 do ADCT, não havia informações precisas sobre a quantidade de comunidades quilombolas no Brasil, nem sobre suas condições de vida ou os obstáculos que enfrentavam. Essa falta de conhecimento resultou em uma legislação redigida de maneira ampla e genérica. Partindo da ideia equivocada de que se tratava de um movimento praticamente extinto, o dispositivo foi incorporado de forma mais sim-

bólica do que efetiva. Por essa razão, as comunidades quilombolas ainda sofrem, nos dias atuais, os efeitos e limitações decorrentes dessa escolha. (Arruti, 2006)

Arruti (2006), entende, que o art. 68 do ADCT foi incluído de maneira que seu objetivo não ficou totalmente claro, nem mesmo para quem o propôs — o deputado Carlos Alberto Oliveira Santos, conhecido como Caó¹⁶ — Na realidade, pode-se concluir que a intenção do deputado constituinte, era de certa forma, resgatar a presença do negro na história, especialmente considerando que, em 1988, completava-se um século da abolição da escravatura.

Na época, o MNU já compreendia que o artigo deveria representar, de fato, uma forma de reparação histórica, uma vez que a abolição não garantiu ao povo negro sequer direitos básicos para uma existência digna, como a título de exemplo o acesso à terra. Durante o período escravocrata, os negros foram libertos de suas obrigações, mas também de seus direitos fundamentais. Essa realidade está muito distante da idealizada “democracia racial” que, até hoje, é exaltada por políticos brasileiros. (Santos, 2021)

Retomando o disposto no art. 68 do ADCT, observa-se que ele impõe à União e aos Estados o dever de formular políticas públicas voltadas ao reconhecimento das comunidades quilombolas. É inegável que a implementação de tais políticas se mostra essencial para a efetivação do comando constitucional. Por se tratar de uma norma de caráter programático, o artigo apresenta fragilidades quanto às definições e medidas que deveriam ter sido previamente delineadas pelo Estado. Como já destacado anteriormente, embora represente um marco jurídico, o dispositivo não fornece critérios claros para determinar o que efetivamente caracteriza uma comunidade quilombola.

Apesar de sua relevância histórica e normativa, o art. 68 do ADCT constitui, sobretudo, um reconhecimento formal da existência das terras e territórios quilombolas, o que, em certa medida, fortalece a diversidade étnica no país. Contudo, tal previsão, por si só, não assegura aos beneficiários um direito subjetivo plenamente garantido. Nesse sentido, como bem destaca Arruti (2003), o dispositivo jurídico institui a coletividade quilombola enquanto sujeito detentor de direitos culturais e fundiários.

¹⁶ Carlos Alberto Oliveira dos Santos, também conhecido como Caó, foi um advogado, jornalista e político brasileiro, em cuja carreira se destacou a luta contra o racismo. foi filiado ao PDT e militante no movimento negro. Elegeu-se deputado em 1982 e foi reeleito em 1986, participando da constituinte de 1988, sendo responsável além do art.68 da ADCT pela redação do inciso XLII do art.5º, que considera prática do racismo crime inafiançável e imprescritível.

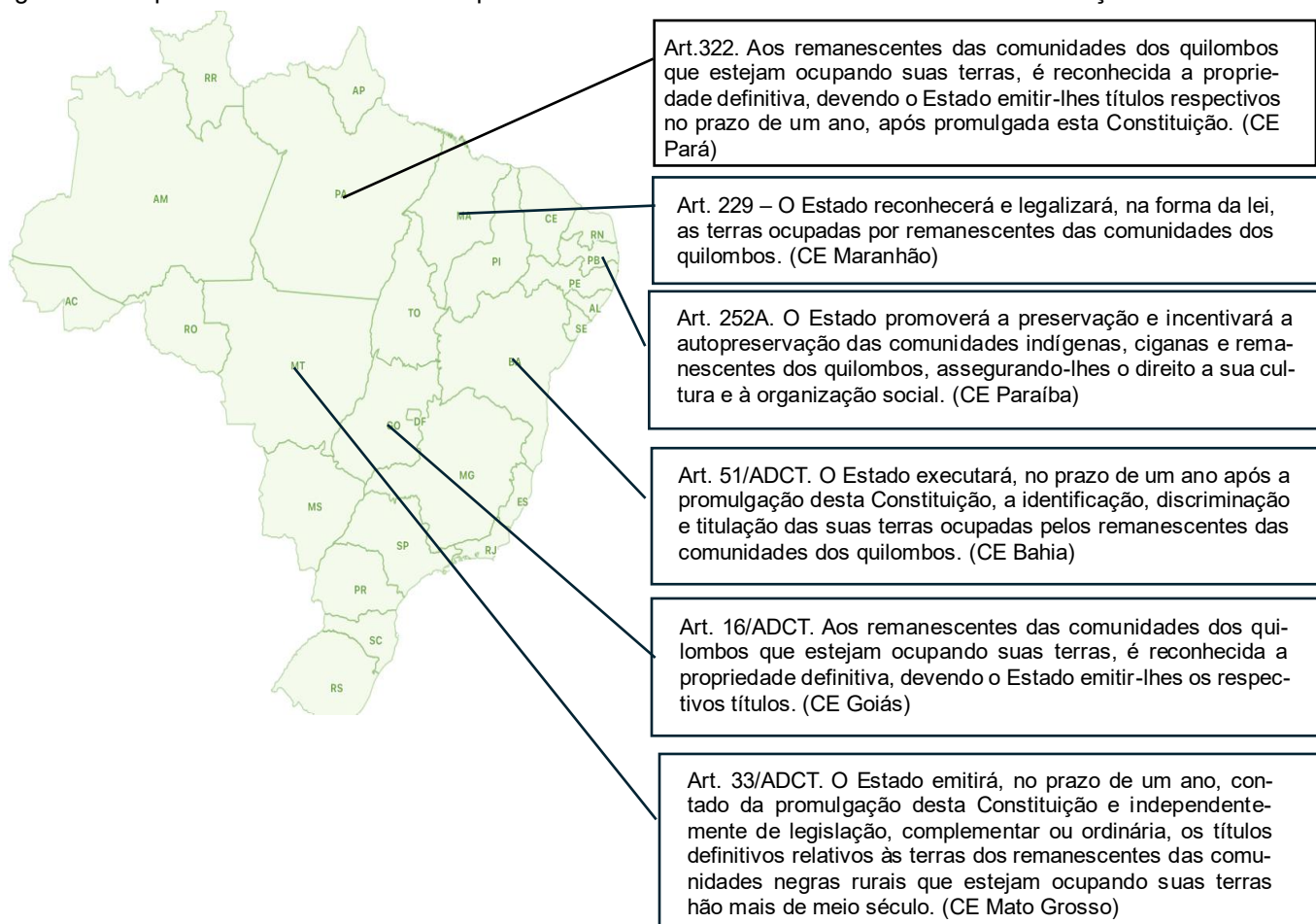
Do mesmo modo, a partir da promulgação do art. 68 do ADCT – que deve ser visto, sem dúvidas, como um avanço – conforme também aponta Ferreira (2016):

O conceito de quilombo deixa de ser unicamente categoria histórica, para abranger a variedade de situações de ocupação de terras por grupos negros, para além do binômio de fuga e resistência. Enquanto agentes coletivos na dinâmica social, os remanescentes de quilombo devem ser tomados em sua dimensão política, entre as quais perpassa a noção de identidade (FERREIRA, 2016, p.04)

Ainda que a Constituição Federal de 1988 e o art. 68 do ADCT tenham marcado um ponto de partida importante, sua aplicação permaneceu carente de efetividade no plano jurídico, político e institucional. Tal lacuna decorreu, em grande parte, da falta de respostas às demandas específicas das comunidades quilombolas, realidade que, em muitos aspectos, ainda se prolonga aos dias atuais. Não havia, naquele momento, um levantamento preciso sobre a quantidade de comunidades quilombolas existentes no país, tampouco um conhecimento detalhado de suas necessidades e expectativas. Havia apenas a possibilidade de supor, de maneira aproximada, quais seriam suas principais reivindicações.

A consolidação do art. 68 do ADCT resultou de uma luta constante, especialmente porque se tratava de um dispositivo inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alguns Estados, buscando dar maior efetividade ao texto constitucional, editaram Leis e Decretos que reforçavam o conteúdo do artigo. É o caso da Bahia, Goiás, Paraíba, Maranhão e Mato Grosso, cujas Constituições Estaduais incorporaram dispositivos mencionando as comunidades quilombolas. Todavia, nos demais 21 Estados, não se observa qualquer referência nas Constituições, acerca de territórios quilombolas.

Figura 9 – Mapa dos Estados Brasileiros que mencionam Terras Quilombolas em suas Constituições



Fonte: Mapa retirado site IBGE, apontamentos e adaptações realizadas exclusivamente pelo autor

Dessa forma, compreende-se que, ainda que existam generalizações no texto normativo — muitas vezes interpretadas como fragilidades legislativas —, o processo de regulamentação e de definição de políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas mostra-se bastante distante de refletir e atender, de fato, à realidade vivida por esses grupos.

Em setembro de 2001, o então presidente Fernando Henrique Cardoso editou o Decreto nº 3.912, cujo objetivo era regulamentar o procedimento administrativo destinado à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. À época, representava um avanço significativo na busca pela concretização do disposto no art. 68 do ADCT. Contudo, já em seu artigo inaugural, o referido Decreto apresentava entraves relevantes para o efetivo reconhecimento dos territórios quilombolas:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - Eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - Estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

O que era para ser considerado um avanço na verdade era mais um retrocesso. O art. 1º do Decreto nº 3.912/2001 se revelou incompatível com a principiologia constitucional de proteção às comunidades quilombolas, na medida em que restringiu, de forma indevida, o alcance conferido pelo art. 68 do ADCT.

Ao condicionar o reconhecimento dos territórios à demonstração da ocupação efetiva de 1888 ao momento da promulgação da Constituição de 1988, o dispositivo reduziu substancialmente o conteúdo do direito assegurado, desconsiderando a historicidade das práticas de resistência quilombola e a natureza coletiva e cultural de sua identidade.

Tal limitação normativa, ao invés de efetivar o comando constitucional, impôs barreiras administrativas que fragilizaram a tutela jurídica da posse tradicional, contrariando não apenas o texto constitucional, mas também a interpretação sistemática que deve ser conferida aos direitos fundamentais de grupos étnicos e culturais historicamente marginalizados.

Dois anos, após, a edição do Decreto 3.912/2001, com a posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi editado, ainda em seu primeiro ano de governo, o Decreto nº 4.887/2003 – ainda vigente – que disciplinou o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes de quilombos, atribuindo ao INCRA a competência para a execução dessas medidas.

O Decreto nº 4.887/2003 representou um marco na luta política das comunidades quilombolas, pois, além de reafirmar os direitos já mencionados, incorporou garantias

previstas em tratados internacionais, como o direito à autodeterminação e à autonomia comunitária. Um aspecto de grande relevância nesse decreto é o rompimento com a lógica do direito civil tradicional e capitalista, ao reconhecer o território como um bem coletivo, e não individual. Diferentemente da concepção clássica de propriedade privada, o decreto consagra uma visão em que a terra deixa de ser mercadoria e passa a ser compreendida como espaço de vida, pertencimento e coletividade.

Paralelamente ao Decreto nº 4.887, foi promulgado o Decreto nº 4.886, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR). Essa política tem como finalidade principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com foco especial na população negra, por meio da implementação de ações concretas em curto, médio e longo prazos. O decreto também reconhece as demandas mais urgentes e estabelece áreas prioritárias de atuação, buscando promover uma efetiva transformação social e a valorização da igualdade racial no país.

Em 2004, o Governo Federal, lançou o Programa Brasil Quilombola e, alguns anos depois, em 2010, entrou em vigor o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). Tais medidas integram um processo mais amplo de implementação de políticas voltadas à reparação histórica, como resposta aos efeitos ainda presentes do regime escravista no país.

Com esse novo conjunto normativo e administrativo direcionado às comunidades quilombolas, também houve alterações no processo de regularização dos territórios. No entanto, cada fase do procedimento de titulação de terras se mostra longa e bastante burocrática. Isso ocorre porque os conflitos nos territórios quilombolas são recorrentes, envolvendo grandes proprietários rurais, empresas industriais e até o próprio Estado. (Santos, 2021)

Entre os principais argumentos levantados contra os quilombolas está a narrativa de que sua identidade não seria autêntica, mas construída apenas para obtenção de vantagens. Essa concepção cria obstáculos, já que, sob essa perspectiva, a identidade quilombola em formação seria apenas um meio de acesso à terra — que, ao mesmo tempo, representa o seu patrimônio material e simbólico mais importante (Santos, 2021).

Nesse sentido, Almeida (2009) observa que, à medida que os territórios quilombolas despertam o interesse econômico de setores capitalistas, há uma negação do direito costumeiro, o que gera disputas fundiárias e desencadeia mobilização política por parte das comunidades.

Um dos impasses mais relevantes nesse debate foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, ajuizada pelo partido Democratas, cujo principal argumento girava em torno da autoatribuição como critério para reconhecer uma comunidade quilombola. Importa destacar que, durante a discussão da ADI, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua Turma Especial, em decisão de marco havia reconhecido incidentalmente a constitucionalidade do critério. Esse reconhecimento ocorreu no julgamento de uma apelação interposta pela Associação Pró-Reintegração da Invernada Paiol de Telha e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra decisão da Justiça Federal de Curitiba, que havia determinado a interrupção do processo administrativo de desapropriação da área da Invernada Paiol de Telha em favor das comunidades quilombolas.¹⁷

No que se refere à ADI, o fundamento central carecia de consistência, uma vez que os critérios questionados quanto à sua constitucionalidade estavam expressamente previstos em leis e decretos específicos, os quais abrangiam não apenas os quilombolas, mas também outros grupos tradicionais. No âmbito do Congresso Nacional, a bancada ruralista se posicionava de forma incisiva contra o Decreto nº 4.887/2003, revelando que a ação judicial estava fortemente associada a interesses econômicos relacionados à posse da terra. Nesse cenário, vislumbrava-se que a efetivação do decreto poderia desencadear uma reforma agrária de grande alcance, confrontando diretamente os privilégios da elite latifundiária. (Santos, 2021)

Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 3.239, declarando-a improcedente e, conseqüentemente, confirmando a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Na ocasião, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes manifestaram-se pela inconstitucionalidade, enquanto prevaleceu a posição contrária, defendida pelos ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Esse desfecho representou um marco significativo na trajetória de resistência e afirmação dos direitos quilombolas, fortalecendo juridicamente suas reivindicações históricas.

A postura adotada pelo Estado, em qualquer uma de suas esferas, está diretamente vinculada à perspectiva política assumida pelo governo em exercício. No que diz respeito à titulação dos territórios quilombolas, observa-se, de um lado, a manutenção de privilégios associados à elite agrária, sustentados por benefícios e narrativas que re-

¹⁷ o leitor pode acessar o processo, através do seguinte link: [Ainc 5005067-52.2013.404.0000/TRF](https://ajcinc5005067-52.2013.404.0000/TRF)

forçam sua posição de poder; de outro, encontram-se as pressões exercidas por movimentos sociais, instituições acadêmicas, organizações religiosas e, em certos casos, até por segmentos do próprio aparato estatal. Essa articulação, em diálogo constante com as comunidades quilombolas distribuídos por diferentes regiões do país, busca assegurar a efetividade de direitos historicamente negados, ao mesmo tempo em que reivindica condições mínimas para a sobrevivência digna desses grupos.

A luta em defesa dos direitos quilombolas vai muito além da simples elaboração de decretos, leis ou demais instrumentos jurídicos. É fundamental compreender que essa mobilização não se reduz à construção de discursos em que a garantia de direitos permaneça apenas no campo abstrato ou formal. Trata-se, antes, de uma luta concreta, que ultrapassa o plano meramente teórico.

Conclui-se que a criação e a aplicação da legislação podem atuar como instrumentos de fortalecimento para as comunidades envolvidas, na medida em que permitem reconhecer, no próprio aparato jurídico, a dimensão das lutas que enfrentam cotidianamente. Esse processo contribui, ainda, para a reafirmação da identidade étnico-coletiva e para a busca da autonomia da população negra. Nesse sentido, o grande desafio consiste em formular políticas públicas voltadas especificamente às comunidades quilombolas, levando em conta a complexidade de suas realidades e todas as suas particularidades.

2.4. Luta pelo território das comunidades quilombolas de Alcântara – Da Ação Civil Pública nº 0008273-53.2003.4.01.3700

A Ação Civil Pública nº 0008273-53.2003.4.01.3700, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União, da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Agência Espacial Brasileira (AEB), representa um marco fundamental na luta pelo reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão.

O processo revela como a disputa pelo território se inscreve em um campo de tensões entre os supostos interesses estratégicos do Estado brasileiro — materializados no projeto do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) — e os direitos fundamentais das comunidades quilombolas, que buscam no aparato jurídico a garantia de sua existência, a preservação de sua identidade e o fortalecimento de sua autonomia cultural.

Desde a petição inicial, o MPF deixa claro que sua atuação não se restringe à defesa individualizada de famílias ou pessoas, mas à proteção coletiva de uma comuni-

dade étnica. Trata-se de ação típica de tutela de direitos difusos e coletivos, podendo também, tutelar direitos individuais homogêneos, e, que encontra respaldo no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

O parquet, nesse sentido, atua como substituto processual da coletividade quilombola, invocando a centralidade do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura aos remanescentes de quilombos o direito à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Ao fundamentar sua legitimidade ativa, o MPF ressalta que o litígio não versa apenas sobre terra, mas sobre a própria sobrevivência de comunidades inteiras, ameaçadas de dissolução diante da expansão do CLA e da inércia da Fundação Cultural Palmares no cumprimento de sua missão institucional de reconhecimento e proteção cultural. (ACP, 2003)

A narrativa fática da inicial retoma o histórico de implantação do Centro de Lançamento de Alcântara, iniciado na década de 1980. O projeto espacial, de interesse estratégico nacional e com forte envolvimento de políticas internacionais, implicou a desapropriação de uma área de aproximadamente 62.000 hectares, correspondente a mais da metade do território do município de Alcântara. Esse processo resultou em sucessivas fases de deslocamento compulsório de comunidades quilombolas. (ACP, 2003, p.13-43)

Na primeira etapa, entre julho e dezembro de 1986, 112 famílias de 10 povoados foram removidas e reassentadas em cinco agrovilas em Alcântara. Na segunda etapa, entre 1987 e 1988, outras 200 famílias foram retiradas de 22 povoados e levadas para duas novas agrovilas. O plano oficial previa ainda mais duas etapas de expansão, que abrangeriam o remanejamento de centenas de famílias adicionais, atingindo diretamente povoados tradicionais cuja presença remonta ao período colonial.

Nos é importante informar que ao tempo do deslocamento forçado destas comunidades, estava em vigor a convenção 107¹⁸ da OIT, que havia sido ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto 58.824 em 14 de julho de 1966. A referida Conven-

¹⁸ A Convenção tratava da proteção e integração das populações indígenas, tribais e semi-tribais nos países independentes. Foi o primeiro instrumento internacional com força obrigatória dedicado especificamente a esses grupos. Seu principal objetivo era promover o "progresso" e a "integração" dessas populações à sociedade nacional, dentro de uma perspectiva que, embora vista à época como humanitária, refletia uma visão paternalista e assimilacionista. Ou seja, a convenção partia da ideia de que esses povos deveriam gradualmente abandonar seus modos de vida tradicionais e se integrar à cultura dominante dos Estados onde viviam. foi revogada em 27 de junho de 1989, com a adoção da Convenção nº 169 da OIT, que entrou em vigor em 5 de setembro de 1991.

ção, datada de 5 de junho de 1957, foi o primeiro instrumento internacional de natureza obrigatória voltado especificamente à proteção dos povos indígenas e de outras populações tribais e semi-tribais em países independentes – seria revogada em 1989 e substituída pela Convenção 169 –. Sua elaboração decorreu dos esforços da Organização Internacional do Trabalho para enfrentar os efeitos da colonização sobre os povos indígenas e outros grupos formados durante o processo de exploração e escravização, bem como sobre trabalhadores submetidos a condições de liberdade parcial nas colônias africanas, asiáticas e nas regiões latino-americanas, ainda profundamente marcadas pela opressão exercida pelos Estados nacionais. (Melo, 2023)

Apesar disso, é importante destacar que, quando tiveram início os processos de remoção e reassentamento das comunidades quilombolas de Alcântara, na década de 1980, a Convenção nº 107 da OIT já possuía plena vigência tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, pois, havia entrado em vigor em 18 de junho de 1966, doze meses após o registro da ratificação junto à Repartição Internacional do Trabalho. Assim, se verifica que, entre os anos de 1986 e 1987 — período em que ocorreu a realocação das famílias quilombolas —, as disposições da Convenção nº 107 da OIT eram plenamente válidas e aplicáveis, mas foram ignoradas pelo Estado Brasileiro. (Melo, 2023)

Retornando ao deslocamento das comunidades quilombolas, estes significaram rupturas abruptas nos modos de vida das comunidades, que, ao serem transferidas para distritos agrícolas planejados, perderam o vínculo ancestral com suas terras, o acesso a áreas de pesca (mar), extrativismo e cultivo comunitário, e tiveram sua dinâmica social e cultural profundamente abalada.

As agrovilas, são apontadas como lugares distantes do mar, com solos inférteis e sem a presença de nenhum outro ecossistema importante para a produção de recursos alimentares.

Segundo informação técnica realizada pela Universidade Federal do Maranhão, em 2013, nota 119/2011/CCAF/AGU, relativas à alteração do perímetro do território quilombola de Alcântara, a situação de algumas agrovilas, são precárias, as quais, trazemos no quadro a seguir, produzido com base na citada informação técnica:

Figura 10: Tabela condições de 6 Agrovilas de Alcântara/MA

Povoado	Localização (conforme classificação nativa)	Situação Alimentar (Conforme classificação nativa)	Situação em Relação a CLA

Mamuna	Povoado de Beira de costa ou de beirada	Abundância de recursos alimentares. Lugar representado como de fartura – muitos peixes e outros recursos alimentares.	Dentro da área de segurança do Decreto Ameaçado e expropriação e remanejamento há décadas.
Samucangaua	Povoado de Beira de igarapé “Quase uma ilha”	Relativamente boa situação em termos de recursos alimentares. Pressão de outros povoados sobre seus recursos naturais, sobretudo as ostras, que aprenderam a manejar.	Dentro da área do Decreto, fora da área de segurança. Ameaçado de receber outras famílias a serem remanejadas da faixa litorânea.
Santana de Caboclos	Centro Não tem acesso direto a igarapés	Presença de muitas baixas Situação alimentar boa no tocante a frutas como juçara, bacaba e buriti	Dentro da Área do Decreto, fora da área de segurança Ameaçado de receber famílias a serem remanejadas da faixa litorânea.
Trajano e Boa Vista	À beira da estrada MA 126 Próxima a sede do município	Escassez de alimentos Fora da Área do Decreto	Fora da Área do Decreto Influência indireta dos remanejamentos de outras famílias para as agrovilas. Problemas relativos à falta de terras para colocar roçados.
Agrovila Ponta Seca	Centro	Gravíssima escassez de alimentos	Agrovila. Era um povoado de beira de costa e as famílias articulavam agricultura, pesca e extrativismo. Foram remanejadas compulsoriamente pela Aeronáutica para o centro.
Anel de Contorno Vila Airton Buraco Fundo	Bairros na periferia de Alcântara	Grave escassez de alimentos	Constituída por famílias expropriadas do interior pelo CLA, que migraram para a periferia da cidade. Precariedade das moradias e problemas relativos à violência e drogas. Deterioração das condições de existência das famílias em geral e das gerações mais novas em particular.

Fonte: Informação Técnica da UFMA, 2013 – Tabela produzida pelo autor

No que se refere a esses povoados situados na faixa litorânea, não é por acaso que grupos sociais formados no contexto da escravização se estabeleceram, há séculos, nessas áreas próximas ao mar, aos igarapés e aos rios. Esses territórios apresentam solos férteis, ideais para o cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca, além de abundância de água doce. Nos povoados localizados às margens de cursos d'água, o livre acesso à

praia e aos recursos hídricos possibilita a comunicação entre as comunidades, bem como entre estas, a sede municipal e a capital.

Em todas essas regiões, observa-se a presença de ecossistemas ricos em biodiversidade, com grande variedade de espécies vegetais e animais, manejados de forma sustentável para garantir a subsistência, seja por meio da pesca, da caça de aves e animais silvestres ou da coleta de frutos nativos.

Entretanto, o reassentamento compulsório das famílias quilombolas nas chamadas agrovilas produziu um cenário de ruptura profunda: a abundância transformou-se em escassez, e a riqueza, tal como compreendida por esses grupos, converteu-se em pobreza. Isso ocorreu porque as novas áreas designadas para o reassentamento carecem de solos férteis, de recursos hídricos e florestais, bem como de fauna suficiente para a continuidade das práticas produtivas e culturais tradicionais.

A petição inicial evidencia que, para além da questão material da terra, o remanejamento comprometeu a reprodução cultural, espiritual e social das comunidades, configurando grave violação ao direito à identidade coletiva, assegurado não apenas pela Constituição brasileira, mas também por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (ACP, 2003)

O MPF, nesse sentido, articula o caso de Alcântara com a proteção constitucional da cultura (art. 215 e 216 da CF/88), a dignidade da pessoa humana e o pluralismo cultural, elementos que reforçam a necessidade de reconhecer a especificidade das comunidades quilombolas como sujeitos de direito. Ao fazê-lo, o órgão ministerial insere a discussão no campo mais amplo da justiça social e da reparação histórica, na medida em que a escravidão deixou marcas estruturais ainda não superadas. (ACP, 2003)

Para instruir a ação e afastar qualquer dúvida sobre a caracterização das comunidades como remanescentes de quilombos, o MPF solicitou a realização de um laudo antropológico, conduzido pelo professor Alfredo Wagner Berno de Almeida. Esse estudo tornou-se peça central no processo, pois reuniu dados históricos, etnográficos e sociológicos que comprovam a ancestralidade quilombola das comunidades de Alcântara. (ACP, 2003)

O perito demonstrou que tais comunidades se formaram a partir de processos de resistência ao escravismo, construindo práticas de autonomia econômica, social e cultural que perduram até hoje. O laudo enfatiza que o significado de “quilombo” deve ser entendido não apenas em sua acepção histórica restrita — como agrupamento de es-

cravizados fugidos —, mas em seu sentido mais amplo, que abarca experiências coletivas de autonomia, solidariedade e afirmação étnica. (ACP, 2003)

Assim, os quilombos de Alcântara não são resquícios isolados do passado, mas comunidades vivas, constituídas por práticas sociais de longa duração, que articulam parentesco, cooperação econômica, religiosidade e territorialidade específica.

O antropólogo destacou ainda a riqueza da categorização local das terras, frequentemente designadas como “terras de preto”, “terras de caboclo” ou “terras de santo”. Essas denominações não são meras expressões linguísticas, mas categorias sociais que refletem modos próprios de organização e de uso comum dos recursos naturais. (ACP, 2003)

Elas apontam para a existência de territorialidades específicas, construídas coletivamente, que não coincidem com a lógica fundiária formal e cartorial do Estado. Essa divergência entre a experiência vivida pelas comunidades e o reconhecimento jurídico estatal evidencia um processo de invisibilidade e negação histórica de direitos. A análise antropológica demonstra, portanto, que os territórios quilombolas não podem ser compreendidos apenas como lotes ou glebas, mas como espaços de vida que articulam cultura, economia, espiritualidade e memória coletiva. (ACP, 2003)

O laudo também reconstrói a história de Alcântara a partir do século XVIII, mostrando como a decadência das fazendas de algodão e cana-de-açúcar propiciou a consolidação de comunidades negras autônomas, que, ao ocupar as terras abandonadas, estruturaram modos de vida próprios. (ACP, 2003)

Essas comunidades desenvolveram práticas de subsistência baseadas no cultivo familiar, no extrativismo do babaçu, na pesca e na comercialização direta de produtos nos mercados locais. A autonomia produtiva e a resistência cultural se tornaram, assim, marcas da identidade quilombola alcantareense. Segundo o perito, o processo de “aquilombamento” nas ruínas das casas-grandes e engenhos representou uma ruptura com a lógica da tutela senhorial, dando origem a comunidades que se autodefinem como sujeitos de sua própria história, livres de qualquer dependência ou “proteção” dos antigos senhores de escravos. (ACP, 2003)

A análise do conflito revela, de um lado, a posição do Estado brasileiro, que invoca razões de soberania e de interesse nacional para justificar a implantação e a expansão da base espacial; de outro, o direito das comunidades quilombolas de permanecer em seus territórios ancestrais, assegurando a continuidade de seus modos de vida.

O remanejamento compulsório, longe de ser uma mera questão administrativa, implica a ruptura de laços comunitários e culturais construídos ao longo de séculos. Como enfatizou o MPF, esse processo pode significar a destruição definitiva de comunidades inteiras, em flagrante afronta ao texto constitucional. Essa tensão entre desenvolvimento estatal e direitos étnicos evidencia o que nossa pesquisa denomina, ser o racismo ambiental: a imposição de empreendimentos de grande impacto sobre comunidades vulnerabilizadas, sem que sua voz e seus direitos sejam respeitados.

Além da fundamentação jurídica e antropológica, a ação civil pública de Alcântara expressa uma dimensão pedagógica: ela revela às próprias comunidades que a luta por seus territórios pode e deve ser travada também no espaço jurídico, ainda que este seja tradicionalmente excludente.

O processo permite que quilombolas se vejam reconhecidos como sujeitos coletivos de direitos, legitimados por sua ancestralidade e por sua resistência histórica. O aparato jurídico, nesse sentido, não aparece como instância neutra, mas como espaço de disputa simbólica e material, onde se confrontam projetos distintos de sociedade: de um lado, o modelo de desenvolvimento baseado na concentração fundiária e em projetos estatais de grande escala; de outro, a afirmação de territorialidades plurais, construídas a partir da experiência de comunidades negras e indígenas.

Foi nesse contexto que a ação proposta pelo MPF ganhou relevância: mais do que uma demanda processual, ela constituiu parte da longa luta das comunidades quilombolas de Alcântara pela afirmação de sua identidade e pela proteção de seus territórios. Os laudos antropológicos apresentados não se limitaram a descrever dados técnicos, mas traduziram em linguagem científica a experiência de resistência, solidariedade e autonomia que sustenta a vida comunitária. A disputa judicial, portanto, se articula à luta política e social, reforçando a necessidade de políticas públicas que levem em consideração a complexidade e as nuances da vida quilombola.

Em 27 de junho de 2024, o Juiz Federal Maurício Rios Junior, prolatou sentença na Ação Civil, julgando-a procedente. A decisão de mérito, representou um marco jurídico no processo de reivindicação histórica das comunidades quilombolas de Alcântara. Nela, o Judiciário reconheceu o direito dessas comunidades à proteção de seu território e reafirmou a obrigação do Estado brasileiro de respeitar a Constituição de 1988, em especial o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura a titulação definitiva das terras quilombolas. (ACP, 2003)

A decisão judicial não foi apenas uma vitória processual, mas uma confirmação de que a longa trajetória de resistências quilombolas em Alcântara tem fundamento constitucional e histórico. Ela reconheceu que as comunidades afetadas não são apenas famílias deslocadas, mas sim coletividades étnicas que mantêm modos de vida, práticas culturais e vínculos territoriais que remontam a séculos de resistência à escravização e ao abandono estatal. A sentença, portanto, confirmou que o direito à terra quilombola não é uma dádiva, mas uma conquista derivada da luta histórica contra a escravização e do compromisso constitucional com a reparação histórica.

Entretanto, logo após essa decisão, a União apresentou uma proposta de acordo que se revelou contraditória aos limites da atuação estatal diante da luta quilombola. O acordo, apresentado sob o discurso da conciliação e da pacificação social, continha elementos que, na prática, representavam um retrocesso significativo para as comunidades. Aliás, este acordo foi abordado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e considerado insuficiente e prejudicial as comunidades quilombolas de Alcântara.

Entre os pontos centrais, estava a previsão de abertura de uma matrícula única em nome da União sobre a área denominada “parte norte” do território de afetação quilombola, com posterior destinação coletiva por meio dos instrumentos do Decreto nº 4.887/2003. À primeira vista, essa medida parecia atender às exigências constitucionais de titulação. No entanto, ela ocultava um grave problema: a exclusão deliberada das áreas das agrovilas criadas nos anos 1980 (Marudá, Peru e Norcasa) do processo de titulação. Essas agrovilas haviam sido o destino de famílias compulsoriamente removidas de seus territórios originais para dar lugar à expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). (ACP, 2003)

Ao manter tais áreas fora do reconhecimento coletivo, o acordo reafirmava o deslocamento forçado como destino inevitável mais uma vez. Em vez de reconhecer o direito ao retorno das comunidades a seus territórios tradicionais, o Estado reforçava a precariedade fundiária, legitimando espaços marcados por confinamento, perda de acesso ao mar e aos recursos naturais e desestruturação das relações sociais e culturais. Nesse sentido, o acordo não promovia reparação, mas perpetuava o trauma histórico da remoção compulsória.

Outro aspecto problemático era a unificação de matrículas em favor do CLA, que consolidava juridicamente a subordinação do território quilombola às prioridades militares e espaciais. A destinação da área ao uso estratégico do Estado brasileiro se sobrepunha à titulação, transformando o direito quilombola em promessa futura e incerta, de-

pendente de negociações posteriores. Essa cláusula reforçava a hierarquia entre o interesse estatal e o direito étnico-territorial, colocando este último em condição de subalteridade.

Do ponto de vista da justiça ambiental, esse acordo evidencia um claro caso de racismo ambiental. As comunidades quilombolas de Alcântara foram sistematicamente deslocadas de territórios férteis, com acesso ao mar e aos recursos pesqueiros, para espaços limitados, áridos e carentes de infraestrutura adequada. A proposta da União manteve essa lógica de injustiça, assegurando a expansão do programa espacial às custas da despossessão negra. Trata-se de um processo em que a cor da pele e a origem étnico-racial se tornam determinantes para definir quem deve arcar com os custos sociais e ambientais do desenvolvimento.

Sob o ponto de vista histórico, a proposta também dialoga com a ideia de colonialidade do poder, desenvolvida por Aníbal Quijano (Quijano, 1992). A colonialidade não é apenas uma herança do período colonial, mas uma lógica de poder que se atualiza continuamente, organizando o mundo em hierarquias raciais, econômicas e territoriais. Em Alcântara, essa lógica se manifesta na destinação das melhores terras e recursos ao projeto espacial (que dialoga com interesses internacionais e com a elite técnica e militar do país), enquanto as comunidades quilombolas são relegadas à condição de obstáculos a serem administrados ou removidos. O acordo, portanto, reafirma essa colonialidade ao legitimar a União como “proprietária” formal do território e reduzir o direito quilombola a uma concessão parcial e condicionada.

Outro ponto de análise fundamental é a violação ao direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário. O acordo foi formulado sem garantir às comunidades quilombolas a participação efetiva nas decisões sobre seus territórios. Mais uma vez, o Estado negociou sobre as vidas quilombolas sem que estas fossem protagonistas do processo, reforçando a tradição de tutela e exclusão política. Essa ausência de consulta reforça a assimetria de poder e desconsidera a autodeterminação quilombola.

Do ponto de vista sociológico, o acordo também representa a tentativa de transformar conflitos históricos em meras questões técnicas e burocráticas. Ao tratar da unificação de matrículas, das destinações futuras e da manutenção das agrovilas, a União desloca o debate de sua dimensão de justiça histórica para um campo de gestão administrativa. Essa estratégia despolitiza a luta quilombola, reduzindo-a a uma questão de

“regularização fundiária”, quando, na verdade, trata-se de um processo de afirmação étnica, de resistência cultural e de defesa da vida comunitária.

As consequências desse acordo, caso fosse implementado, seriam profundas. Primeiro, cristalizaria a permanência das agrovilas como espaços de confinamento, simbolizando a continuidade do deslocamento forçado. Segundo, manteria a União como titular formal das terras, negando às comunidades a autonomia plena sobre seus territórios. Terceiro, legitimaria a prioridade dos interesses militares e espaciais sobre os direitos quilombolas, perpetuando o ciclo de expropriação e o racismo ambiental.

Em síntese, a sentença representou uma conquista importante na luta quilombola, mas o acordo proposto pela União revelou os mecanismos de manutenção da desigualdade e da colonialidade. Longe de significar reparação, a proposta reafirmava a subordinação dos direitos quilombolas às agendas estatais. Para as comunidades, isso significava mais uma vez viver sob a ameaça do deslocamento, da insegurança territorial e da perda de suas formas de vida.

A análise crítica desse episódio permite compreender como o racismo ambiental e a colonialidade do poder estruturam as práticas do Estado brasileiro, transformando direitos constitucionais em promessas condicionadas. Também evidencia a necessidade de colocar a autodeterminação quilombola no centro do debate, garantindo não apenas a titulação plena e incondicionada das terras, mas também a participação efetiva das comunidades em todas as decisões que lhes dizem respeito.

Assim, o caso de Alcântara evidencia que a luta quilombola transcende a mera conquista de decretos, leis ou decisões judiciais. Trata-se de uma disputa que envolve o território como espaço de vida, a memória como herança coletiva e o futuro como horizonte de dignidade. As comunidades quilombolas reafirmaram, nesse processo, sua existência e resistência frente a um Estado que, em diferentes momentos históricos, insiste em reproduzir práticas e discursos herdados da lógica colonial.

Capítulo 3

Análise da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

3.1 Resumo do Capítulo

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso das comunidades quilombolas de Alcântara representa um marco histórico na luta pelo reconhecimento e pela efetivação dos direitos territoriais quilombolas no Brasil. Mais do que um pronunciamento jurídico, trata-se de um registro internacional da longa trajetória de resistência de comunidades negras rurais que, ao longo de décadas, foram submetidas a processos de deslocamento forçado, perda territorial e violações sistemáticas de seus modos de vida, em nome de projetos estatais orientados por interesses estratégicos e militares.

Neste capítulo, a análise da sentença será articulada ao percurso que levou as comunidades quilombolas de Alcântara a recorrerem ao sistema interamericano. Isso significa compreender não apenas o conteúdo jurídico da decisão, mas também o contexto histórico, político e social que a antecedeu: desde a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara na década de 1980, passando pelas ações judiciais internas que não ofereceram respostas efetivas, até a abertura da via internacional como último recurso diante da inércia do Estado brasileiro.

A escolha de levar o caso à Corte Interamericana não surgiu do acaso, mas da experiência concreta de comunidades que, ao verem seus direitos sistematicamente negados em âmbito nacional, buscaram no sistema regional – interamericano – de proteção dos direitos humanos a possibilidade de reconhecimento de sua dignidade e de reparação coletiva.

Portanto, neste capítulo, não nos limitaremos a uma descrição técnica da decisão, mas pretendemos revelar as etapas que levaram a esse resultado, como as denúncias, as mobilizações e as estratégias jurídicas que culminaram no aceite do caso pela Comissão Interamericana e, posteriormente, na condenação do Brasil pela Corte. Trata-se de lançar luz sobre um processo que reafirma a centralidade das comunidades quilombolas como sujeitos de direitos, cujo protagonismo não apenas desafia a lógica estatal

de marginalização, mas também redefine, no campo jurídico, o sentido de justiça e de reparação histórica.

3.2. Do Sistema Interamericano de Apuração de Violação de Direitos Humanos

A estrutura de proteção dos direitos humanos no continente americano fundamenta-se essencialmente em quatro instrumentos normativos de grande relevância: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – e o Protocolo de San Salvador, voltado especificamente aos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁹ (Ramos, 2022).

Esses marcos jurídicos consolidaram dois sistemas interligados de tutela dos direitos humanos. O primeiro, vinculado à Organização dos Estados Americanos, foi instituído em 1948 e se apoia nos princípios dispostos em sua Carta constitutiva e na Declaração Americana. O segundo sistema se desenvolve a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, surgida no contexto da própria OEA (Ramos, 2022).

A articulação entre ambos os sistemas é garantida pelo artigo 106²⁰ da Carta da OEA, que institui como um de seus órgãos principais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Essa Comissão tem como atribuição essencial promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de exercer funções consultivas sobre o tema. É justamente sobre o papel da CIDH que se concentra a presente análise, uma vez que tal órgão teve participação decisiva no caso que resultou na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o estudo de caso desta pesquisa.

Criada em 1959, durante a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, realizada em Santiago, no Chile, a Comissão teve, nos seus primeiros anos, atuação limitada à promoção dos direitos previstos na Declaração Americana. Seu Estatuto, aprovado em 1960 pela OEA, não lhe conferia, inicialmente, competências amplas para assegurar o cumprimento das obrigações estatais em matéria de direitos humanos. No entanto, em 1965, por ocasião da II Conferência Interamericana Extraordi-

¹⁹ André de Carvalho Ramos, aponta também outros tratados que também compõe a proteção de direitos humanos nas Américas, como o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente a Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Ramos, 2022)

²⁰ Com redação dada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967

nária, foram introduzidas modificações no Estatuto, ampliando o escopo de suas funções. (Ramos, 2022)

A partir dessas alterações, a CIDH consolidou-se como órgão internacional de supervisão, responsável por acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-membros da OEA²¹ no tocante ao respeito aos direitos humanos. Entre suas novas prerrogativas, passou a receber e examinar petições individuais – como a apresentada pelas comunidades quilombolas de Alcântara – relativas a supostas violações de direitos, bem como a formular recomendações e solicitar informações aos Estados envolvidos nos casos analisados (Ramos, 2022).

O fortalecimento institucional da Comissão foi formalizado com a aprovação do Protocolo de Buenos Aires, em 1967, que entrou em vigor em 1970. Essa reforma da Carta da OEA conferiu à CIDH o *status* de órgão principal e autônomo da Organização, dotando seus membros – denominados comissários – de independência funcional no exercício de suas atribuições. Assim, a Comissão superou a fragilidade de sua criação inicial, que se dera apenas por resolução ministerial.

Com essa reconfiguração, a CIDH passou a integrar de forma permanente a estrutura institucional da OEA, impondo aos Estados-membros o dever de responder aos seus pedidos de informação e de cumprir, de boa-fé, suas recomendações. Tais recomendações têm fundamento direto na própria Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, o que lhes confere força moral e jurídica reforçada no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é composta por sete integrantes, denominados comissários, que devem ser pessoas de notória idoneidade moral e reconhecida competência em temas relacionados aos direitos humanos. Esses membros são eleitos para mandato de quatro anos, com possibilidade de uma única recondução. O exercício do cargo é incompatível com funções ou atividades que possam comprometer a independência, a imparcialidade, a dignidade ou o prestígio inerente à posição de comissário.

A escolha dos integrantes é realizada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a partir de listas de candidatos apresentadas pelos governos

²¹ Dos 35 membros da OEA, somente 23 são parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e portanto estão sob tutela direta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. André de Carvalho Ramos, explica que se um dos Estados membros que não é parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ainda ficam sujeitos a atuação da CIDH, mas a Comissão, atuará com base na Carta da OEA de 1948 e Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

dos Estados-membros. Cada Estado pode indicar até três nomes, sendo permitida a inclusão de candidatos estrangeiros. Contudo, nesses casos, ao menos um dos indicados deve possuir a nacionalidade do país que realizou a proposição, o que reforça o vínculo institucional e o equilíbrio entre os Estados no processo de seleção. (Ramos, 2022)

Embora os comissários não representem os interesses do Estado ao qual pertencem, o Regulamento da Comissão estabelece restrições à participação em determinadas situações, de modo a preservar a credibilidade e a neutralidade da CIDH. Assim, nenhum membro pode atuar, deliberar ou votar em casos que envolvam o Estado de sua nacionalidade, nem quando estiver exercendo funções diplomáticas ou missões especiais junto a esse mesmo Estado. Essa regra busca evitar qualquer conflito de interesses e resguardar a imagem institucional da Comissão contra questionamentos acerca da imparcialidade de suas decisões. (Ramos, 2022)

Em síntese, a CIDH constitui um órgão essencial e autônomo da OEA, cujo funcionamento se pauta pela independência funcional e pela imparcialidade de seus membros, os quais não agem como representantes de seus países de origem, mas como defensores do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Em razão das disposições contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), boa parte das competências atribuídas à Comissão somente é exercida com base nesse instrumento quando o Estado em questão não houver ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dessa forma, é importante esclarecer que, dos 35 países que integram a OEA, apenas 23 são atualmente partes da Convenção. Trinidad e Tobago, bem como a Venezuela²², chegaram a ratificar o tratado, mas posteriormente formalizaram sua denúncia²³. Assim, estabelece-se uma lógica de atuação subsidiária: quando o Estado é signatário da Convenção Americana, a Comissão exerce suas funções com fundamento nesse do-

²² A Venezuela apresentou denúncia da Convenção sobre Direitos Humanos ao secretário geral da OEA em 10 de setembro de 2012. A denúncia produziu efeitos um ano depois, em 10 de setembro de 2013, nos termos do art.78.1 da CADH. Todavia em 2019, houve alteração da situação da Venezuela como “parte” da CADH, pelo não reconhecimento do novo mandato de Nicolas Maduro. O Conselho Permanente da OEA, até tentou reconhecer Guaidó Marques como legítimo Presidente da Venezuela, contudo, não obteve maioria para tanto. Entretanto introduziu em seu site instrumento de ratificação, assinado por Juan Gerardo Guaidó Marquez, em nome da Venezuela, ratificando novamente a CADH, com efeito retroativo, como se a denúncia feita em 2012, nunca tivesse ocorrido, o que, em tese, autorizaria a jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No caso Chirinos Salamanca de 2025, a Comissão ratifica o entendimento anteriormente informado.

²³ Os documentos citados nesta nota, estão disponíveis em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/B-32_venezuela_RA_7-31-2019.pdf, acesso em 30 de out. 2025 e https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2025/185.asp&utm_content=country-ven&utm_term=class-vinl, acesso em 30 de out 2025

cumento; entretanto, nos casos em que o Estado pertence ao grupo de 12 países que ainda não procederam à ratificação, a atuação da Comissão se orienta pela Carta da OEA e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

O Brasil apenas ratificou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992. Vale destacar que o pedido de aprovação havia sido encaminhado ao Congresso Nacional pelo então presidente José Sarney, ainda em 1985. O decreto de promulgação foi publicado em 6 de novembro de 1992. Contudo, a plena aceitação da supervisão internacional dos direitos humanos no âmbito regional ocorreu apenas em 1998, durante o segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, quando o país reconheceu formalmente a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse reconhecimento foi solicitado ao Congresso em 8 de setembro de 1998 e aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, de 3 de dezembro do mesmo ano. Posteriormente, o decreto foi encaminhado ao Secretário-Geral da OEA em 10 de dezembro de 1998, trazendo uma cláusula que limitava o reconhecimento da jurisdição da Corte a fatos ocorridos após a adesão brasileira à Convenção. Quatro anos mais tarde, o Estado brasileiro editou o Decreto nº 4.463/2002, que revisou o entendimento anterior estabelecido no Decreto nº 89/98, o qual se mostrava contrário à necessidade de edição de um novo ato normativo.

Diante desse histórico, é pertinente questionar por que o Brasil levou tanto tempo para aderir plenamente à Convenção e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana. A explicação, conforme observa André de Carvalho Ramos (2022), está relacionada ao contexto de transição política e à dificuldade do Estado brasileiro em romper com o que o autor denomina de “ilusionismo”: a prática de ratificar tratados internacionais de direitos humanos, mas continuar interpretando-os sob uma ótica estritamente nacional, resistindo à plena internalização dos compromissos assumidos no plano internacional.

A ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o posterior reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana, em 1998, ocorreram em um contexto marcado por inúmeros episódios de graves violações de direitos humanos cometidos no Brasil já sob o regime democrático — como os casos de Eldorado dos Carajás, Carandiru, Corumbiara e Candelária. Diante desse cenário, o reconhecimento da jurisdição da Corte representou uma tentativa do Estado brasileiro de demonstrar à comunidade internacional seu compromisso com a efetiva proteção dos direitos humanos, rompendo com a imagem de um país “ilusionista” — expressão utilizada para designar a prática de aderir formalmente a tratados internacionais sem lhes conferir plena aplicação

interna. Assim, a medida buscava sinalizar uma nova postura do Brasil, pautada pela responsabilização e pelo fortalecimento de sua credibilidade no plano internacional.

3.2.1. Do Procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A atuação da Comissão é instaurada a partir do recebimento de uma petição escrita, que pode ser apresentada pela própria vítima, por seus representantes legais ou por terceiros, incluindo organizações não governamentais, nos casos de demandas individuais. Também é possível que a provocação tenha origem em outro Estado membro, configurando, assim, uma demanda de caráter interestatal. (Leite; Garcia, 2021)

Existe a possibilidade de que a Comissão inicie *motu proprio*²⁴, um caso contra outro Estado²⁵. Não há estatísticas sobre a atuação *ex officio* da Comissão, porque, a Comissão não se utiliza desta prerrogativa, devido ao princípio do estoppel²⁶. (Ramos 2021)

A representação encaminhada à Comissão deve conter a exposição dos fatos que fundamentam a denúncia de violação de direitos, indicando, sempre que possível, a identidade da vítima e das autoridades que tenham conhecimento da ocorrência. As condições necessárias para a admissibilidade dessa petição estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e incluem: o esgotamento dos recursos internos disponíveis, a observância do prazo de seis meses para apresentação da denúncia, a inexistência de litispendência internacional e a ausência de coisa julgada internacional. (Ramos, 2021)

A exigência de que o peticionante comprove o esgotamento dos meios internos de reparação, sejam eles administrativos ou judiciais, é amplamente reconhecida no Direito Internacional, por desempenhar um papel relevante na redução de tensões entre os Estados. Essa regra preserva a soberania estatal ao reafirmar o caráter subsidiário

²⁴ A locução *motu proprio*, em latim literalmente 'por iniciativa própria' refere-se ao ato e documento de uma concessão emitida direta e exclusivamente por iniciativa própria de quem tem o poder ou a faculdade para tal - em particular, um soberano.

²⁵ Apreciação internacional é feita, em geral, através do instituto da proteção diplomática. A regra do esgotamento dos recursos internos, consagrada no direito da responsabilidade internacional do Estado por danos a estrangeiros, e no seu instrumento, a proteção diplomática, possui antecedente da idade média europeia, no exercício das represálias privadas. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *O esgotamento dos recursos internos*, 2 ed., Brasília: Ed. UnB 1997, p.119.

²⁶ Constitui um corolário do princípio da boa-fé nas relações internacionais que se consubstancia num imperativo de congruência comportamental dos Estados face a uma conduta unilateral e anterior. Visa tutelar as expectativas decorrentes de um investimento de confiança no âmbito de uma relação entre sujeitos estaduais, exigindo ao Estado que, pela sua ação ou omissão, induziu a contraparte a adotar um determinado comportamento ou a confiar numa concreta situação jurídica, a continuidade da sua posição anterior.

da jurisdição internacional, que somente é acionada quando se demonstrar que todos os recursos disponíveis no âmbito interno foram devidamente utilizados. (Ramos, 2021)

No âmbito do Direito Internacional, a regra do esgotamento dos recursos internos impõe aos Estados uma obrigação positiva: a de garantir mecanismos internos eficazes para a reparação de eventuais violações de direitos. Isso significa que o Estado deve oferecer vias judiciais e administrativas capazes de proporcionar reparação adequada às pessoas cujos direitos tenham sido violados. Quando esses mecanismos se revelam inadequados ou ineficazes, o Estado denunciado incorre em uma dupla responsabilidade: primeiramente, pela violação do direito em si, e, em segundo lugar, por não ter disponibilizado meios internos adequados para reparar o dano causado. (Leite; Garcia, 2021)

Contudo, como toda regra, essa também comporta exceções. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 46.2, prevê expressamente situações em que o esgotamento dos recursos internos não é exigido. São elas: (1) inexistência de devido processo legal para a proteção do direito violado; (2) impossibilidade de acesso da vítima aos recursos da jurisdição interna, ou impedimento de esgotá-los; e (3) demora injustificada na tramitação ou decisão dos referidos recursos. (Decreto 678/1992)

Além dessas hipóteses, André de Carvalho Ramos (2022) destaca que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ampliou as situações em que a dispensa pode ser admitida, acrescentando outras três circunstâncias: (a) quando os recursos disponíveis se mostrarem inidôneos; (b) quando o recurso se revelar inútil — como nos casos em que a corte constitucional do país já tenha decidido matéria idêntica em sentido contrário ao pretendido; e (c) quando houver ausência de defensores ou existirem barreiras que impeçam o efetivo acesso à justiça.

É importante destacar que, durante a década de 1970, a análise do requisito de esgotamento dos recursos internos pela Comissão Interamericana foi bastante limitada. Isso se explica pelo contexto político da época, marcado pela predominância de regimes ditatoriais na América Latina, os quais se caracterizavam pela ausência de garantias institucionais e pela inexistência de mecanismos internos efetivos de reparação. Diante desse cenário autoritário, era praticamente inviável exigir dos indivíduos o acesso a recursos locais que, na prática, não estavam disponíveis.

Com o processo de redemocratização dos países latino-americanos e a consequente restauração do Estado Democrático de Direito, o debate em torno do esgotamento dos recursos internos voltou a ganhar relevância. A partir desse momento, obser-

vou-se uma postura mais restritiva quanto à admissibilidade das petições, uma vez que os Estados denunciados passaram a invocar, de forma recorrente, a preliminar de não cumprimento desse requisito em suas contestações. (Ramos, 2022) No caso em estudo, o Brasil também se valeu dessa preliminar como argumento de defesa.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência consolidada, tem afirmado que a exceção de inadmissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos internos deve ser arguida pelo Estado ainda durante o procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tal entendimento se baseia em uma lógica de preclusão: caso o Estado deixe de levantar essa objeção no momento oportuno, presume-se uma renúncia tácita ao direito de fazê-lo posteriormente. Essa postura da Corte pode ser compreendida como uma forma de preclusão-sanção, que impede a inovação de argumentos em fases processuais posteriores. (Ramos, 2022)

Assim, o Estado denunciado não pode, em momento posterior, inovar e alegar a falta de esgotamento dos recursos internos, sob pena de violar o princípio do estoppel, que veda a adoção de comportamentos contraditórios em relação à própria conduta anterior.

Como exemplo dessa orientação, a Corte Interamericana, no caso *Castillo Páez vs. Peru*²⁷, considerou intempestiva a preliminar apresentada pelo Estado peruano, que alegava a ausência de esgotamento dos recursos internos apenas na fase judicial. A Corte entendeu que tal alegação era inválida, uma vez que o Estado não havia suscitado essa questão durante o procedimento perante a Comissão, configurando, assim, comportamento incompatível com a boa-fé processual. (Leite; Garcia, 2021).

No caso das Comunidade Quilombolas de Alcântara vs Brasil, a exceção de não esgotamento dos recursos internos, foi rechaçada porque o Estado Brasileiro, reconheceu sua responsabilidade internacional pelo descumprimento de sua obrigação de não proporcionar aos peticionantes recurso administrativos e judiciais adequados e efetivos, o que se enquadrava nas exceções jurisprudenciais da Corte, como posto em parágrafos anteriores.

No que diz respeito ao segundo requisito, relativo ao decurso do prazo de seis meses, observa-se que sua aplicação está intrinsecamente vinculada ao prévio esgotamento dos recursos internos. Assim, cabe ao Estado que invoca o princípio da subsidia-

²⁷ https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=310&lang=es. Verificar os parágrafos 41 ao 46 da sentença proferida em 30 de janeiro de 1996.

riedade da jurisdição internacional demonstrar que o peticionário ultrapassou esse prazo. Tal exigência tem como fundamento o equilíbrio entre a soberania estatal e a atuação subsidiária dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, impedindo que a instância internacional seja acionada de maneira prematura ou sem o devido respeito aos meios de reparação disponíveis internamente. (Leite; Garcia, 2021)

Quanto à exceção de litispendência²⁸, verifica-se que ela se relaciona à limitação do uso simultâneo de diferentes sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. De fato, os indivíduos sujeitos à jurisdição dos Estados americanos possuem a prerrogativa de submeter petições tanto ao sistema universal das Nações Unidas quanto ao sistema regional interamericano. Todavia, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 46, alínea “c”, veda expressamente o uso simultâneo desses sistemas. Essa proibição visa assegurar a segurança jurídica e a coerência decisória entre os órgãos internacionais de proteção, evitando a duplicidade de julgamentos sobre os mesmos fatos e prevenindo decisões contraditórias.

No tocante à exceção de coisa julgada, observa-se preocupação semelhante, pois ela busca impedir a reanálise, no âmbito internacional, de fatos já apreciados anteriormente. Diferentemente da litispendência, contudo, a coisa julgada possui caráter preempatório, o que significa que, uma vez encerrado o exame de um caso no sistema universal, não será mais possível submetê-lo à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa regra reforça a estabilidade das decisões internacionais e preserva a credibilidade dos sistemas de proteção. (Ramos, 2022)

É relevante, neste ponto, registrar uma observação de grande importância. Em diversas ações internacionais submetidas à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana procurou sustentar que a Corte não deveria reexaminar as condições de admissibilidade das petições individuais já analisadas por ela. O argumento da Comissão baseava-se na sua autonomia institucional e na inexistência de qualquer relação hierárquica entre os dois órgãos. Assim, defendia que as decisões adotadas em sede de admissibilidade deveriam ser consideradas definitivas, não cabendo à Corte revisá-las. (Ramos, 2022)

A Corte Interamericana, entretanto, rejeitou esse entendimento. Fundamentou sua posição no fato de que, enquanto órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Pro-

²⁸ Litispendência é um instituto jurídico que ocorre quando há duas ou mais ações idênticas tramitando simultaneamente perante o Poder Judiciário.

teção dos Direitos Humanos, possui o dever de verificar a legitimidade e a regularidade de todas as etapas do procedimento, inclusive aquelas conduzidas pela própria Comissão. Tal postura reflete o compromisso da Corte com a integridade processual e com a plena observância das garantias de devido processo no âmbito internacional, assegurando que a análise do caso seja completa e compatível com os princípios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Ramos, 2022)

Embora coerente sob o ponto de vista técnico e processual, essa postura rigorosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido objeto de críticas na doutrina. Conforme observa André de Carvalho Ramos (2022), tal rigorismo processual tende a acentuar a assimetria entre o Estado e a vítima, uma vez que esta última não dispõe de qualquer mecanismo recursal contra a decisão de inadmissibilidade ou de arquivamento sumário proferida pela Comissão. Em contrapartida, o Estado, mesmo que não obtenha êxito na fase da Comissão, conserva a possibilidade de submeter novamente o caso à apreciação da Corte Interamericana, perpetuando, assim, uma desigualdade estrutural entre as partes no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Superada a etapa de admissibilidade perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é possível avançar na compreensão do modo como o órgão conduz a apuração das denúncias que lhe são submetidas. Essa fase representa um momento crucial do procedimento, pois é nela que a Comissão passa a examinar, de forma mais aprofundada, os fatos alegados e as possíveis violações de direitos humanos atribuídas ao Estado denunciado.

O artigo 48 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos destaca a conciliação como uma forma legítima de resolução de controvérsias no sistema interamericano. Nessa perspectiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem o dever de buscar uma solução amistosa entre as partes, após superada a fase de admissibilidade da petição, sempre observando os direitos e garantias previstos na Convenção. Caso seja alcançado um entendimento, a Comissão elabora um relatório descritivo, semelhante a uma ata de audiência, no qual constam os fatos do caso, os termos do acordo e as obrigações assumidas. Esse relatório é então encaminhado ao Plenário da Comissão, ao Estado envolvido e ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Um exemplo emblemático de solução amistosa bem-sucedida ocorreu no Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão, em 2005²⁹. Nesse episódio, o Estado brasileiro celebrou acordo³⁰ sob a supervisão da CIDH com as famílias de 28 crianças assassinadas no Maranhão entre os anos de 1991 e 2003. Os crimes, cometidos com extrema violência, revelaram falhas estruturais graves no sistema de justiça estadual, o que levou à constatação de violações de direitos humanos imputáveis ao Estado brasileiro.

O acordo contemplou não apenas os peticionários originais, mas todas as famílias afetadas, e contou com a participação formal do Estado do Maranhão, autorizada pelo Decreto nº 5.619/2005. Entre as cláusulas pactuadas, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações ocorridas, comprometendo-se a investigar e punir os responsáveis, indenizar materialmente as famílias das vítimas, promover medidas simbólicas de reparação e adotar políticas públicas voltadas à não repetição das violações.

Contudo, como observa André de Carvalho Ramos (2022), a utilização do mecanismo de solução amistosa deve ocorrer com prudência em casos que envolvam responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos. Isso porque, diante da evidente assimetria de poder entre as partes, há o risco de que o procedimento acabe sacrificando os interesses e direitos das vítimas, em vez de efetivamente repará-los.

Superada a fase de conciliação, nos termos do artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos delibera e elabora o chamado “primeiro informe” ou “relatório 50”, no qual se conclui pela existência ou não de violação às disposições da Convenção. Caso a Comissão entenda que não houve violação de direitos humanos, o caso é arquivado, encerrando-se o procedimento. Importa salientar que, nessa hipótese, não há recurso disponível ao peticionário, ainda que a decisão não seja unânime.

A Comissão exerce, nesses casos, um *dominus litis absoluto*, o que significa que apenas ela detém a legitimidade para encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aos colegitimados — Estados-membros — resta apenas a possibilidade

²⁹ Casos 12.426 e 12.427. Corte Interamericana de Direitos Humanos

³⁰ Acordo aprovado em 15 de março de 2006, pelo informe 43/06, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp?Country=BRA&Year=2006>. Acesso em 30 out. 2025.

de provocação da Corte, mas, até o presente momento, não há registro de litígios interestatais submetidos à Corte no âmbito do Sistema Interamericano.

Se analisado sob a perspectiva do direito internacional comparado, especialmente em relação ao Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, nota-se diferença significativa. No sistema europeu, os indivíduos possuem capacidade postulatória direta perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, o que lhes confere maior autonomia e acesso à justiça internacional, sem a necessidade de intermediação de um órgão como a Comissão. (Leite; Garcia, 2021)

Esse “poder interpretativo” exercido pela Comissão Interamericana, ao determinar o arquivamento de casos sem a remessa automática à Corte, tem sido alvo de críticas recorrentes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que ela própria é a única intérprete definitiva da Convenção Americana, e, portanto, mesmo nos casos em que a Comissão conclua pela inexistência de violação — sobretudo quando não houver unanimidade — o processo deveria ser submetido à apreciação da Corte, a fim de que esta confirmasse ou não o conteúdo do relatório. (Ramos, 2022)

Todavia, na prática, essa remessa não ocorre, pois a decisão da Comissão é soberana dentro de sua esfera de atuação. A autonomia e a independência do órgão são princípios fundamentais que garantem o respeito dos Estados-membros ao seu funcionamento e à integridade de seus procedimentos internos. (Piovesan; Cruz, 2021)

Por outro lado, quando a Comissão constata a existência de violações de direitos humanos, o Estado considerado responsável é instado a cumprir as recomendações contidas no primeiro relatório, que permanece confidencial. Concede-se ao Estado um prazo de até três meses para adotar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e à reparação das violações apontadas. (Piovesan; Cruz, 2021)

Decorrido esse prazo sem que haja solução satisfatória, a Comissão pode submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O uso do verbo “pode”, conforme a própria redação da Convenção, indica que a remessa não é obrigatória, mas facultativa. Assim, a Comissão avaliará a conveniência de fazê-lo com base em dois critérios: (i) se o Estado reconhece a jurisdição contenciosa da Corte; e (ii) se a submissão do caso é considerada oportuna e necessária para a proteção dos direitos humanos no contexto específico da denúncia analisada. (Ramos, 2022)

No caso de nosso estudo (Comunidade Quilombolas de Alcântara), o Estado brasileiro foi notificado em 05 de janeiro de 2021, para que no prazo de dois meses, informasse sobre o cumprimento das recomendações formuladas. A Comissão devido ao pe-

ríodo excepcional que o mundo vivia (pandemia Covid-19), concedeu três prorrogações ao Estado. Contudo, em 21 de dezembro de 2021, o Estado brasileiro, solicitou uma quarta prorrogação, o que não foi aceita pela Comissão, que observou que passados quase um ano, nenhuma recomendação seria cumprida, e de acordo com as informações, não havia previsão de que fossem cumpridas, houve a apresentação do caso a Corte IDH em 05 de janeiro de 2022.³¹ (relatório da sentença da Corte IDH, 2025)

Cumpre destacar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui discricionariedade para decidir se processará ou não um Estado, mesmo quando este tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana e descumprido as recomendações do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana. Nesses casos, a ausência de iniciativa da Comissão não enseja qualquer tipo de recurso por parte do indivíduo ou dos peticionários, o que evidencia uma limitação significativa no acesso à justiça internacional. (Ramos, 2022)

Entretanto, em 2001, a Comissão promoveu alteração em seu Regulamento, conferindo a si própria a possibilidade de submeter o caso à Corte Interamericana sempre que o Estado violador não reparar o dano apontado e houver reconhecido a jurisdição da Corte, ressalvando-se, contudo, a hipótese de decisão contrária pela maioria dos comissários. Essa mudança representou um importante avanço na efetividade do Sistema Interamericano, ainda que não tenha eliminado completamente a margem de discricionariedade política da Comissão. (Ramos, 2022)

Quando a Comissão opta por não submeter o caso à Corte, ela pode elaborar um segundo informe, de caráter público, no qual formula novas recomendações ao Estado responsável, fixando prazo para o cumprimento das medidas necessárias. Todavia, a prática demonstra que muitos Estados deixam de implementar tais recomendações, pois, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os relatórios da Comissão não possuem força vinculante.

Essa ausência de obrigatoriedade decorre da própria redação do artigo 51.2 da Convenção Americana, que dispõe que a Comissão “fará recomendações” ao Estado infrator. O uso do termo “recomendação” revela, de forma inequívoca, o caráter não co-

³¹ Verificar item 2, “d” e item 3 da sentença. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/CASOCOMUNIDADESQUILOMBOLASDEALCNTARAVS.BRASIL.pdf>. Acesso em 30 out. 2025

ercitivo desses informes, o que dificulta a responsabilização internacional do Estado em caso de descumprimento. (Decreto 678/92)

No direito internacional comparado, especialmente no Sistema Europeu de Direitos Humanos, observa-se uma diferença marcante. Nesse sistema, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa exerce o papel de órgão de execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, e suas deliberações devem ser cumpridas obrigatoriamente pelos Estados-membros. O descumprimento reiterado pode, inclusive, resultar em sanções políticas severas, como a suspensão ou expulsão do Estado infrator do Conselho da Europa, o que reforça o caráter vinculante das decisões europeias. (Ramos, 2022)

A Comissão Interamericana, por sua vez, também dispõe de um importante instrumento de tutela preventiva: as medidas cautelares. Estas podem ser adotadas a qualquer momento, mesmo na ausência de uma petição formal ou de um caso pendente, desde que haja risco iminente de danos irreparáveis a pessoas, bens ou direitos. Importa destacar que a concessão de medida cautelar não implica prejulgamento sobre o mérito da violação alegada, funcionando, portanto, como uma ferramenta de proteção urgente e preventiva. (Piovesan; Cruz, 2021)

Contudo, assim como os relatórios da Comissão, as medidas cautelares não possuem caráter vinculante, o que significa que o Estado não está juridicamente obrigado ao seu cumprimento imediato. Diante da inércia ou recusa do Estado em cumpri-las, a Comissão pode solicitar à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias, estas sim dotadas de força obrigatória, conforme expressamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Ramos, 2022)

Caso a Corte Interamericana indefira o pedido de medidas provisórias, a Comissão somente poderá apresentar novo pedido se surgirem fatos ou circunstâncias novas que justifiquem a revisão da decisão anterior. Em qualquer cenário, a Comissão mantém a possibilidade de acionar outros mecanismos de monitoramento da situação, de modo a acompanhar e documentar eventuais agravamentos ou violações persistentes, preservando, assim, sua função de órgão de proteção e vigilância contínua dos direitos humanos no continente americano.

3.2.2. Do Procedimento Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Encerradas as etapas de admissibilidade e de mérito perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e não tendo o Estado denunciado cumprido as recomendações constantes do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana, o caso

pode ser submetido à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado tenha previamente reconhecido sua jurisdição contenciosa. Esse reconhecimento é condição indispensável para que a Corte possa exercer sua competência, pois apenas os Estados que expressamente o admitirem estarão sujeitos à jurisdição obrigatória da Corte.

Assim, o envio do caso pela Comissão marca a transição de uma fase predominantemente conciliatória e investigativa para um procedimento jurisdicional, no qual prevalece a estrutura própria de um processo judicial internacional, pautado pelo contraditório, pela ampla defesa e pela formalidade técnica. (Leite; Garcia, 2021)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em San José, na Costa Rica, é o órgão judicial do sistema interamericano e atua como intérprete supremo da Convenção Americana. Sua função não é apenas declarar a responsabilidade internacional dos Estados, mas também promover a reparação integral das vítimas e estabelecer parâmetros normativos que orientem os países na prevenção de futuras violações. A atuação da Corte possui um caráter duplo: de um lado, jurisdicional, ao julgar casos contenciosos e emitir opiniões consultivas; de outro, pedagógico, ao consolidar padrões jurídicos e éticos de proteção dos direitos humanos na região. (Piovesan; Cruz, 2021)

A fase postulatória do procedimento contencioso é o momento inicial em que o caso é formalmente apresentado à Corte. Nessa etapa, a Comissão Interamericana encaminha a demanda acompanhada de toda a documentação relativa ao processo, incluindo o relatório do artigo 50, os elementos probatórios colhidos durante a investigação, as petições iniciais, os pareceres e as respostas do Estado. O documento que dá início ao caso é chamado de “submissão” e deve conter a descrição dos fatos, a indicação das supostas violações, os artigos da Convenção infringidos, a identificação das vítimas, os pedidos de reparação e as razões pelas quais o caso deve ser apreciado pela Corte. Ao receber a submissão, a Secretaria da Corte notifica o Estado denunciado e o convida a apresentar sua contestação dentro do prazo estabelecido no regulamento. (Ramos, 2022)

Durante essa fase, também se define o papel das partes processuais. O Estado figura como parte demandada, a Comissão atua como órgão autônomo e imparcial que promove a causa, e as vítimas ou seus representantes legais passam a ter participação direta e ativa no processo, podendo apresentar petições autônomas, produzir provas e formular pedidos de reparação. Essa inclusão das vítimas como sujeitos processuais representa um dos avanços mais significativos do sistema interamericano em relação a

outros sistemas internacionais, pois confere protagonismo às pessoas afetadas, reconhecendo-as não apenas como objeto de tutela, mas como titulares de direitos que participam da construção da justiça. (Ramos, 2022)

O Estado, ao apresentar sua contestação, pode levantar preliminares de incompetência, inadmissibilidade, litispendência ou qualquer outra questão processual que considere relevante. Também pode defender-se quanto ao mérito, alegando ausência de violação, inexistência de responsabilidade internacional ou o cumprimento das recomendações formuladas pela Comissão. A Corte analisa essas manifestações e decide sobre sua admissibilidade, delimitando o objeto do litígio e fixando as questões de fato e de direito que serão objeto da instrução probatória. Essa fase é eminentemente escrita e tem por finalidade garantir o equilíbrio entre as partes e a clareza dos pontos controversos. (Piovesan; Cruz, 2021)

Superada a fase postulatória, inicia-se a fase probatória, considerada o coração do processo contencioso. Nela, as partes apresentam as provas que pretendem produzir, e a Corte avalia sua pertinência e necessidade. O Regulamento da Corte confere ampla liberdade para a produção de provas documentais, periciais e testemunhais. As audiências públicas desempenham papel fundamental nesse momento, permitindo que sejam ouvidas as vítimas, testemunhas e especialistas indicados por ambas as partes. A Corte pode, inclusive, determinar de ofício a produção de determinadas provas que entenda necessárias à descoberta da verdade, evidenciando o caráter inquisitório moderado do procedimento, voltado mais à realização da justiça material do que à rigidez formal. (Piovesan; Cruz, 2021)

As audiências perante a Corte não têm apenas uma função técnica. Elas assumem um caráter profundamente simbólico e reparador. São espaços nos quais as vítimas, muitas vezes pela primeira vez, têm a oportunidade de narrar suas experiências de sofrimento diante de um tribunal internacional, sendo escutadas e reconhecidas em sua dignidade. A escuta pública de suas vozes possui uma dimensão de restauração moral, uma vez que a violência sofrida é recontextualizada em um discurso de justiça e memória coletiva. Por isso, a fase probatória na Corte é também um ato de humanização do direito internacional, onde o testemunho se converte em instrumento de reconstrução da verdade e de afirmação da dignidade humana. (Piovesan; Cruz, 2021)

Encerrada a instrução, inicia-se a fase das alegações finais, momento em que as partes consolidam seus argumentos jurídicos e interpretam as provas produzidas. Nessa etapa, a Comissão Interamericana, os representantes das vítimas e o Estado apresen-

tam suas alegações escritas e, eventualmente, orais. O objetivo é oferecer à Corte uma síntese articulada do caso, das normas aplicáveis e das conclusões que se pretende ver reconhecidas. A Comissão, em suas observações finais, desempenha papel técnico e imparcial, indicando os elementos que, a seu ver, comprovam a violação dos direitos humanos e sugerindo medidas de reparação adequadas. Essas observações finais auxiliam os juízes da Corte a consolidar o raciocínio jurídico que embasará a decisão final.

Durante o trâmite do processo, a Corte também pode adotar medidas provisórias, com fundamento no artigo 63.2 da Convenção Americana. Essas medidas têm por objetivo evitar danos irreparáveis às pessoas, preservar a integridade de bens essenciais ou impedir o perecimento de direitos durante o curso do processo. Diferentemente das medidas cautelares emitidas pela Comissão, as medidas provisórias da Corte possuem caráter vinculante e obrigam o Estado a cumpri-las imediatamente. São medidas de natureza urgente e preventiva, frequentemente utilizadas em casos que envolvem ameaças à vida, à integridade física ou à liberdade pessoal. Sua adoção está condicionada à demonstração de três requisitos fundamentais: extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável. (Ramos, 2022)

A Comissão ou os representantes das vítimas podem solicitar tais medidas a qualquer momento, mesmo antes da sentença definitiva, e a Corte pode mantê-las em vigor enquanto perdurar a situação de risco. Quando o Estado não cumpre as determinações contidas nas medidas provisórias, a Corte pode intensificar a supervisão e convocar audiências específicas para acompanhar a implementação. Há diversos precedentes em que essas medidas salvaram vidas e evitaram agravamentos de violações, tornando-se um instrumento central de proteção no sistema interamericano.

Além das medidas provisórias, durante o curso do processo também é possível o reconhecimento de responsabilidade internacional pelo Estado demandado. Esse reconhecimento pode ocorrer de forma total ou parcial e é considerado um gesto de boa-fé e compromisso com o sistema. Quando o Estado reconhece sua responsabilidade, a Corte analisa o alcance desse reconhecimento, verifica sua compatibilidade com os direitos das vítimas e profere uma sentença homologatória.

Essa sentença pode incluir determinações específicas de reparação e medidas de não repetição, assegurando que o reconhecimento não seja apenas simbólico, mas produza efeitos concretos. Há exemplos emblemáticos de reconhecimentos de responsabilidade que tiveram grande impacto político e social, como no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, em que o Estado brasileiro reconheceu a violação do direito à vida e à integridade

peçoal de uma vítima internada em hospital psiquiátrico, o que resultou na adoção de políticas públicas para a reforma da saúde mental.

A desistência da ação também é possível, ainda que rara, e deve ser devidamente justificada. A Corte só homologa a desistência quando verificar que ela não prejudica o interesse público nem viola direitos fundamentais das vítimas. Essa cautela se explica pelo fato de que o sistema interamericano não tutela apenas interesses individuais, mas a proteção coletiva de direitos humanos na região. (Piovesan; Cruz, 2021)

Outra hipótese processual relevante é a da solução amistosa. Embora mais comum na fase de tramitação perante a Comissão, a Corte pode homologar acordos celebrados entre as partes durante o processo judicial. Nesses casos, o tribunal analisa o conteúdo do acordo e verifica se ele respeita os parâmetros de dignidade, verdade, reparação e não repetição. Uma vez aprovado, o acordo é transformado em sentença e passa a ter força obrigatória. A solução amistosa representa uma via alternativa de pacificação, em que o reconhecimento e a reparação se realizam de modo consensual, preservando a finalidade maior do sistema, que é a proteção efetiva dos direitos humanos. (Ramos, 2022)

Após o encerramento das alegações finais, a Corte delibera internamente e profere sua sentença. A decisão é tomada por maioria dos juizes e deve ser fundamentada, expondo os fatos comprovados, as normas aplicadas e as razões que sustentam o reconhecimento ou não da responsabilidade internacional do Estado. As sentenças da Corte Interamericana possuem natureza obrigatória e vinculante, devendo ser cumpridas de boa-fé pelos Estados. Elas constituem não apenas um ato de justiça individual, mas também um instrumento de transformação estrutural, uma vez que as medidas impostas frequentemente envolvem reformas institucionais e mudanças legislativas. (Ramos, 2022)

As reparações determinadas pela Corte variam conforme a natureza e a gravidade das violações. Em geral, compreendem indenizações pecuniárias às vítimas e seus familiares, medidas simbólicas de reconhecimento, como pedidos públicos de desculpas e memoriais, e determinações de caráter estrutural, voltadas à prevenção de futuras violações. Em alguns casos, a Corte determina a reabertura de processos internos, a reintegração de servidores públicos injustamente afastados ou a adoção de políticas públicas voltadas à promoção de direitos fundamentais. Essas medidas expressam a concepção de reparação integral adotada pela Corte, segundo a qual não basta compensar o dano

material, sendo necessário restaurar a dignidade humana, reconstituir a verdade histórica e promover a não repetição das violações.

A fase posterior à sentença é a de supervisão de cumprimento. Nela, a Corte mantém competência para acompanhar a implementação de suas decisões, mediante relatórios periódicos enviados pelos Estados e manifestações das vítimas e de seus representantes. Esse acompanhamento é essencial, pois garante que as determinações judiciais não permaneçam apenas no plano formal. (Ramos, 2022)

O descumprimento das sentenças, embora infelizmente ainda frequente em alguns países, tem consequências políticas e morais relevantes, já que representa afronta direta à boa-fé internacional e à obrigação de cooperação assumida pelos Estados perante a comunidade interamericana. (Ramos, 2022)

O sistema de supervisão é dinâmico e adaptativo. A Corte realiza audiências públicas de acompanhamento, solicita informações detalhadas sobre as medidas adotadas e emite resoluções de supervisão que avaliam o grau de cumprimento. O processo só é considerado encerrado quando todas as reparações forem integralmente implementadas. Esse acompanhamento contínuo reflete a compreensão de que a justiça internacional não se encerra com a sentença, mas se concretiza com a efetiva transformação da realidade das vítimas e das instituições estatais. (Piovesan; Cruz, 2021)

A Corte Interamericana, ao longo de sua atuação, tem consolidado jurisprudência ampla e coerente, que ultrapassa o caso concreto e se projeta sobre o conjunto dos Estados do sistema. Cada decisão tem função pedagógica e serve como guia para a harmonização dos direitos humanos no continente. A autoridade moral e jurídica da Corte se sustenta na consistência de suas decisões e na capacidade de promover o diálogo entre o direito internacional e os ordenamentos internos, estimulando a incorporação dos padrões interamericanos às legislações nacionais. (Piovesan; Cruz, 2021)

O processo perante a Corte, portanto, não é apenas um meio de atribuição de responsabilidade, mas um espaço de reconstrução simbólica, de reconhecimento e de memória. Ao julgar violações de direitos humanos, a Corte reconstitui narrativas silenciadas, reafirma valores democráticos e impõe aos Estados a obrigação de agir em conformidade com o princípio da dignidade humana. A fase postulatória delimita o conflito; a probatória revela a verdade; as alegações finais articulam o direito; as medidas provisórias protegem a vida; e a sentença restabelece a justiça e a confiança na legalidade internacional. Cada etapa cumpre uma função essencial na concretização do ideal de justiça interamericana.

Ao longo das décadas, casos paradigmáticos demonstraram a importância desse processo. No Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por desaparecimentos forçados durante a ditadura militar e determinou a adoção de medidas de busca, identificação de restos mortais e reforma das normas internas de anistia. (Leite; Gracia, 2021)

Já no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, reconheceu a responsabilidade do Estado pela violência policial e pela ineficácia das investigações, ordenando a reabertura dos inquéritos e políticas públicas voltadas ao combate ao racismo institucional. Esses exemplos revelam o poder transformador da jurisdição interamericana e sua capacidade de atuar como instrumento de justiça transnacional, onde o silêncio das vítimas é substituído pela voz da verdade. (Leite; Garcia, 2021)

Em resumo, o processo contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos representa uma síntese entre o direito e a ética, entre a técnica jurídica e a sensibilidade humana. É um mecanismo que busca não apenas reparar o passado, mas construir o futuro, reafirmando que a justiça internacional existe para dar sentido à esperança das vítimas e para lembrar aos Estados que os direitos humanos são limites intransponíveis ao poder. Assim, cada decisão proferida pela Corte não é apenas um julgamento, mas um ato de resistência civilizatória, que reafirma a centralidade da pessoa humana no direito internacional contemporâneo e a força da solidariedade entre os povos do continente.

A compreensão de todo o trâmite procedimental perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos permite vislumbrar, de forma mais nítida, o alcance e a complexidade da tutela internacional dos direitos humanos no continente americano. Cada etapa do processo — da fase postulatória à sentença — revela a delicada articulação entre a soberania estatal e o compromisso internacional assumido pelos Estados ao reconhecerem a jurisdição contenciosa da Corte. Trata-se, portanto, de um sistema que, ao mesmo tempo em que preserva o diálogo entre as instituições nacionais e internacionais, impõe aos Estados a responsabilidade de adequar suas práticas às normas internacionais de proteção à dignidade humana.

Nessa perspectiva, o procedimento perante a Corte não deve ser visto apenas como um instrumento jurídico, mas também como um espaço político e simbólico de reconstrução da memória e de afirmação da justiça histórica. As decisões da Corte, além de repararem juridicamente as vítimas, têm o poder de reconfigurar narrativas, reconhecer sujeitos historicamente silenciados e atribuir novas significações à própria ideia de

reparação — que, no âmbito interamericano, ultrapassa a dimensão material e alcança a reparação moral, coletiva e estrutural.

É justamente sob essa ótica que se insere a análise do caso das comunidades quilombolas de Alcântara, cuja tramitação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um marco na luta contra o racismo ambiental e pela defesa do território e do modo de vida tradicional. Esse caso traduz, de forma emblemática, como o racismo estrutural, ambiental e institucional se manifesta nas políticas de desenvolvimento e nas decisões estatais que, ao longo das décadas, têm violado sistematicamente os direitos humanos das populações quilombolas no Brasil.

Ao alcançar a esfera internacional, o caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara ultrapassa o plano das demandas locais e assume uma dimensão paradigmática, que questiona não apenas a omissão estatal, mas também o próprio modelo de desenvolvimento que historicamente exclui, desloca e marginaliza comunidades negras e tradicionais.

Dessa forma, a partir da compreensão do funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana, torna-se possível compreender como os mecanismos internacionais de proteção podem servir como instrumentos efetivos de denúncia, resistência e visibilidade. O caso de Alcântara, portanto, não é apenas um litígio jurídico: é a expressão concreta da luta de um povo por reconhecimento, memória e reparação, dentro e fora das fronteiras nacionais.

3.3. Da Sentença das Comunidades Quilombolas de Alcântara na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O processo envolvendo as Comunidades Quilombolas de Alcântara, representa um marco inédito e histórico no sistema Interamericano de Direitos Humanos. A decisão proferida pela Corte Interamericana, em 21 de novembro de 2024 e notificada em 13 de março de 2025, trouxe à tona não apenas as violações concretas sofridas pelas comunidades quilombolas do município de Alcântara, mas também expôs, de modo contundente, a persistência de práticas estatais de exclusão e de negligência que remontam às raízes coloniais e estruturais da sociedade brasileira.

A partir disso, iniciemos a análise da introdução da causa e do procedimento perante a Corte, que revela o longo, e complexo caminho percorrido pelas comunidades quilombolas de Alcântara, até o reconhecimento internacional de seus direitos, além dos desafios que ainda virão para a efetivação das obrigações assumidas pelo Estado bra-

sileiro. E nesse viés que passamos a analisar a sentença e a sintetiza-la com reflexões e, com todas as vênias, algumas críticas.

Pois bem, a origem da demanda perante a Corte se inicia nos anos 2000, especificamente em 17 de agosto de 2001, quando 08 das comunidades quilombolas de Alcântara: Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só assim, Santa Maria, Canelutia, Itapera e Mamuninha e, organizações civis: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão (FATAEMA) e organizações não governamentais: Centro de Justiça Global e a Global Exchange, ingressaram com uma petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que só foi aceita, após, relatório de admissibilidade em 21 de outubro de 2006. (relatório da sentença, 2025)

Na petição, apresentada, havia a denúncia da desapropriação de parte significativa do território historicamente ocupado por séculos pelas comunidades quilombolas de Alcântara³², a ausência de titulação coletiva e os efeitos desestruturantes provocados pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), empreendimento estatal destinado a atividades aeroespaciais. (relatório da sentença, 2025)

Desde o início, as denúncias revelavam uma contradição profunda entre o discurso de desenvolvimento nacional e o direito à existência digna e autônoma das comunidades quilombolas. A alegada incompatibilidade entre o projeto aeroespacial e os modos de vida tradicionais das comunidades foi, desde então, o núcleo da controvérsia. (relatório da sentença, 2025)

A Comissão Interamericana, após um longo período de tramitação, entendeu que havia fundamentos suficientes para atribuir responsabilidade internacional ao Estado brasileiro. O caso foi submetido à Corte em 5 de janeiro de 2022, mais de vinte anos após a apresentação da petição inicial. Esse lapso temporal, expressamente registrado na sentença, foi um dos aspectos mais reveladores da morosidade institucional e da

³² Apesar de não haver uma data exata, acredita-se que as comunidades quilombolas de Alcântara, ocupam aquele território desde o início do século XVIII. Essa informação, consta do relatório da Comissão de Direitos Humanos de 2019, da Câmara dos Deputados, que visou verificar a situação das Comunidades atingidas pelo CLA. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios-de-atividades/relatorios-sobre-diligencias-realizadas/diligencia-2019-relatorio-de-diligencia-para-verificar-a-situacao-dos-quilombolas-atingidos-pelo-centro-de-lancamento-de-alcantara-realizada-nos-dias-4-e-5-de-julho-de-2019/view?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 30 de out 2025

ausência de respostas efetivas do Estado às demandas das comunidades. (relatório da sentença, 2025)

Em um contexto de sistemática negligência estatal, o tempo se converte em instrumento de violação, a demora na resposta, equivale à perpetuação da injustiça, o que também pode ser considerado, com um modo de privação de capacidade das comunidades, criado pelo próprio Estado. Durante esse período, as comunidades permaneceram privadas do reconhecimento legal de seus territórios, expostas a restrições de mobilidade, insegurança alimentar, dificuldades de acesso à água potável e violações ao direito à moradia digna. (relatório da sentença, 2025)

A introdução da causa perante a Corte, conforme registrado no equivalente ao relatório da sentença, deixa claro que a demanda não se limita à disputa fundiária. O caso foi apresentado como uma denúncia abrangente de violações múltiplas e interdependentes, a propriedade coletiva sobre 85.537 hectares de território quilombola; a remoção forçada de 31 comunidades para sete agrovilas, durante a década de 1980; a ausência de consulta e consentimento prévios sobre decisões relacionadas à expansão do CLA; e os impactos à integridade física, psíquica e moral dos membros das comunidades. (relatório da sentença, 2025)

A Comissão também destacou a falta de recursos judiciais internos eficazes, a omissão do Estado em garantir o direito à alimentação³³, à moradia, à água, à participação cultural e a um meio ambiente saudável. Em síntese o caso evidenciou o entrelaçamento entre violações de direitos civis e políticos e a negação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

No plano formal, a causa seguiu o trâmite regular perante o Sistema Interamericano. Após a petição de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 82/06, em outubro de 2006, reconhecendo a pertinência da denúncia. A etapa de mérito prolongou-se por mais de uma década, culminando, em 2020, com a aprovação do Relatório de Mérito nº 189/20. Esse relatório consolidou as conclusões sobre a responsabilidade internacional do Brasil e recomendou a adoção de medidas reparatórias, entre elas a titulação coletiva do território quilombola.

Entretanto, mesmo após reiteradas prorrogações, o Estado não apresentou avanços concretos, o que levou a Comissão a encaminhar o caso à Corte. O fato de a sub-

³³ Remetemos o leitor ao item 3.5 desta dissertação, onde tratamos a questão judicial com a Ação Civil Pública interposta pelo MPF em face da União.

missão ter ocorrido apenas em 2022, mais de vinte anos depois da petição inicial, é simbólico, revela a lentidão não apenas das instâncias nacionais, mas também dos próprios mecanismos internacionais diante de casos que envolvem comunidades tradicionais e violações estruturais.

O objeto da controvérsia, tal como delineado pela Comissão e acolhido pela Corte, abrangeu uma série de dimensões. Em primeiro lugar, a falta de emissão de títulos de propriedade coletiva, que configura violação direta do direito à propriedade, previsto no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte reconheceu que, desde a Constituição de 1988, o Brasil assumiu o dever jurídico de assegurar às comunidades quilombolas a titulação de seus territórios tradicionais, conforme o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A ausência de titulação, após mais de três décadas, reflete não apenas a ineficiência administrativa, mas a persistência de uma lógica de invisibilização dos povos quilombolas. (relatório da sentença)

Em segundo lugar, a desapropriação de 52.000 hectares para a implantação do CLA, na década de 1980, foi interpretada como ato de força estatal com repercussões duradouras. Ainda que o evento tenha ocorrido antes da ratificação da Convenção Americana pelo Brasil (1992), a Corte considerou que seus efeitos se prolongaram no tempo, constituindo uma violação continuada. Essa compreensão foi fundamental para o reconhecimento de que as consequências da remoção forçada – perda de terras, rompimento de vínculos comunitários, desestruturação econômica e cultural – permanecem até hoje.

O caso também trouxe à discussão a ausência de consulta prévia, livre e informada, princípio consagrado no direito internacional e essencial para garantir a autodeterminação dos povos e comunidades quilombolas e originárias. O Brasil foi acusado de firmar acordos internacionais relativos ao uso e à expansão do CLA sem consultar as comunidades diretamente afetadas. Tal omissão expressou uma postura histórica de desconsideração da participação dos sujeitos quilombolas nas decisões que impactam a própria existência destes. Trata-se de uma violação que ultrapassou o campo jurídico e revelou uma dimensão ética e política. E a máxima que entendemos existir em relação as comunidades quilombolas, *“O Estado fala sobre os quilombolas, mas raramente com os quilombolas”*.

Há ainda a complexidade do processo e o envolvimento de múltiplos atores institucionais e sociais. A submissão formal do caso, em março de 2022, foi acompanhada pela notificação ao Estado brasileiro e às representantes das vítimas, que incluíam inclusive, organizações como o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE), a

Defensoria Pública da União, a Justiça Global, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Maranhão (FETAEMA). Essas entidades desempenharam papel crucial ao longo de todo o processo, garantindo a representação qualificada das comunidades e a manutenção de uma narrativa pautada na experiência concreta de quem viveu a violação. (sentença, 2025)

Assim, em maio de 2022, as representantes apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas, reafirmando a denúncia da Comissão e acrescentando outras violações, entre elas o direito à vida digna, à livre determinação, ao meio ambiente saudável e à educação. O Estado brasileiro, por sua vez, apresentou segundo a corte, contestação, em setembro de 2022, no qual levantou cinco exceções preliminares. Além disso, buscou relativizar as acusações, apresentando argumentos de defesa baseados em medidas supostamente adotadas para promover o reconhecimento das comunidades quilombolas. Essa postura defensiva, marcada por contradições, foi posteriormente amenizada por um reconhecimento parcial de responsabilidade, apresentado durante a audiência pública.

A audiência pública perante a Corte foi realizada em Santiago, no Chile, nos dias 26 e 27 de abril de 2023, durante o 157º Período Ordinário de Sessões. O momento foi emblemático, pois, pela primeira vez, representantes de comunidades quilombolas do Brasil ocuparam o espaço da Corte Interamericana para narrar as consequências de um projeto de desenvolvimento imposto. A presença de lideranças quilombolas, defensoras públicas, advogados populares e autoridades estatais evidenciou o contraste entre a institucionalidade jurídica e a luta social pela terra e pela dignidade. As falas das comunidades, carregadas de memória e resistência, transformaram o ambiente jurídico em um espaço de escuta dos oprimidos.

Comitiva dos peticionantes do caso das comunidades quilombolas de Alcântara



Fonte: fotografia retirada do site da Earthrights internacional ³⁴.

Durante essa audiência, o Estado brasileiro apresentou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional. Admitiu a violação do direito à propriedade coletiva, reconhecendo a falta de titulação e a ineficácia dos mecanismos administrativos e judiciais disponíveis às comunidades. Também reconheceu a demora processual e a ausência de recursos internos eficazes. Contudo, o reconhecimento foi limitado, não abrangendo as violações associadas ao deslocamento forçado, à ausência de consulta prévia e aos danos culturais e espirituais. Essa limitação foi criticada pela Comissão e pelas representantes, que apontaram a tentativa do Estado de reduzir a abrangência da reparação.

Em 08 de maio de 2023, o Brasil apresentou um documento detalhando o alcance de seu reconhecimento, reiterando o compromisso de titular o território quilombola, mas sem definir prazos ou mecanismos efetivos de cumprimento. O gesto, embora relevante, foi recebido com cautela, pois, historicamente, o reconhecimento formal de responsabilidade não tem sido acompanhado por mudanças estruturais. A Corte, ciente dessa dinâmica, enfatizou a necessidade de examinar a efetividade das medidas propostas, e não apenas sua existência formal.

Outro aspecto que merece destaque, foi a participação de diversas universidades e organizações da sociedade civil, por meio de memoriais de *amicus curiae*³⁵. Seis documentos foram apresentados, trazendo análises antropológicas, jurídicas e ambientais sobre o caso. As contribuições desses grupos ampliaram o debate e reforçaram a compreensão da Corte sobre o caráter estrutural das violações. A atuação das clínicas de direitos humanos e redes acadêmicas brasileiras, nesse contexto, a nosso entender, sim-

³⁴ Disponível em: <https://earthrights.org/blog/comunidades-quilombolas-de-alcantara-levam-caso-historico-contra-o-brasil-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>

³⁵ Entidades que funcionaram como *amicus curiae*: **1)** pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro; **2)** pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas; **3)** pelo Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (doravante "UFPE"), pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), do Programa de Extensão Direitos em Movimento da Universidade de Pernambuco (UPE) e da Rede Nova Cartografia Social¹⁰; **4)** pela Clínica de Direitos Humanos e o Grupo História e Constitucionalismo na América Latina, ambos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e o Centro de Documentação Quilombola Ivo Fonseca da Universidade de Brasília (UnB); **5)** pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ); e, **6)** pela Earth Rights International.

bolizam a crescente articulação entre pesquisa, ensino e prática jurídica voltada à defesa dos povos quilombolas.

Após a audiência pública e o reconhecimento parcial do Estado, o processo seguiu para a fase de alegações e observações finais. Todavia, em setembro de 2024, o Brasil apresentou à Corte um “Acordo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimentos Recíprocos”, assinado por autoridades de diferentes ministérios e pelas organizações representativas das comunidades no bojo da Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700. (item II da sentença, 2025)

O Acordo estabeleceu o compromisso de titular uma área de 78.105 hectares, reconhecida como território quilombola, e previu a continuidade do funcionamento do CLA. Aparentemente, o documento buscava conciliar os interesses da política aeroespacial com o direito das comunidades à terra. No entanto, tanto a Comissão quanto os representantes das vítimas consideraram o acordo insuficiente e arriscado. Se argumentou que o texto não garantia segurança jurídica às comunidades nem detalhava mecanismos de cumprimento, perpetuando a vulnerabilidade histórica dos quilombolas de Alcântara.

O argumento levantado pelos representantes das comunidades e o ceticismo da Comissão IDH eram válidos, e necessários para compreender o significado político do procedimento. Vejam, em termos formais, o Estado brasileiro apresentou medidas e compromissos, mas, em termos substantivos, manteve o padrão de decisões unilaterais e de prorrogação de prazos indefinidos. O acordo, embora houvesse sido celebrado como avanço, revelava a assimetria entre o poder estatal e a autonomia das comunidades. Ao admitir o funcionamento do CLA como condição para a titulação parcial do território, o Estado reafirmou a lógica de subordinação das comunidades quilombolas aos projetos estratégicos de interesse nacional. A Corte, ao examinar o documento, corretamente observou que ele não deveria implicar perda do objeto da demanda, como queria o Estado brasileiro, justamente por não resolver integralmente as violações.

O procedimento finalizou-se com a deliberação virtual da sentença, realizada entre abril e novembro de 2024, durante três períodos ordinários de sessões da Corte. A decisão reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil, ressaltando a necessidade de reparações estruturais. Entre as determinações, destacou-se a obrigação de titular coletivamente as terras quilombolas, criar mecanismos permanentes de diálogo entre as comunidades e o CLA e assegurar a realização de consultas prévias sobre qual-

quer novo projeto ou expansão. O caminho processual até essa decisão revelou, portanto, um percurso de resistência quilombola, assim, como Zumbi fez em Palmares.

Outro aspecto que observamos, foi que as comunidades quilombolas de Alcântara não chegaram à Corte como sujeitos passivos de tutela, mas como protagonistas de uma luta de décadas. Cada etapa — da petição inicial à audiência — representa a persistência/resistência de um povo que se recusa a desaparecer, mesmo carregando em seus ombros o peso do racismo ambiental, institucional e estrutural, reforçado pelas políticas estatais. A morosidade do processo e a limitação das reparações demonstram, contudo, que o reconhecimento jurídico internacional não é, por si só, suficiente para transformar a realidade de exclusão vivida no território.

Diante da sentença na Ação Civil Pública em 2024 e da sentença da Corte Interamericana de 2024, com notificação ocorrida em março de 2025, buscamos através da Lei de Acesso à Informação, a Fundação Palmares para saber sobre a titulação dos territórios sob protocolo 72020003265202507, que foi respondido de forma evasiva, informando que a Fundação Palmares, somente emite certidões de autodeclaração para comunidades que se definem quilombolas, e que nossos questionamentos deveriam ser direcionados ao INCRA, o que fizemos sob o protocolo 21210010867202534, e que até a data de conclusão desta dissertação não havia sido respondida, assim, consideraremos o constante na sentença analisada.

A dificuldade em obter informações públicas, reforçam o fundamento da Corte IDH, de que o Estado possui um padrão de decisões unilaterais e de prorrogação de prazos indefinidos para assuntos como os tratados nesta dissertação.

Voltando a sentença da Corte IDH, uma crítica que entendemos válida e que o Sistema Interamericano, embora fundamental, opera dentro de constrangimentos políticos e institucionais. O tempo prolongado entre a denúncia e a sentença fragilizam o impacto das decisões e, em muitos casos, reduz sua capacidade de gerar mudanças concretas.

Para as comunidades quilombolas de Alcântara, a própria Corte manifestou preocupação com o intervalo de mais de vinte anos entre a petição e o julgamento. Esse dado, lançado na sentença, quando visto em perspectiva, denuncia a dificuldade estrutural de acesso efetivo à justiça internacional por parte de comunidades originárias e tradicionais, cujos modos de vida são frequentemente invisibilizados pelo direito estatal e pela burocracia global.

Há, entretanto, um valor simbólico e político inegável na decisão. A admissão do caso e o reconhecimento da responsabilidade do Brasil configuram um marco na luta das comunidades quilombolas por reconhecimento territorial. O procedimento perante a Corte não apenas documentou as violações, mas também legitimou, em âmbito internacional, a narrativa histórica dos quilombolas de Alcântara. A sentença transforma em registro jurídico aquilo que, por décadas, foi tratado como conflito local, a persistência do racismo ambiental e institucional, da desigualdade fundiária e da violência estatal contra negros quilombolas.

É possível ainda observar a contradição entre o discurso do Estado e a realidade das comunidades. De um lado, o Brasil reconhece parcialmente suas falhas e propõe medidas reparatórias; de outro, mantém práticas que perpetuam a insegurança territorial. O reconhecimento de responsabilidade, nesse sentido, é ambíguo, representa avanço formal, mas também sinaliza a limitação de um Estado que admite o erro sem romper com suas estruturas de poder.

Alcântara não foi apenas um episódio jurídico, mas uma síntese das tensões históricas entre o projeto nacional de modernização e os direitos coletivos de povos quilombolas. Ao longo do procedimento, a Corte Interamericana tornou-se espaço de visibilidade para um debate que ultrapassa as fronteiras do Maranhão e do Brasil. A luta das comunidades quilombolas por território é também uma luta por memória, identidade e futuro — uma luta contra o apagamento e pela efetiva descolonização das políticas públicas.

Dessa forma, a análise da introdução e do procedimento da causa demonstra que a jurisdição internacional, embora limitada, desempenha papel crucial ao reconhecer e consolidar a legitimidade das reivindicações quilombolas. O processo judicial internacional transforma a dor coletiva em evidência jurídica, e a resistência em reparação possível. Mesmo que a execução das medidas determinadas pela Corte ainda dependa de vontade política interna, o reconhecimento formal da responsabilidade internacional do Estado brasileiro inscreve, no direito e na história, a voz das comunidades quilombolas de Alcântara.

No mérito propriamente dito, a Corte inicia sua análise reafirmando que o caso envolve violações múltiplas e interdependentes, relacionadas ao direito à propriedade coletiva, ao direito à consulta prévia, ao direito à integridade pessoal e à vida digna, ao direito à proteção judicial e às garantias judiciais, e ao direito à igualdade e à não discriminação. A decisão percorre cada um desses direitos, relacionando-os às obrigações do

Estado previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais aplicáveis, como a Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário desde 2002³⁶.

O julgamento do mérito, ao articular essas dimensões, revelou um esforço da Corte em construir uma compreensão sistêmica dos direitos das Comunidades Quilombolas, reconhecendo que a violação territorial não é um fato isolado, mas o centro de uma rede de desigualdades históricas que se perpetuam por meio da ação e da omissão estatais.

Ao analisarmos o mérito, o primeiro ponto examinado pela Corte, foi o direito à propriedade coletiva das Comunidades Quilombolas de Alcântara. A decisão destacou que o artigo 21 da Convenção Americana garante não apenas a propriedade individual, mas também a propriedade coletiva, especialmente quando o bem – como o território – está intrinsecamente vinculado à sobrevivência cultural e espiritual de um grupo. O Tribunal afirmou que, no caso das Comunidades Quilombolas, o território não era apenas um espaço físico, mas um elemento constitutivo da identidade coletiva, da memória, da economia e da religiosidade do povo. Assim, a ausência de titulação, a remoção forçada e a restrição de acesso às áreas de uso tradicional configuraram uma violação direta desse direito.

A Corte visita o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição brasileira de 1988, para deixar claro que o direito interno já reconhecia o direito das comunidades remanescentes de quilombos à propriedade definitiva das terras que tradicionalmente ocupam. Aliás, de previsão constitucional, e mesmo sendo um reconhecimento formal, permanece até hoje como uma promessa não cumprida. O Tribunal observa que, passadas mais de três décadas da promulgação da Constituição, o Estado brasileiro ainda não concluiu o processo de titulação coletiva das terras de Alcântara, o que representa uma omissão grave e continuada.

De igual modo, a demora e a ineficiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), somadas à ausência de mecanismos judiciais eficazes para compelir o Estado a agir, configuram uma violação persistente que se renova a cada dia em que as comunidades vivem sob insegurança fundiária. Se enfatiza que a violação ao direito à propriedade coletiva não se limita à falta de título, mas inclui também o deslo-

³⁶ Aprovada pelo Decreto Legislativo 143/2002. Ratificada em 2002. Promulgada pelo Decreto 6.271/2007. Em vigor no Brasil desde 25 de junho de 2003.

cimento forçado de 31 comunidades quilombolas, ocorrido entre 1980 e 1986, para dar lugar à instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). A Corte reconhece que, ainda que a remoção inicial tenha ocorrido antes da ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, os efeitos desse deslocamento continuam produzindo danos até o presente, sendo um dano perene, o que permite a sua apreciação sob a ótica da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Esse fundamento, e substanciado pelas chamadas “agrovilas” criadas para abrigar as famílias deslocadas, longe de garantir melhores condições de vida, tornaram-se instrumentos de confinamento, dependência e fragmentação cultural. Ao retirar as comunidades de suas terras originais, o Estado rompeu vínculos de ancestralidade, destruiu sistemas produtivos autônomos e submeteu as famílias a um modelo de moradia padronizado, incompatível com sua forma de organização social. Essa constatação é de grande relevância, pois evidencia o modo como políticas estatais de “desenvolvimento” podem se converter em instrumentos de exclusão racial e territorial.

O projeto aeroespacial, é apresentado como símbolo do progresso tecnológico nacional, e foi construído à custa do esvaziamento das terras quilombolas, evidenciando uma manifestação de discriminação estrutural. A Corte observa que essa lógica reflete uma hierarquia de valores que coloca os interesses estratégicos do Estado acima da dignidade e dos direitos humanos das comunidades quilombolas. Tal hierarquia, ao mesmo tempo em que promete modernidade, reproduz as marcas coloniais de um país que insiste em tratar a população negra como obstáculos ao desenvolvimento.

No que tange à análise da ausência de consulta prévia, livre e informada, direito fundamental das comunidades reconhecido no âmbito do direito internacional. A Corte concluiu que o Brasil violou esse direito ao não consultar as Comunidades Quilombolas sobre decisões que afetaram diretamente suas vidas e seus territórios. A falta de consulta abrange tanto a instalação inicial do CLA quanto os planos de expansão e acordos internacionais posteriores. A Corte reafirma que a consulta deve ser realizada de forma transparente, de boa-fé e com o objetivo de alcançar o consentimento das comunidades. No caso de Alcântara, o Estado conduziu decisões estratégicas sem qualquer participação efetiva das comunidades envolvidas, negando-lhes o direito de autodeterminação e de controle sobre seu futuro.

Essa omissão não é apenas um erro administrativo, mas a expressão de uma estrutura política que sistematicamente exclui as vozes quilombolas dos espaços decisórios. A Corte observa que o Estado brasileiro, mesmo após ratificar a Convenção nº

169 da OIT, falhou em estabelecer protocolos claros de consulta e, em muitos casos, limitou-se a ações pontuais de “informação” que não se enquadram nos padrões internacionais. As reuniões e audiências realizadas, foram meramente formais e ocorreram depois que as decisões já estavam tomadas. Esse comportamento evidencia o que se poderia denominar de colonialismo burocrático, em que o Estado cumpre formalidades procedimentais para legitimar políticas excludentes, sem promover um diálogo real com os sujeitos afetados.

O fato do reconhecimento da ausência de consulta prévia, tem efeitos diretos sobre o direito à integridade pessoal das Comunidades Quilombolas. As remoções forçadas, a insegurança territorial, a desagregação familiar e comunitária, e a perda de vínculos culturais geraram sofrimento físico e emocional contínuo. A violação à integridade pessoal, prevista no artigo 5º da Convenção, é interpretada pela Corte de forma ampla, abrangendo não apenas atos de violência direta, mas também as condições de vida impostas por omissão estatal. As comunidades quilombolas de Alcântara foram obrigadas a adaptar-se a um contexto de incerteza permanente, em que a falta de titulação e as ameaças de novas remoções tornaram-se fonte constante de angústia e desamparo.

Os testemunhos apresentados durante a audiência pública revelaram a dimensão humana dessa dor. Membros das Comunidades Quilombolas relataram a dificuldade de manter suas práticas culturais, de cultivar a terra e de garantir o sustento das famílias após o deslocamento. As agrovilas, localizadas em solos de baixa fertilidade³⁷ e longe das fontes de água e pesca, dificultaram a reprodução das formas tradicionais de subsistência. A Corte reconheceu que essa situação afetou especialmente mulheres e crianças, que assumiram a sobrecarga das tarefas domésticas e do cuidado em um contexto de escassez. O sofrimento coletivo das comunidades foi interpretado como consequência direta da negligência estatal, configurando violação à integridade física, psíquica e moral, revelando-se no racismo também nominado na sentença como “discriminação estrutural” (sentença, 2025)

Já no contexto do direito à proteção judicial e às garantias judiciais. A Corte verificou que o Estado brasileiro falhou em oferecer recursos judiciais adequados e eficazes para assegurar a proteção dos direitos das Comunidades Quilombolas. As ações movidas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União não resultaram em decisões concretas, e o processo administrativo de titulação, conduzido pelo INCRA,

³⁷ Vide figura 10, pág.67 desta dissertação

arrasta-se há décadas. A Corte enfatizou que a demora injustificada e a ausência de resposta efetiva constituem, por si mesmas, violações aos artigos 8 e 25 da Convenção.

A morosidade não é apenas um problema técnico, é um instrumento de negação de direitos. Ao não decidir, o Estado decide pela manutenção da injustiça. Essa constatação possui forte dimensão crítica, pois revela como a estrutura do sistema judicial brasileiro reproduz desigualdades históricas. As Comunidades Quilombolas enfrentam não apenas a lentidão processual, mas também a falta de acesso efetivo à informação, a ausência de assistência jurídica adequada e a resistência institucional em reconhecer a especificidade de seus direitos coletivos.

Sublinha a Corte que a justiça não pode se limitar à formalidade processual, deve ser capaz de produzir resultados concretos em tempo razoável. A inércia estatal, nesse caso, transformou o direito em promessa distante, corroendo a confiança das comunidades nas instituições públicas.

Em relação à igualdade e à não discriminação, a Corte afirma que as violações sofridas pelas comunidades quilombolas de Alcântara não podem ser entendidas fora do contexto do racismo estrutural que perpassa a sociedade brasileira. A decisão reconhece que o Estado reproduziu práticas discriminatórias, tanto pela ação quanto pela omissão, ao privilegiar políticas de desenvolvimento que ignoraram os direitos das comunidades negras.

Aliás, o racismo, segundo a Corte, não se manifesta apenas por meio de atos explícitos, mas também por meio da exclusão sistemática das comunidades quilombolas dos processos de decisão, do acesso à justiça e da distribuição de recursos públicos. Essa abordagem representa um avanço na jurisprudência da Corte Interamericana, pois vincula explicitamente as violações à estrutura racial da sociedade. Entendemos que mesmo não havendo a citação nominal do racismo “ambiental”, ele se encontra presente nas ações do Estado que foram julgadas pela Corte IDH, isso porque, o racismo ambiental é uma forma de discriminação racial que se manifesta na distribuição desigual e de impactos ambientais negativos. No caso em estudo, a remoção das 31 comunidades quilombolas a agrovilas nas quais, conforme informação no capítulo 2, subitem 2.5 na figura 10. afetaram de sobremaneira as condições de vida e sustento destas comunidades, impondo a estas, impactos ambientais negativos.

O reconhecimento do racismo estrutural pela Corte é causa e consequência da violação dos direitos das comunidades quilombolas. Ao tratar o caso de Alcântara como expressão do racismo estrutural, o Tribunal amplia a compreensão dos direitos humanos,

integrando a dimensão étnico-racial à análise das políticas de Estado. Essa leitura confere densidade moral à decisão e coloca o Brasil diante da necessidade de enfrentar não apenas a reparação pontual, mas as bases históricas de sua desigualdade.

O Tribunal dedica ainda parte relevante do mérito à análise do direito à vida digna e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 26 da Convenção). As Comunidades Quilombolas relataram restrições ao acesso à água potável, à pesca, à agricultura e à moradia adequada. A instalação do CLA e suas zonas de exclusão limitaram o deslocamento das famílias e impediram a continuidade das práticas produtivas tradicionais. A Corte entendeu que essas condições violam o direito à alimentação, à saúde, à educação e ao meio ambiente saudável. O Estado brasileiro, ao não adotar medidas para garantir o bem-estar das comunidades afetadas, violou o princípio da dignidade humana e o dever de progressividade dos direitos sociais.

Por fim, o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável é uma das contribuições mais significativas do julgamento. A Corte observa que as atividades espaciais em Alcântara geraram impactos ambientais severos, como a destruição de manguezais, poluição de rios e contaminação por resíduos de combustão de foguetes. Essas alterações afetaram diretamente a subsistência e a espiritualidade das Comunidades Quilombolas, que mantêm relação simbiótica com o território. O Estado brasileiro, segundo a sentença, não adotou medidas adequadas de prevenção, monitoramento e compensação ambiental, violando o dever de proteção da natureza e dos direitos das comunidades afetadas.

Do ponto de vista crítico, essa parte do mérito revela um avanço no reconhecimento da justiça ambiental como dimensão indissociável dos direitos humanos. Ao vincular o dano ecológico às violações de direitos das comunidades quilombolas, a Corte confirma que o meio ambiente é parte integrante da vida comunitária e da identidade cultural. Essa abordagem rompe com a lógica fragmentada das políticas públicas brasileiras, que frequentemente separam o ambiental do social, o técnico do humano. No caso de Alcântara, o julgamento demonstra que a destruição ambiental é também uma forma de violência racial, pois recai desproporcionalmente sobre corpos e territórios negros.

Outro ponto abordado no mérito é o direito à identidade cultural. A Corte reconhece que a cultura quilombola se funda na relação com o território, nas práticas de cultivo, nas celebrações religiosas, nos saberes transmitidos oralmente e nas formas coletivas de convivência. A perda da terra implica a perda do próprio modo de existir. A decisão destaca que a identidade cultural das comunidades quilombolas é um bem coletivo que deve

ser protegido pelo Estado. Ao deslocar as comunidades e limitar seu acesso às áreas de uso tradicional, o Brasil violou o direito à identidade e à diversidade cultural. Essa violação, segundo a Corte, não se repara apenas com a devolução da terra, mas requer o reconhecimento público da importância da cultura quilombola na formação histórica do país. (mérito da sentença, 2025)

Analisando criticamente esse ponto, é possível observar que a Corte, ao reconhecer o caráter coletivo da cultura quilombola, dá um passo importante no sentido de afirmar a centralidade das comunidades negras como sujeitos de direitos culturais. No entanto, o desafio reside em transformar esse reconhecimento em políticas concretas de valorização e proteção, isso porque, o Estado brasileiro tem se mostrado lento e hesitante em implementar medidas que garantam a continuidade das práticas culturais quilombolas, o que reforça a necessidade de acompanhamento internacional permanente.

Essa primeira parte do mérito da sentença, em que analisamos os pontos específicos de violação do Estado brasileiro, nos revela uma decisão de caráter histórico, que reconhece de forma inédita o entrelaçamento entre racismo, desigualdade fundiária e exclusão ambiental no Brasil.

Ao avançarmos na análise, agora em discussões ampliativas propostas pela Corte, que reconheceu que a situação das comunidades quilombolas de Alcântara, revelou uma violação estrutural e continuada dos direitos humanos. O Tribunal observou que o Estado brasileiro construiu, ao longo de décadas, uma política que priorizou interesses militares, econômicos e tecnológicos, enquanto relegou os direitos das comunidades negras rurais a um plano secundário. Na sentença, ao consolidar esse entendimento, se demonstrou que a injustiça em Alcântara não decorreu de um erro isolado, mas de uma política estatal sistematicamente excludente.

A Corte destaca que as comunidades quilombolas foram submetidas a um contexto de insegurança institucional permanente, no qual seus direitos dependiam da boa vontade e da lentidão da burocracia pública brasileira. Essa constatação possui valor simbólico e jurídico profundo, pois expõe a distância entre a norma e a realidade, a Constituição de 1988 reconheceu o direito à titulação dos territórios quilombolas, mas o Estado, ao não o concretizar, perpetuou a herança do escravismo. Assim, a Corte identificou uma contradição central na atuação estatal — um Estado que se diz democrático e multicultural, mas que mantém mecanismos administrativos e jurídicos que dificultam a efetivação da igualdade racial e territorial.

Abrindo o parêntese nesta análise, nos é importante nominar esta conduta estatal acima descrita pela Corte, que é chamada por Achille Mbembe (2018) de “Necropolítica”, pois, evidencia-se que o Estado brasileiro, adotou em suas estruturas internas o uso da força, como uma política de desenvolvimento, impondo a população quilombola um verdadeiro calvário, que reforçou o estereótipo de segregação, inimizades e, quiçá, até mesmo, de uma tentativa de extermínio.

Retornando, o Tribunal reforçou que a obrigação de garantir direitos implica mais do que a abstenção de práticas violadoras; ela exige ações positivas. O Estado tem o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais adequadas para proteger o direito à propriedade coletiva e assegurar o gozo efetivo dos demais direitos associados. No entanto, o Brasil, apesar de possuir uma legislação interna que reconhece formalmente as Comunidades Quilombolas, falhou em dotar seus órgãos de meios e vontade política suficientes para transformar esse reconhecimento em efetividade. A Corte identificou nessa omissão uma forma de violência institucional, pois a demora prolongada, associada à ausência de resultados, negou às comunidades quilombolas o exercício de sua cidadania plena. (mérito da sentença, 2025)

Outro ponto particularmente contundente para nós, no mérito, foi a análise da relação entre desenvolvimento e direitos humanos. A Corte abordou de maneira crítica o discurso do Estado brasileiro, que justificou a instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara com base em argumentos de “interesse nacional” e “soberania tecnológica”. O Tribunal reconheceu que os Estados possuem o direito de promover o desenvolvimento e realizar projetos estratégicos, mas afirmou que esse direito não pode ser exercido em detrimento dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

O desenvolvimento, segundo a corte, deve ser inclusivo, participativo e sustentável, e não um instrumento de marginalização. No caso de Alcântara, o Brasil adotou uma concepção de desenvolvimento excludente, centrada na acumulação tecnológica e descomprometida com a justiça social e ambiental.

Essa parte da sentença é particularmente relevante porque revela o conflito entre duas racionalidades: a lógica tecnocrática do Estado e a racionalidade comunitária das comunidades quilombolas. O projeto aeroespacial simboliza o poder estatal moderno, baseado na ideia de progresso linear e domínio territorial. Já as comunidades representam uma outra forma de existência, pautada na coletividade, na convivência com a natureza e na ancestralidade como fonte de saber. A decisão da Corte, ao reconhecer a legitimidade das comunidades quilombolas e de seus direitos, questionou a hierarquia im-

posta pela racionalidade estatal e recolocou o valor da vida comunitária como medida de dignidade.

A sentença, ao tratar do direito à integridade pessoal e à vida digna, reconhece que as violações cometidas pelo Estado brasileiro não se restringem ao passado. O sofrimento das comunidades quilombolas é contínuo, renovado a cada ameaça de deslocamento e a cada atraso na titulação. O Tribunal considera que a privação do território, somada à precariedade das condições de vida nas agrovilas, compromete o direito das comunidades de viver com dignidade. A Corte entende que o direito à vida, no contexto das comunidades quilombolas, não se reduz à mera existência física, mas abrange o direito de viver segundo seus valores, práticas e modos próprios de organização.

Esse entendimento tem um alcance transformador. Ao vincular a vida digna ao território e à cultura, a Corte supera a concepção individualista dos direitos humanos e reafirma a natureza coletiva da dignidade. Isso significa que a violação sofrida por uma comunidade não é apenas a soma de sofrimentos individuais, mas uma ruptura do tecido social e espiritual que sustenta a coletividade. Essa perspectiva humanizada confere densidade moral à sentença e fortalece a compreensão de que a justiça, em casos de povos e comunidades quilombolas, exige o reconhecimento de suas especificidades históricas.

Sob uma perspectiva crítica, a sentença acerta ao reconhecer o caráter integral das violações, mas enfrenta o limite de sua própria estrutura jurídica. A Corte pode determinar reparações e obrigações, mas não tem poder para alterar as dinâmicas políticas internas que alimentam a exclusão. O julgamento revela a força e a fragilidade do direito internacional, ele oferece reconhecimento e legitimidade, mas depende da vontade estatal para se materializar. No caso brasileiro, onde o cumprimento de decisões internacionais costuma ser lento e parcial, a efetividade das determinações dependerá da mobilização social e da pressão das próprias Comunidades Quilombolas.

A decisão também possui uma dimensão pedagógica. Ela ensina que a justiça internacional não é apenas um espaço de punição, mas de reconstrução da verdade histórica. A sentença transforma as narrativas das Comunidades Quilombolas em voz jurídica. As testemunhas e lideranças que falaram na audiência não foram tratadas como vítimas passivas, mas como portadoras de conhecimento sobre a realidade do território e da violência sofrida. Essa postura humaniza o processo judicial e reconfigura o lugar das comunidades no sistema de justiça internacional.

No plano mais amplo, o julgamento do mérito no caso de Alcântara projeta consequências que vão além das fronteiras do Maranhão. Ele estabelece parâmetros jurídicos e éticos para todos os países do continente. A Corte deixa claro que o desenvolvimento não pode justificar o sacrifício de comunidades historicamente vulnerabilizadas e que o progresso tecnológico não pode se sustentar sobre os escombros da dignidade humana. Essa mensagem é de extrema importância em um mundo em que projetos de mineração, energia e infraestrutura continuam a ameaçar povos indígenas e comunidades quilombolas em toda a América Latina.

Em conclusão do mérito, a Corte reafirma que o Brasil deve adotar medidas concretas para garantir a reparação integral e a não repetição das violações. O Tribunal determina que o Estado conclua, em prazo razoável, a titulação do território das comunidades quilombolas de Alcântara, implemente mecanismos permanentes de consulta, garanta acesso à justiça e promova políticas de valorização cultural e ambiental. Essas determinações não são apenas técnicas, mas carregam um sentido moral, obrigam o Estado a reverter a lógica de exclusão que marcou sua relação com as comunidades negras desde o período colonial.

A decisão não se compõe apenas uma análise jurídica. É um espelho histórico que obriga o Brasil a se ver — um país que construiu foguetes sobre as ruínas de quilombos. Essa sentença revela que, enquanto o Estado brasileiro mirar o céu em busca de prestígio tecnológico, sem olhar para a terra que sustenta seu povo, continuará reproduzindo as mesmas injustiças que o caso de Alcântara denunciou.

Esse documento jurídico internacional, sirva as gerações futuras, como um documento de memória e denúncia, mas também de esperança. Ele demonstra que as Comunidades Quilombolas de Alcântara não foram silenciadas pela força do Estado, e sim inscritas na história como símbolo de resistência e dignidade, sendo o julgamento um marco civilizatório, de transformação da dor em direito, da exclusão em visibilidade e da memória em fundamento de justiça.

CONCLUSÃO

Encerrar esta pesquisa é, antes de tudo, reconhecer a profundidade do caminho percorrido. O estudo sobre o racismo ambiental e a luta por território das comunidades quilombolas de Alcântara/MA não se limitou a um exercício teórico, mas se constituiu como um mergulho nas entranhas de um processo histórico de negação, resistência e reconstrução. O objetivo geral de compreender como o racismo ambiental se manifesta nas políticas e práticas estatais, e de que modo a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui para a defesa dos direitos territoriais dessas comunidades, foi o eixo que orientou toda a investigação. A cada capítulo, foi possível decifrar como o Brasil, enquanto Estado e sociedade, ainda carrega as marcas estruturais do colonialismo e do escravismo, que se perpetuam sob novas formas, muitas vezes travestidas de desenvolvimento, progresso ou modernização.

Ao longo desta pesquisa, o primeiro passo foi reconhecer que o racismo ambiental não é um fenômeno isolado, mas parte de um sistema mais amplo de opressão. O capítulo inicial demonstrou que, no Brasil, o racismo está intrinsecamente ligado ao processo histórico de colonização e escravização, que forjou uma estrutura social hierarquizada e excludente. O projeto colonial fundou a base da desigualdade que perdura até hoje, não apenas no campo econômico, mas sobretudo nas relações raciais e territoriais. Essa estrutura, que naturaliza a subalternização do povo negro, foi transplantada para o modelo de desenvolvimento moderno, que insiste em marginalizar os mesmos corpos e territórios de sempre.

O escravismo, como discutido no primeiro capítulo, não foi apenas um sistema de exploração de força de trabalho, mas uma forma de desumanização. As pessoas negras e indígenas foram despojadas de seus direitos, de suas culturas e de suas identidades. Quando o país aboliu formalmente a escravidão, não o fez com um projeto de reparação, mas com uma omissão que perpetuou a exclusão. O fim da escravização, não significou liberdade real, mas a transição para novas formas de dominação, que hoje se expressam também na desigualdade ambiental. A análise histórica permitiu compreender que o racismo ambiental é, de certa forma, o prolongamento moderno da lógica escravista, a destinação dos piores espaços, o controle sobre os corpos racializados e a desvalorização da vida negra. As comunidades quilombolas, nesse sentido, carregam a memória dessa resistência e, ao mesmo tempo, enfrentam as sequelas de um país que ainda não se reconciliou com o próprio passado.

O segundo capítulo avançou para uma leitura crítica sobre a persistência das desigualdades no período pós-abolição, demonstrando como a ausência de políticas de inclusão, a negação de direitos e o mito da democracia racial contribuíram para mascarar as contradições raciais brasileiras. Essa reflexão foi fundamental para compreender que o racismo no Brasil opera de forma sutil, institucional e estrutural, alimentando-se da invisibilidade e do silêncio. A ideia de que vivemos em uma sociedade harmônica entre brancos e negros serviu como uma das mais eficazes estratégias de manutenção do *status quo*, impedindo por décadas o reconhecimento das injustiças raciais. Essa suposta harmonia foi construída à custa da marginalização de milhões de pessoas, que continuaram sem acesso à terra, à moradia digna, à educação e à saúde. E é exatamente nessa ausência de direitos que se instala o racismo ambiental.

A pesquisa demonstrou que o racismo ambiental é a continuidade da exclusão racial, projetada sobre os territórios e o meio ambiente. Ele se manifesta quando o Estado, por ação ou omissão, destina áreas de risco, poluídas ou de difícil acesso às populações negras e indígenas; quando grandes projetos de infraestrutura se impõem sobre comunidades tradicionais; e quando o discurso do desenvolvimento é utilizado para justificar a remoção de grupos que vivem de forma sustentável há séculos. A história de Alcântara é a síntese desse processo. O caso das comunidades quilombolas que ali vivem representa uma das expressões mais graves da combinação entre racismo ambiental/estrutural e autoritarismo estatal, revelando como, ainda hoje, o progresso pode ser utilizado como instrumento de exclusão.

O terceiro capítulo, dedicado ao território e à identidade, foi essencial para compreender que a terra, para os povos quilombolas, não é apenas um bem material, mas a base da existência coletiva, do modo de vida e da ancestralidade. O direito ao território é, portanto, um direito à dignidade, à memória e à continuidade de uma história. As comunidades de Alcântara foram forjadas em um processo de resistência à escravidão e à expropriação, construindo um modo de viver pautado na solidariedade e na relação equilibrada com a natureza. Quando o Estado brasileiro decidiu, ainda na ditadura militar, instalar o Centro de Lançamento de Alcântara em terras quilombolas, repetiu o mesmo gesto colonial de tomada de território em nome de um projeto nacional que nunca contemplou os povos negros e pobres. Sob a justificativa da ciência e da soberania, o governo impôs deslocamentos forçados, rompeu vínculos comunitários e destruiu modos de vida.

Ao analisar o caso de Alcântara à luz do racismo ambiental, foi possível perceber que o que está em jogo não é apenas uma disputa por terras, mas um conflito entre duas concepções de mundo. De um lado, o Estado e suas instituições, sustentados por uma visão desenvolvimentista, que enxerga o território como recurso, como espaço a ser explorado. De outro, as comunidades quilombolas, que compreendem a terra como espaço de pertencimento, herança ancestral e continuidade da vida. Essa tensão revela o quanto o racismo ambiental está enraizado na própria estrutura de poder do Estado, que segue privilegiando interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos. O discurso do desenvolvimento, ao ser desvinculado de uma perspectiva de justiça social, se transforma em um instrumento de exclusão e violência.

No decorrer da pesquisa, o estudo do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos mostrou a importância dos mecanismos internacionais como instâncias de reparação e visibilidade. As comunidades quilombolas de Alcântara, ao recorrerem à Corte, denunciaram não apenas a perda territorial, mas também o racismo institucional do Estado brasileiro. O processo que culminou na sentença internacional simboliza uma virada importante, é o reconhecimento de que o racismo ambiental, não é apenas uma questão ambiental, mas uma violação grave de direitos humanos. A Corte, ao se debruçar sobre o caso, ofereceu um espelho em que o Brasil precisa se enxergar, com todas as contradições e omissões que insistem em perpetuar a desigualdade racial.

A atuação da Corte Interamericana representa, neste contexto, não só uma instância de julgamento, mas também um espaço de reconstrução simbólica. Quando uma comunidade quilombola leva o Estado brasileiro a um tribunal internacional, ela não busca apenas uma decisão jurídica, mas o reconhecimento da própria humanidade negada historicamente. Esse gesto é profundamente político e pedagógico, pois rompe com o silêncio imposto pelo racismo estrutural. O caso de Alcântara demonstra que a resistência quilombola não se resume a uma luta local, mas há um ato de afirmação global, que questiona o modelo de desenvolvimento excludente e convoca o direito internacional a ser, de fato, um instrumento de justiça.

Ao revisitar os objetivos específicos da pesquisa, podemos verificar que todos foram alcançados de forma coerente com a proposta inicial. O primeiro objetivo — investigar como o racismo ambiental se expressa nas ações do Estado — foi contemplado na análise de como políticas de desenvolvimento e as omissões institucionais, impactam as comunidades quilombolas. Ficou evidente que a exclusão territorial e o abandono das comunidades negras não são acidentais, mas consequência direta de uma estrutura es-

tatal que reproduz desigualdades raciais. O segundo objetivo — compreender as lutas quilombolas e sua relação com o art. 68 do ADCT — mostrou como a Constituição de 1988 representou um avanço simbólico, ao reconhecer direitos antes negados, mas também como o processo de titulação das terras quilombolas têm sido lento, burocrático e insuficiente para reverter séculos de expropriação. O terceiro objetivo — analisar os desdobramentos do litígio internacional na Corte Interamericana — evidenciou a importância da atuação internacional como mecanismo de denúncia e pressão, mas também revelou os limites do direito internacional frente às estruturas de poder nacionais que resistem em efetivar as decisões.

A conclusão que se impõe, portanto, é que o racismo ambiental é uma das faces mais perversas do racismo estrutural no Brasil, porque combina a desigualdade racial com a injustiça ambiental, afetando diretamente o direito à vida digna, ao território e ao meio ambiente equilibrado. As comunidades quilombolas de Alcântara representam um símbolo dessa resistência e, ao mesmo tempo, um espelho das contradições brasileiras. Elas lutaram e continuam lutando, por seu território, que ocupam a séculos, que é, ao mesmo tempo, espaço físico e simbólico, e resistem em um país que ainda reluta em reconhecer o valor da vida negra e da cultura afrodescendente.

Mais do que uma pesquisa acadêmica, este trabalho é também um ato político e ético. É a reafirmação de que o conhecimento jurídico deve estar a serviço da transformação social. O Direito, quando se distancia da realidade concreta, corre o risco de se tornar cúmplice das injustiças que deveria combater. A análise do caso de Alcântara revelou que o Direito pode, sim, ser um instrumento de libertação, desde que seja reinterpretado à luz da justiça racial e ambiental. O desafio é fazer com que os tribunais e o Estado reconheçam que o racismo ambiental não é uma questão periférica, mas central na construção de uma democracia efetiva.

O estudo também permitiu compreender que a luta das comunidades quilombolas é, em última instância, uma luta por humanidade. Diante de séculos de desumanização, a resistência quilombola reconfigura o sentido de dignidade, mostrando que viver com liberdade e em harmonia com a natureza é um direito que não pode ser negociado. As comunidades de Alcântara, ao reivindicarem seu território, reivindicam também o direito de existir segundo seus próprios valores, suas tradições e seus vínculos ancestrais. Elas lembram ao Estado brasileiro que desenvolvimento não pode ser sinônimo de destruição e que progresso não pode ser construído sobre o sofrimento dos mesmos corpos que há séculos sustentam a nação.

Encerrar esta pesquisa não significa encerrá-la em si mesma. O racismo ambiental, enquanto expressão viva das desigualdades estruturais, continua a se reinventar em novas formas de exclusão. Contudo, as vozes quilombolas, ecoando desde Palmares até Alcântara, seguem afirmando que a história ainda está em disputa. Essa consciência histórica é o que mantém viva a esperança de que o Brasil possa um dia reconhecer sua dívida com os povos negros e construir um projeto de nação verdadeiramente justo. O futuro só será possível quando a reparação se tornar prática concreta, e não apenas discurso.

Assim, entendemos, que a principal contribuição deste trabalho é demonstrar que a justiça ambiental e a justiça racial são dimensões inseparáveis. Não há como proteger o meio ambiente sem enfrentar as desigualdades que o atravessam, nem como falar em direitos humanos sem incluir as vozes daqueles que historicamente foram silenciados. O caso das comunidades quilombolas de Alcântara é, ao mesmo tempo, uma denúncia e um convite, denúncia das práticas excludentes do Estado e convite para repensar as bases do desenvolvimento, da cidadania e do próprio Direito.

Esta dissertação, portanto, não se encerra com uma resposta definitiva, mas com uma convocação à continuidade da luta. A história dos quilombos ensina que resistir é uma forma de existir. As comunidades de Alcântara, ao desafiarem o Estado brasileiro e se colocarem diante da Corte Interamericana, reafirmam essa lição. Sua resistência é também uma lição de humanidade para o mundo. E talvez seja justamente nesse gesto — o de permanecer em pé diante da injustiça — que resida o verdadeiro sentido do Direito e da vida.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. 1º Ed., Rio de Janeiro: Garamond, 2018

AGUIAR, Vinicius Gomes de. **Conflito territorial e ambiental no quilombo mesquita/cidade ocidental: racismo ambiental na fronteira DF e Goiás**. 2015. Tese (Doutorado em Geografia), Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, 2015. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7942>. Acesso em: 18 maio 2025.

ANDREWS, G. R. **Afro-Latin America: 1800-2000**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 8ª reimpressão. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ALMEIDA, Flávio Gomes; SOARES, Luiz Antônio Alves. **Ordenamento Territorial, coletânea de textos com diferentes abordagens no contexto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

ARRUTI, José Mauricio. **O quilombo conceitual: para uma sociologia do “artigo 68” do ADCT**. Texto para discussão do projeto Egbé ‘Territórios negros (KOINONIA)’. Rio de Janeiro: Koinonia Ecumênica 2003.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: Antropologia e História do processo de formação quilombola**. Bauru: Edusc: Anpocs, 2006.

BARBOSA, Francielly. Após 15 anos, sobreviventes contam traumas de temporais em Niterói. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/apos-15-anos-sobreviventes-contam-traumas-de-temporais-em-niteroi#:~:text=A%20consequ%C3%Aancia%20mais%20devastadora%20daquele,cujos%20corpos%20nunca%20foram%20encontrados>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/pl-de-cotas-no-servico-publico-1/linha-do-tempo>. Acesso em 20 out. 2025

BRASIL. Senado Federal. <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Grosso%20modo%2C%20a%20Lei%20do,sob%20a%20tela%20do%20Estado>. Acesso em 20 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-li>

[vref#:~:text=Grosso%20modo%2C%20a%20Lei%20do,sob%20a%20tutela%20do%20Estado. Acesso em 20 out. 2025](#)

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Ação Civil Pública** 0008273-53.2003.4.01.3700. DIREITO INTERNACIONAL (6191) - Proteção Internacional a Direitos Humanos (6202 DIREITO AMBIENTAL (10110) - Patrimônio Cultural (11830 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Intervenção do Estado na Propriedade (10120) - Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003 (12031). Seção Judiciária do Maranhão, 8º Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA. Data da Distribuição 07/07/2010. Disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 09 set. 2025.

BERTH, Joice. **Se a cidade fosse nossa: racismos, falocentrismos e opressões nas cidades**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

BULLARD, Robert D. Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement. In: BULLARD, Robert D. **Confronting environmental racism: voices from the grassroots**. Boston: South End Press, 1993.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: Race, Class and Environmental Quality**. San Francisco: Westview Press, 1994.

CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de Mérito de 21 de nov. 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em 01 out. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea/FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

CHAGAS. Luís Teixeira das; MIESSA. Élisson. **Legislação de Direito Internacional do Trabalho e Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 5ª Ed. ver, ampl. e atual, - Salvador: Juspdv, 2018.

COSTA, Joaze Bernardino; TORRES. Nelson Maldonado; GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2ª ed. Belo horizonte: Autêntica, 2024.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2025].

CONVENÇÃO nº. 169 sobre povos indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

CUNHA, André Moreira. Estratégias periféricas sessenta anos depois do acordo de Bretton Woods. **Brazilian Journal of Political Economy**, 26(4), 483–501. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/MBgDg5KDrSyN8wsqJbNq33n/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2025.

CRUZ, Eliane Patricia. Vila Socó: há 40 anos, incêndio matou pelo menos 93 pessoas. **Agência Brasil**, São Paulo, fev. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/vila-soco-ha-40-anos-incendio-matou-pelo-menos-93-pessoas>. Acesso em: 26 abr. 2025.

DELTON, Felipe Aparecido; LIMA, Fernanda da Silva. **Cotas raciais**: gestão, implementação e permanência. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022.

DECRETO N.º 678 (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

FANON. Frantz. **Os condenados da terra**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Zahar 2023;

FERNANDES RODRIGUES, Júlia. Racismo ambiental: uma abordagem interseccional das questões de raça e meio ambiente. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 150–161, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/R FIR/article/view/6873>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FERREIRA. João Sette Whitaker. Apartheid ambiental no litoral paulista. **Outras Mídias**, Caderno Desigualdades. 21 dez. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outras-midias/apartheid-ambiental-no-litoral-paulista/>. Acesso em 18 maio 2024.

FERREIRA, Rebeca Campos. **Sujeito de fé, Sujeito de direito. Uma reflexão sobre dilemas identitários no reconhecimento e titulação do Quilombo do Carmo**. Revista *jus Navigandi*, Universidade Federal do Recôncavo Baiano, Bahia, 2016.

FILGUEIRA. André Luiz de Souza. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186-201, ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ateliê/article/view/69990/37336>. Acesso em: 18 maio 2025.

FOCAULT. Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2014.

GARCIA. Leonardo de Medeiros; LEITE. Rafael Soares. **Direitos Humanos**, 5ª ed, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021

GIDDENS. Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: Unesp, 1996.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I. 1º ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Da Corrida do Ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil, volume II. 1º ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Da Independência do Brasil à Lei Áurea, volume III. 1º ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

HEALY, Halil; LOREK, Sylvia; LABAJOS, Beatriz Rodríguez (ed.). **Lawrence Summer's Principle**. Environmental Justice Organisations, Liabilities and Trade, Mapping Environ-

mental Justice. [s. l], 2013. Disponível em: <http://www.ejolt.org/2013/02/lawrence-summers%E2%80%99-principle/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Desigualdades sociais por cor e raça no brasil**. 2ª ed. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ded2949e6fb4ddf386c7e61f06afcd73.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

JOR, Jorge ben. Zumbi. **Tábua de Esmeralda**. Rio de Janeiro: Philips Records, 1974. Faixa 8. Disco de vinil.

KING Jr., Martin Luther. **Um apelo à consciência**: Os melhores discursos de Martin Luther King. São Paulo: Zahar, 2006.

LEVY. Dan Rodrigues. Sociedade de Risco e Justiça Ambiental. **Novos Cadernos NAEA**, Coimbra, v. 11, n.1, p. 109-140, jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/131/411>. Acesso em: 18 maio 2025.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas**. Florianópolis: NUER/UFSC, 2000.

LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e antirracismo no Brasil: temas emergentes no cenário sócio jurídico**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018

LOPES. Danilo da Conceição Serejo. **As territorialidades específicas como categoria de análise na construção do direito de propriedade das Comunidades Quilombolas de Alcântara**. Dissertação (Mestrado em Cartografia Social e Política Amazônica), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/jspui/bitstream/123456789/733/3/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20DANILO%20DA%20CONCEI%c3%87%c3%83O%20SEREJO%20LOPES%20-%20PPGCSPA%20CCSA%20UEMA%202015.pdf>. Acesso em 18 maio 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Safe Edições 2003.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, Matheus Barbosa de. **Para eu perder aquilo que me pertence, eu tenho que ser consultado: Direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/56401>. Acesso em 18 maio 2025.

MOREIRA. Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA. Clovis. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Editora Dandara, 2003.

MOURA. Clovis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular 2020.

MOURA, Clovis. **Brasil: raízes do protesto negro**. São Paulo: Editora Dandara, 2023

MANOEL, Jones; LANDI, Gabriel. **Raça, classe e revolução: a luta pelo poder popular nos Estados Unidos/ Partido dos Panteras Negras**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**: documentos de uma militância Pan-africanista. Salvador: CEAO/EDUFBA. 2002.

NUNES, Mayara. Tragédia do Litoral Norte completa um ano e evidencia o impacto do racismo ambiental na população negra e periférica. **Instituto de Referência Negra PEREGUM**, [s. l.], fev. 2024. Disponível em: <https://peregum.org.br/2024/02/29/tragedia-do-litoral-norte-completa-um-ano-e-evidencia-o-impacto-do-racismo-ambiental-na-populacao-negra-e-periferica/#:~:text=Refer%C3%Aancia%20Negra%20Peregum-,Trag%C3%A9dia%20do%20Litoral%20Norte%20completa%20um%20ano%20e%20evidencia%20o,na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra%20e%20perif%C3%A9rica&text=No%20dia%2028%20de%20fevereiro,S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%2C%20Guaruj%C3%A1%20e%20Ubatuba>. Acesso em: 26 abr. 2025.

OLIVEIRA, Saulo Carneiro de. **A política aeroespacial brasileira e o controle jurídico-político do espaço**: a atuação do Estado brasileiro e a resistência local na defesa dos territórios étnicos de Alcântara. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/jspui/bitstream/123456789/414/1/SAULO%20CARNEIRO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. 1º ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**, Rio de Janeiro, Forense, 2021.

PERALTA, E. C. ; ALVARENGA, L. J. ; AUGUSTIN, S. **Direito e Justiça Ambiental**. Rio Grande do Sul: Educs, 2014.

QUIJANO, Aníbal 1992 “Colonialidad y modernidad/racionalidad” em Peru Indígena (Lima) Vol. 13, Nº 29.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7ª, Ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.

REINHOLZ, Fabiana; TAINA, Jenifer. Atingidos pelas enchentes no Sarandi, em Porto Alegre, decidem que só saem de casa com acordo justo. **Brasil de Fato**. Caderno chave por chave. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/10/familias-do-sarandi-decidem-que-so-saem-das-suas-casas-com-um-acordo-justo-que-respeite-suas-necessidades-e-direitos/>. Acesso em 26 abr. 2025.

SANTOS, Maria Priscila Miranda dos. **Conflitos territoriais das comunidades quilombolas Onze Negras: Cabo Santo Agostinho/PE**, 1º ed. Appris Editora, 2021.

SCABIN, Denise. Recursos Naturais e Recursos Ambientais. **Governo do estado de São Paulo**, Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, Portal de Educação Ambiental. [s. l.], 2024. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/recursos-naturais-ou-recursos-ambientais/#:~:text=Recursos%20naturais%20s%C3%A3o%20quaisquer%20insumos,necessidades%20humanas%20no%20planeta%20Terra..> Acesso em: 18 maio 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O Direito das Minorias: **passagem do invisível real para o visível formal**. 1ª. Ed. Manaus: UEA Edições, 2013.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito**. Salvador: EDUFBA, 2015.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996.

SILVA, Rafaela dos Santos. **Expressões do racismo ambiental no bairro Santa Maria em Aracaju-SE**. 2022. 55 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/17545>. Acesso em: 18 maio 2025.

TORRES, Haroldo da Gama; MARQUES, Eduardo Cesar. Reflexão sobre a hierperiferia: Novas e velhas faces da pobreza no entorno municipal. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [s. l.], n. 4, p. 49-70, maio. 2001. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/57/41>. Acesso em: 18 maio 2025.

UNITED NATIONS UNIVERSITY (UNU). **500 Million People Live in 19 African Nations Deemed Water-insecure**. [s. l.], mar. 2022. Disponível em: <https://unu.edu/press-release/500-million-people-live-19-african-nations-deemed-water-insecure>. Acesso em: 11 abr. 2025.

Universidade Federal do Maranhão: **Impacto das Ações indicadas pela CCAF para a Reprodução Material e Social dos Quilombolas de Alcântara e a Manutenção da sua Identidade Étnica: análise das informações da nota 119/2001/CCAF/AGU, relativa à alteração do perímetro do território quilombola de Alcântara**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/advwe/OneDrive/Documentos/Projeto%20Mestrado/Mestrado%202024/Materias%20PPGD%202025/SAP%203/Corre%C3%A7%C3%A3o/Qualifica%C3%A7%C3%A3o/Documentos%20para%20conclus%C3%A3o%20do%20cap%C3%ADtulo%204/Microsoft%20Word%20-%20INFO%20T%C3%89CN%20MPF%202%20-%20Corredores.docx.pdf>. Acesso em 20 de out. 2025